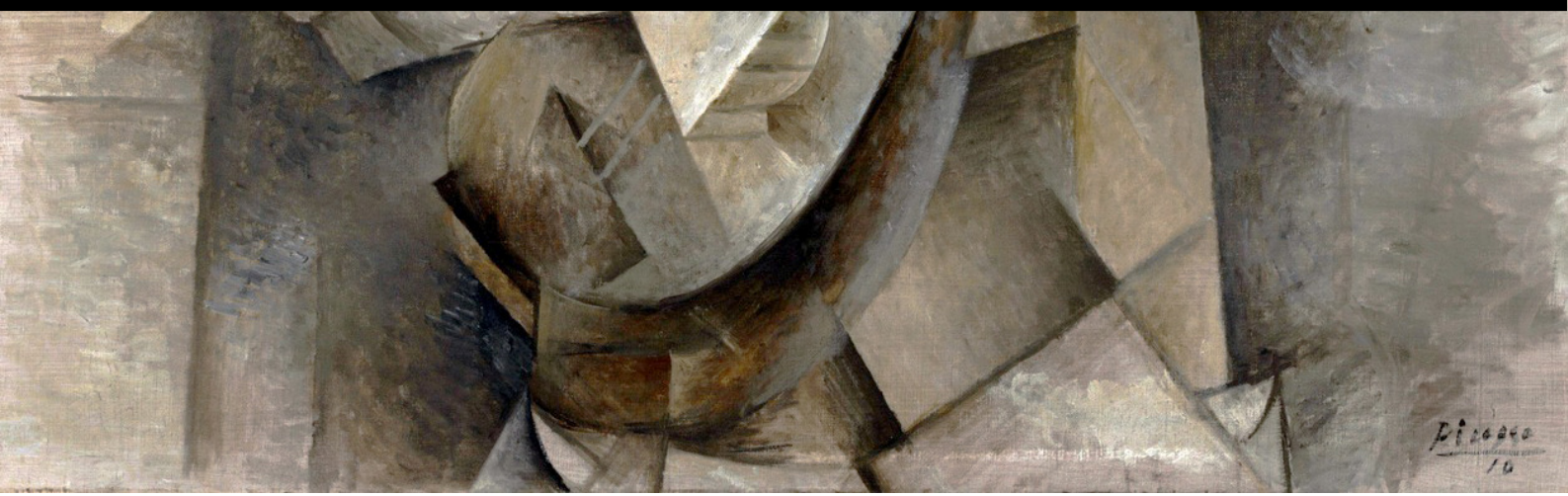




V SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 02:  
DIREITO, HERMÊUTICA & INTERPRETAÇÃO



# V SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

**Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação**

## *ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

## *EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-86-844-8325-7**

## **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** Garota com um bandolim (Fanny Tellier) (1910) de  
Pablo Picasso. Museu de Arte Moderna, Nova York.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.2 Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (5. : 2020 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ)  
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : direito, hermenêutica & Interpretação. Volume,2 / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020.  
163 p.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>  
ISBN: 979-86-844-8325-7

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS  
3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA  
4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO  
I. Faculdade Metropolitana São Carlos  
II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.)  
III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.)  
IV. Título

CDD 378.1554098153

## P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundas do V Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua quinta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**  
*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>DIREITO, HERMÊUTICA &amp; INTERPRETAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>A dimensão jusfilosófica polissêmica da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>12</b>
Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O princípio da vedação ao retrocesso social em sede dos direitos sociais.....</b>	<b>23</b>
Vivian de Almeida Gonçalves, Ana Carolina Zanardi Pimentel & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A teoria do mínimo existencial e a efetivação de direitos sociais.....</b>	<b>34</b>
Maria Giovanna Aquino, Tito Nunes da Silva Neto & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e os direitos ambientais .....</b>	<b>42</b>
Brenda Ferreira Sobral, Éllida de Souza Batista Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O princípio da busca pela felicidade e o reconhecimento dos arranjos familiares contemporâneos.....</b>	<b>52</b>
Matheus Sena Quimer, Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A incapacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência .....</b>	<b>59</b>
Amanda de Oliveira Silva, Luana Paula Freitas & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A construção jurisprudencial do direito dos animais: o entendimento do STF sobre práticas culturais cruéis contra animais.....</b>	<b>68</b>
Carulini Polate Cabral, José Guilherme Campos Barreto & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O direito a ser jovem: uma análise sob a luz do Estatuto da Juventude.....</b>	<b>80</b>
Sabrina da Silva Campos, Amelia Clara da Silva Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	

<b>O direito de ser quem é! O direito à autodeterminação sexual e ao nome social .....</b>	<b>88</b>
Julia Teixeira Vaillant, Raphael Cunha Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Além do sangue, o afeto! O princípio da afetividade na construção das relações familiares e nos arranjos paterno-filiais.....</b>	<b>97</b>
Gabriel Rosa Fernandes, Lívia Castanheira Marçal & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Da (im)possibilidade da utilização do sacrifício animal nas religiões de matriz africana .....</b>	<b>105</b>
Gabriela Caetano Freitas, Lucas Nunes Lepre & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>“Ser mãe!”: Uma análise da equiparação entre mãe biológica e adotiva para fins de concessão de licença-maternidade à luz do STF .....</b>	<b>118</b>
Gustavo de Souza, Felipe Estácio de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Da construção jusfilosófica da dignidade sexual .....</b>	<b>127</b>
João Vitor Lobato dos Santos, Albert Lima Machado & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Do (des)cabimento do reconhecimento do aborto do microcéfalo à luz da dignidade da pessoa humana da genitora .....</b>	<b>138</b>
Jéssiane Schitini Cabral, Kathleen de Almeida Muruci & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O direito de ir e vir e a política nacional da mobilidade.....</b>	<b>147</b>
Lorena Duarte Viana & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A interpretação do STF sobre o início da vida: uma análise à luz da ADPF nº 54.....</b>	<b>158</b>
Thiago Xavier Oliveira, Victor Hugo Menezes Boechat & Tauã Lima Verdan Rangel	

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de

pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação**

---

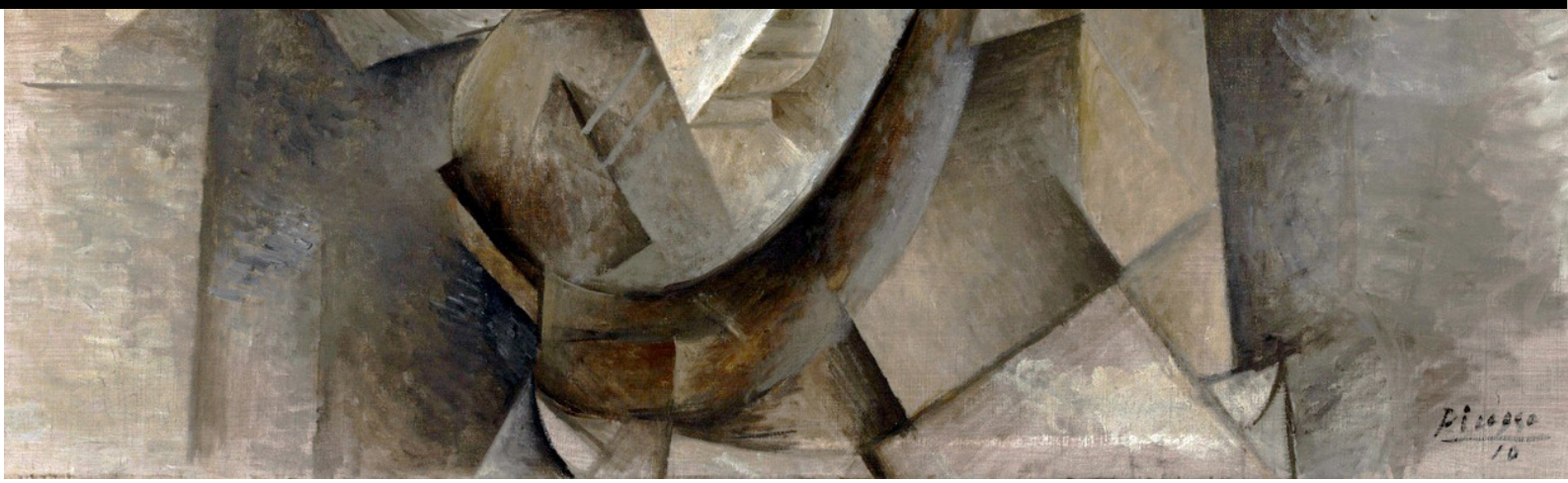
Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do V Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITO, HERMENÊUTICA & INTERPRETAÇÃO



## A DIMENSÃO JUSFILOSÓFICA POLISSÊMICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

MELO, Alexsanderson Zanon de Oliveira<sup>1</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho, de forma sucinta, visa abordar acerca da dimensão jusfilosófica e polissêmica do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, cuida apontar que desde os primórdios, o tema vem sofrendo modificações de acordo com a evolução da sociedade. Dito isto, o princípio em comento se faz importantíssimo, haja vista que tanto para Santo Agostinho quanto para São Tomás de Aquino, a dignidade humana é derivada de uma figura Divina.

Diante disso, ao decorrer do presente trabalho, poderá ser evidenciado a amplitude, em sentido de abarcar diversos ramos, mas também é bem sucinto quando dito sobre determinado assunto. Conforme o presente resumo, será discorrido também alguns temas próprios que vão se basear sobre a dignidade da pessoa humana, claro que nem sempre como visto nos dias atuais esse Princípio é utilizado a rigor, mas é a base para o mantimento da paz entre todos, juntamente de uma vida digna que todos têm como Direito.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º período, alexzanon1997@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a estruturação e construção do presente trabalho, optou-se pelo método historiográfico e dedutivo. O primeiro, pois, é baseado em toda a construção histórica do tema ora proposto enquanto o segundo, é baseado em todo o desenvolvimento de um assunto repleto de fundamentalidade. Ademais, utilizou-se a revisão bibliográfica, baseada em sites e trabalhos acadêmicos com temática semelhante bem como a pesquisa sistemática e documental como técnicas de pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

O valor dado à pessoa humana pode ser encontrado por sua base ou princípio desde os pensamentos clássicos, assim como em um pensamento teológico. A expressão “dignidade da pessoa humana” é um conceito possuidor de uma labiríntica histórica, voltada para um mar de sentidos que são dados desde a Antiguidade Clássica, tendo sua passagem pela cultura judaico-cristã e, atualmente, pós II Guerra Mundial, que vai se embasar sobre os documentos internacionais (RENNER, 2017, p.1).

Baseado sob a tutela da concepção Kantiana, Gomes (HOLANDA, 2015, *apud*, 2019, p.2) vai analisar de forma introdutória a respeito da produção de uma pesquisa etimológica sobre o termo da “dignidade da pessoa humana” baseados sob a visão de Holanda que vai levar a uma concepção de a dignidade da pessoa humana como “característica humana excludente, um distintivo social”. Segundo a pesquisa, é visto que conforme a literatura jurídica, a linha de pensamento dominante é de que a dignidade é “um valor supremo do ser humano” levando assim ao início de todo e qualquer ordem ou código jurídico.

Em todo seu caminho histórico, é possível mencionar de forma a se notar importante o pensamento cristão da Idade Média (visto e considerado o período entre os sécs. V e XV d.C.) para o entendimento do termo “dignidade”. Assim, é com o Cristianismo que a expressão dignidade da pessoa humana vai se fundir com conceitos como livre arbítrio, alma e outras (RENNER, 2017, p.1). Desta forma, pode-se analisar que a dignidade da pessoa

humana, a partir de um viés teológico, está fundada no conceito de o homem ser imagem e semelhança de Deus e não fundamentado no materialismo. Em devido sentido, a doutrina cristã prega, até os dias atuais, que a alma é algo precioso e imutável, tendo por uma energia divina que é dada a cada um por Deus (MELONI, 2015, p.2).

São Tomás de Aquino e Santo Agostinho são considerados de importante relevância para a centralização do princípio da dignidade da pessoa humana. Embasados em preceitos de fé, tais como livre arbítrio, alma e espírito, que possibilitou a elaboração de uma doutrina que veio a se importar com o ser humano enquanto sujeito de direitos e merecedor de respeito e dignidade, tal elaboração vai servir mais adiante para a ampliação do conceito (RENNER, 2017, s.p.).

Conforme tratado por Santo Agostinho, uma temática entre alma, justiça e livre-arbítrio, vai defender que a alma errática (a que comete atos diversos da moral cristã) possui como parâmetro para sua ação nada mais do que a lei, segundo ele inscrita no coração de cada um, a lei divina (MELONI, 2015, p. 3). Dito isto, Agostinho vai confirmar, dizendo:

Se o homem carecesse de livre-arbítrio da vontade, como poderia existir esse bem, que consiste em manifestar a justiça, condenando os pecados e premiando as boas ações? Visto que a conduta desse homem não seria pecado nem boa ação, caso não fosse voluntária. Igualmente o castigo, como a recompensa, seria injusto, se o homem não fosse dotado de vontade livre. Ora, era preciso que a justiça estivesse presente no castigo e na recompensa, porque aí está um dos bens cuja a fonte é Deus. Conclusão, era necessário que Deus desse ao homem vontade livre (AGOSTINHO, s.d., p. 2 *apud*, MELONI, 2015, p. 3).

Assim, ainda abordado por São Tomás de Aquino, que vai defender sobre a dignidade ser algo absoluto e pertencente à essência (alma) e que o corpo humana deve ter a maior dignidade possível, uma vez que o autor vê isso a partir do homem ser imagem e semelhança de Deus. É a partir deste pensamento abordado por Aquino, que se torna impensável falar sobre dignidade da pessoa humana sem lhe imputar valores como liberdade, respeito, igualdade. Ademais, ao seguir esta linha de raciocínio, a dignidade da pessoa humana vai se tornar condizente com doutrinas da Idade Média. E, ainda, afirma São Tomás de Aquino que

“a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo” (FACHIN, 2009, p.34, *apud* RENNEN, 2017, p. 2).

À luz do apresentado, nesse contexto histórico, as ideias começam a ganhar mais importância, tendo, também, como grande impulsionador da expressão “dignidade da pessoa humana”, Immanuel Kant. Vale ressaltar que Kant buscou a formulação de raciocínio no campo da filosofia moral, para um melhor entendimento sobre como é formulado pelos seres humanos o seu rol axiológico, ainda que não seja possuidor de coerção (QUEIROZ, 2005, p.1). Além disso, Kant ainda procurou mostrar como e por quais motivos se devem ser elaborados preceitos jurídicos, sendo estes sim com coerção buscando a viabilização da convivência social (QUEIROZ, 2005, p.1). Sendo assim, como foco do pensamento de Kant:

Para o jusnaturalismo de Kant, sendo racional e livre, o homem é capaz de impor a si mesmo normas de conduta, designadas por normas éticas, válidas para todos os seres racionais que, por sua racionalidade, são fins em si e não meios a serviço de outros. Logo, a norma básica de conduta moral que o homem se pode prescrever é que em tudo o que faz deve sempre tratar a si mesmo e a seus semelhantes como fim e nunca como meio. Aplicada à conveniência jurídico-social, essa norma moral básica transmuda-se em norma de direito natural. A obediência do homem à sua própria vontade livre e autônoma constitui, para Kant, a essência da moral e do direito natural (DINIZ, 1995, p. 39-40 *apud* QUEIROZ, 2005, p.1).

Com o passar do tempo e a evolução do conceito da dignidade da pessoa humana, ocorre que tal expressão vem a assumir um papel mais relevante em um contexto sobre o Estado Democrático de Direito. Antes da evolução de tal conceito, pode-se ver que os seres humanos foram lesados pelas maldades feitas pelo Estado, violando diversos princípios reconhecidos atualmente. Com o surgimento da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (FREITAS; GOMES, 2010, p.3).

Em 1948, foram determinados limites aos poderes estatais, possibilitando assim a permissão de os indivíduos conviverem em um campo de maior paz, segurança e dignidade. Contudo, com o passar do tempo, pôde ser visto que não só o Estado poderia lesionar os direitos da sociedade, mas também os outros indivíduos ocasionando, assim, o surgimento

inicial, na Alemanha, do que, hoje, é conhecido por direitos fundamentais (FREITAS; GOMES, 2010, p.3).

A expressão, direitos fundamentais tem um amplo sentido quando analisado a partir de serem nominadas várias expressões para denominá-lo, como: direitos humanos, naturais, etc. Tal expressão, não tem por significado a esfera privada em contrário à atividade pública, mas de acordo com Silva (2005, p. 56 *apud* PESSOA, 2008, p. 2): “limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem”.

Um pensamento mais moderno, sobre os direitos fundamentais vai conduzir à conclusão de que são representados a constitucionalização dos direitos humanos, que tiveram o prazer do auto grau de justificação ao longo da história. Sendo assim, houve uma base de conteúdo de direitos fundamentais para se caracterizar o direito de um Estado Democrático, levando assim a transparecer a verdadeira importância da dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico (PESSOA, 2008, p. 2).

A importância da dignidade da pessoa humana é posta como essência inicial e informativa do ordenamento jurídico, tendo por método de valoração a instruir o entendimento e percepção do sistema constitucional. Desta forma, não tem como se opor ao caráter instruído da dignidade, assim como também de sua potência a unir a ação do Estado a suceder os direitos fundamentais com previsão na Constituição, como de tutelar tal princípio (CAVALCANTE, 2018, s.p.).

É de se analisar, de forma mais assídua, que cumprir e efetivar os direitos fundamentais são uma indispensabilidade e obrigatoriedade. No que se trata do princípio maior, no sentido de não se ter como possuir uma vida digna sem que se tenha tais direitos efetivados e garantidos (CAVALCANTE, 2018, s.p.). Tal percepção nos retorna a uma alusão já mencionada, mas que o olha do termo em questão indica a supremacia da importância da dignidade da pessoa humana (GOMES, 2019, p.2).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, a primeira Constituição que veio a exercer alusão à dignidade da pessoa humana foi a Constituição de 1934, estabelecendo, assim, que o planejamento da ordem econômica deveria ser de uma maneira a viabilizar uma vida digna à todos, conseqüentemente a real força des Princípio vai sergir na CF/88. Sendo assim, de forma progressiva, chegou até a Constituição em vigor (1988), conferindo uma condição supralegal, de superior e normativa eficácia sobre todos os microsistemas jurídicos, afirmando assim, sua coerência como fundamental princípio intitulado no primeiro artigo da CF/88 (SOUTO,2019, p.5). Sendo este:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p.1).

Conforme pode ser visto em análise anterior, o Princípio da Dignidade da Pessoa humana possui força normativa, ocasionando, assim, que ela esteja sobre o assento de ímpar relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista seu caráter decisivo a todos que o manuseiam sob a Constituição. Sarlet (2009 *apud* SOUTO, 2019, p.6), dentre outros autores, vai afirmar que, a atual Constituição tutela os Direitos do cidadão brasileiro, dispondo-lhe um mar de conceitos a complementar os direitos humanos como garantias, tendo em vista como principal foco a qualidade de vida de todos.

Indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser visto o mínimo existencial, ambos que podem ser considerados importantes figuras, do atual constitucionalismo brasileiro. Tal indissolubilidade, vai acarretar ao que poderia ser

denominado de núcleo essencial dos direitos fundamentais. Este que estando fortemente vinculado aos direitos humanos vão servir de amparo na solução, a partir de ponderações, de direitos e valores, critérios esses vistos como base para todo tipo de situações que envolvam o ser humano e seu caráter e outros aspectos (LEITE, 2017, p. 1).

A concepção do mínimo existencial vai encontrar suas raízes no direito alemão, em discussões travadas pela jurisprudência e doutrina alemãs na década de 1950. Nesta fase, dá-se o desenvolvimento a se debater por meio da existência da garantia de um mínimo indispensável para uma digna vivência humana. Assim, pôde se deduzir suas referências iniciais a partir da assistência social, gerando assim a presença de um direito fundamental a um mínimo existencial (MELO; RANGEL, 2019, s.p.).

O mínimo existencial, conceito esse que, com o passar do tempo, sofreu grande evolução, vai acompanhar junto de si um conjunto de prestações estatais que vão assegurar uma vida condigna a todos. Eis que tal ideia de assegurar a todos segurança básica, vai consistir em um mínimo existencial que vai ser garantido a partir da proteção de sua integridade seja ela psíquica ou física, possibilitando a qualquer pessoa uma vivência de vida livre e digna. O presente conceito tem por intuição garantir não somente um mínimo vital, mas um teto mínimo sob uma qualidade de vida digna a qual vai afirmar que todos têm Direito de possuí-la (ISMAIL FILHO, 2016, p. 2).

A proteção do mínimo existencial é vista fundamentada em um raciocínio de proibição de insuficiência, não podendo reduzir os direitos sociais a padrões básicos de existência. A proibição da insuficiência deve ser analisada como um método dinâmico e como ponto inicial, a partir disso, consolidação dos direitos fundamentais, estabelecendo não só um mínimo vital, mas auxiliando assim uma dignidade para todos aqueles, hipossuficientes, que é direito de todos (MELO; RANGEL, 2019, s.p.).

Insta salientar que como a dignidade da pessoa humana é de origem dos direitos humanos, estes tutelados e consagrados em Lei Maior pode-se então compreender de forma visível a sua repercussão em todos os diversos ramos do Direito. Assim, como em todos os ramos do Direito, o Direito Penal, este que possui a função de descrever condutas

que se entendem como crime e também prescrever penas que nelas discorrem. Contudo além dessa função que o Direito Penal possui, surge a necessidade de frear o Estado em sua função de punir, até mesmo quando uma situação pode causar uma comoção social (BEGALLI, 2010, s.p.).

Conforme o raciocínio dessa ligação entre Estado, Direito Penal e Dignidade da pessoa humana é que surge a humanização da pena, este que se encontra previsto no art. 5º, inciso III, CF/88: “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, p.2). Notoriamente pode-se observar que o legislador constituinte teve o claro motivo em vedar tratamentos cruéis, evitando assim que as dignidades das pessoas sejam feridas. Em vista disso o Direito Penal se baseia em 3 teorias ao explicar as finalidades da pena, elas vão punir os atos ilícitos, mas protegendo a dignidade dessas pessoas, assim como pensar em formas de introduzi-los a sociedade novamente após o período preso (BEGALLI, 2010, s.p.).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos acima mencionados, pode-se, inicialmente, dizer que devido à dignidade da pessoa humana ser um amplo assunto, por isso, vai ser um Direito Fundamental de todos. Não somente por estar expresso em lei, mas por conta de se encontrar vinculado a qualquer pessoa, independentemente de sua cor, ração, gênero, opção religiosa e tudo aquilo que possa diferenciar uma pessoa da outra ou uma tribo da outra. Tal termo vai ser extremamente necessário a todos no seu dia a dia.

Pensamentos mais recentes apontam que a dignidade da pessoa humana vai muito além do que apenas dizer o que cada um tem por garantia. Vai também abarcar, servindo de base, vinculante aos direitos fundamentais para a caracterização de um Estado Democrático, tornando transparente a importância da dignidade da pessoa humana em âmbito jurídico.

Conforme também explicitado, a dignidade da pessoa humana se encontra em várias ramificações. Como por exemplo, o Direito Penal assim como outros, vão ser fortemente

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

sustentados pela dignidade da pessoa humana, tendo em vista uma visão do Estado em relação a todos para a tutela dos mesmos. Ramificações, também como do Direito Ambiental, vão afirmar que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, estando esses vinculados não somente a dignidade da pessoa humana, mas também ao mínimo existencial. Mínimo esse que vai buscar a todo o momento um teto mínimo de vida digna a todos, sendo este também um direito fundamental de todos.

Devido a todo exposto, conclui-se que, a dignidade da pessoa humana reconhecida por suas diversas ramificações em âmbito jurídico. Diversas dessas que são levadas a uma totalidade, transparecendo assim a importância da dignidade da pessoa humana em âmbito jurídico, mas não some a este leva também ao pensamento da necessidade de todos saberem não somente seus deveres, mas também os deveres do Estado para com todos.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Dignidade da Pessoa Humana e Direito Penal. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14624/dignidade-da-pessoa-humana-e-direito-penal>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

CAVALCANTE, Geovanio de Melo. A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo estado brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ISMAIL FILHO, Salomão. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

FREITAS, Frederico Oliveira; GOMES, Magno Federici. Direitos fundamentais e dignidade humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. *In: Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v.10, n.2, abr.-jun. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000200871&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000200871&script=sci_arttext)>. Acesso em: 03 mar. 2020.

LEITE, Gisele. Mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. *In: Juristas*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2017/04/24/minimo-existencial-e-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

MELO, Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento do mínimo existencial socioambiental. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/o-direito-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-o-reconhecimento-do-minimo-existencial-socioambiental>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A dignidade da pessoa humana como direito fundamental e sua aplicação na relação de trabalho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/a-dignidade-da-pessoa-humana-como-direito-fundamental-e-sua-aplicacao-na-relacao-de-trabalho/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant/1>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://fabioenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação**

---

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. *In: Rev. NUFEN*, Belém, v. 11, n. 3, set.-dez. 2019. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912019000300011](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011)>. Acesso em: 04 mar. 2020.

## O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL EM SEDE DOS DIREITOS SOCIAIS

GONÇALVES, Vivian de Almeida<sup>3</sup>  
PIMENTEL, Ana Carolina Zanardi<sup>4</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>5</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução dos direitos sociais se dá a partir dos séculos XVIII e XIX durante a revolução industrial, os motivos para reconhecê-los foi a realidade em que viviam os trabalhadores da época. No Brasil os direitos sociais começaram a fazer parte da Constituição em 1934 que foi promulgada com projetos que assegurassem uma vida melhor para a nação, prevista em seu preâmbulo que diz “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico (...)” (BRASIL, 1934.).

A partir da Constituição de 1934 reconhecer os direitos sociais, as demais constituições que vieram após, mantinham essa proteção sobre a sociedade. Impôs voto

---

<sup>3</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: vivianalmeidaprojeto@gmail.com

<sup>4</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: carolzanardi20@gmail.com;

<sup>5</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

obrigatório a partir dos 18 anos, permissão de voto às mulheres, criação de leis trabalhistas, jornada de trabalho de 8 horas de trabalho, férias remuneradas e outros.

Os direitos Constitucionais fundamentais são a base do Estado, na medida que asseguram e evitam abusos em face dos cidadãos, sendo todos os direitos fundamentais proibidos de sofrer abalo infligindo sua efetivação natural. Reconhecendo o caráter progressivo desses direitos e em razão da sua eficácia e fundamento, trazendo por consequência a vedação ao retrocesso do mesmo. Buscando proteger os direitos dos trabalhadores um direito fundamental social, visando a proteção jurídica contra atos estatutárias que visam suprimi-los ou alterá-los, sem medidas compensatórias para a sociedade protegida. O princípio da vedação ao retrocesso tem um grande valor no ramo do Direito Previdenciário, mantém a proteção sobre os direitos fundamentais que garantem o mínimo existencial.

Desta maneira, faz-se necessário a análise do tema, que se dará no presente trabalho, buscando demonstrar a importância aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ao campo dos direitos em sede do bem-estar da sociedade, protegendo os direitos fundamentais. Portanto, o trabalho visa analisar a busca pela preservação que respeite esse princípio, que tem por alicerce o bem-estar social dos indivíduos.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente trabalho possui como método dedutivo, o qual consiste em um processo de análise de informações de sites e artigos e livros que descreveram sobre o tema abordado. O propósito geral, além de levantar informações sobre casos de retrocesso aos direitos sociais, será o fornecimento de conhecimento a alunos sobre o conceito e área em que o Princípio da vedação ao retrocesso é utilizado.

## DESENVOLVIMENTO

Os direitos sociais surgiram em razão da desumanização em que a classe operária durante a revolução industrial na Europa (séc. XVIII e XIX) viviam. Uma das características principais da revolução foi a substituição do trabalho realizado pelos artesãos para o uso de máquinas. Os proprietários das fábricas eram ambiciosos em lucrar mais e com isso o proprietário foi explorado, trabalhando horas exaustivas em troca de salários baixíssimos. Os direitos liberais conquistados nesse período se mostraram frágeis. As necessidades básicas dos indivíduos como alimento, roupas, moradia, saúde, segurança do desemprego, idade máxima e outros, não estavam assegurados. O descontentamento da classe operária fortaleceu a necessidade dos direitos sociais, visando que o Estado proteja essas minorias. (IGNACIO, 2017.).

O Estado do bem-estar social ou *Welfare State* (sua denominação em Inglês) serve basicamente para designar o Estado como assistente, garantindo padrões mínimos de educação, habitação, saúde, seguridade social e renda a todos os cidadãos. Surgiu através da crise de 1929, com o Estado se responsabilizando pela política econômica e protegendo as funções sociais dos indivíduos. O Estado social pretende garantir as liberdades individuais, e serviços básicos como moradia, saúde e educação. (NOVO, 2019.).

Diante dessa situação da necessidade dos direitos sociais, foi promulgada no México, em 5 de fevereiro de 1917, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, que, em seu contexto, apresentava a proibição de reeleição do Presidente da República, garantias para as liberdades individuais e políticas. Previa, ainda, a expansão do sistema de educação pública, proteção do trabalho assalariado e outros. A Constituição Mexicana foi a primeira a atribuir os direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com os direitos políticos e liberdade individuais. (IURCONVITE, 2010.).

No Brasil, a Constituição de 1934, foi a segunda Constituição da república e a terceira do país, editada no fim do governo provisório de Getúlio Vargas (1930- 1934), dando legitimidade à sua presidência. Apesar de ter sido a Constituição que menos durou, a Carta

de 1934 deixou heranças necessárias para o Direito Constitucional Brasileiro, estabelecendo o voto feminino e o voto secreto, uma maior independência do Poder Judiciário, direitos trabalhistas e noções de liberdades básicas (livre expressão e movimento) junto com os três direitos fundamentais sendo segurança individual, liberdade e propriedade. A vigência durou até a Constituição de 1937. (CYSNE, 2016.).

A Constituição de 1934 elevou os direitos e garantias trabalhistas como norma, instituindo proteção social ao trabalhador (art.121). Em seu artigo 149 protege o direito à educação. Sendo notório observar um grande avanço referente aos direitos sociais presente nesta Constituição, que reconheceu a maioria dos direitos sociais mais difundidos, principalmente na área do trabalho. (OLIVEIRA, 2015.). Após a Constituição de 1934 os direitos sociais esteve presente em todas Constituições Brasileiras. Em 1988 a última e atual, o princípio da vedação ao retrocesso se liga aos direitos sociais.

O princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita, com matriz axiológica em sede dos princípios da segurança jurídica, busca efetivação dos direitos sociais e constitucionais, é um princípio autônomo com eficiência própria. Tal princípio traz a ideia de que o Estado, após ter implementado um direito fundamental, proibindo que haja retrocesso, sendo proibido praticar algum ato que vulnere um direito básico (mínimo existencial) que estava passível de mudança. (MELO, 2010).

Portanto se torna inconstitucional qualquer medida que revogue os direitos sociais que já estiverem regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos que compense a anulação desses benefícios. O autor Sérgio Luís atribui a eficácia do princípio da vedação do retrocesso a todos os princípios jurídicos em 3 modalidades: interpretativa, negativa e vedativa. A modalidade interpretativa está unida em relação aos princípios jurídicos e à hierarquia do texto constitucional; A negativa proíbe a edição de normas que se oponham ao conteúdo existente; e a vedativa consagra os princípios jurídicos de direitos fundamentais produzida por normas inconstitucionais. (PESEGOGINSKI, 2014).

A origem desse princípio é a década de 1970, quando a Alemanha passou por um período de dificuldade econômica agravada pelo Estado Social. Trouxe uma discussão sobre

a legitimidade de suprimirem ou restringirem benefícios sociais dos cidadãos. O desenvolvimento desse princípio foi uma tentativa de resposta e de defesa aos críticos. (CONTINENTINO, 2015.).

Em sua obra Rafael Nascimento discorre sobre o princípio como uma “segurança” sobre o mundo jurídico que garante o mínimo existencial, inquestionável na Constituição.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira das cartas modernas, atribuiu à segurança jurídica a importância que há muito era merecida. Basta olhar para a fundamentalização do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Tal reconhecimento deve-se acima de tudo, à insustentabilidade de um Estado Democrático de Direito sem a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas. A segurança jurídica tem, portanto, valor inquestionável na defesa da sociedade frente aos atos, de despotismo do poder público. Desse modo, após consolidada e delineada uma garantia fundamental, não pode, o Estado quebrar a relação de confiança construída com os administrados e extirpar dos seus patrimônios jurídicos os direitos fundamentais que os protegem das brutalidades do cotidiano. Sabe-se, contudo, que somente a mudança permanece, haja vista as relações sociais serem frequentemente revistas pelas novas concepções culturais. O direito, de tal forma, nada mais é senão fruto de uma realidade societária. Assim sendo, não há que se idealizar um ordenamento que vigore perpetuamente, pois o direito tem de perseguir os anseios da sociedade e estar sempre à disposição dos sujeitos, sob pena de tornar-se ineficaz e cair no esquecimento. Ocorre, entretanto, que algumas modificações no ordenamento jurídico se dão de maneira tão abrupta e se nenhuma causa justificante, que a materialidade do princípio da segurança jurídica é posta ao chão, restando somente a formalidade. (NASCIMENTO, 2006, p. 336).

O aspecto dirigente presente em um determinado texto constitucional é considerada um seguro da justiça social. Preserva-se acima de interesses a confiança da sociedade na Constituição de 1988. Portanto, os indivíduos estão sujeitos a ter essa proteção desrespeitada, ocorrendo modificações sem causa que justifique tal ato. Tornando os trabalhadores sujeitos de deveres e obrigações impostas pelas mudanças.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Desta feita, não basta a importância, a vedação ao retrocesso, que se encontra apenas nos discursos de cunho jurídico, e deixa de ser aplicado na realidade em que se vive. Ao prever, então, a não diminuição das desigualdades sociais e a deixando de construir uma sociedade que poderia viver de maneira ainda mais justa e solidária, sendo objetivo da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional o comportamento estatal que seja reverso a esses objetivos previstos. (DEROSSI, 2014, p. 14).

Sarlet (1999) defende a ideia de que um Estado de Direito está ligado a um Estado de segurança jurídica. Essa segurança tem o sentido de um direito de proteção contra atos do poder público, que podem violar os direitos pessoais:

Assim, parece certo que não se poderá, contudo, identificar pura e simplesmente o problema da concretização legislativa dos direitos fundamentais sociais - em que pesem suas inequívocas similitudes e seus aspectos comuns - com o da manutenção dos níveis gerais de proteção social alcançados no âmbito do Estado Social a partir do conjunto dos princípios que o densificam, já que esta problemática abrange toda e qualquer forma de redução das conquistas sociais, mesmo quando realizadas única e exclusivamente no plano da legislação infraconstitucional que diretamente concretiza os princípios da Justiça e do Estado Social que, paralelamente com o princípio do Estado de Direito e com o princípio democrático, encontraram ampla e expressa guarida na nossa Constituição. Aqui, em caráter ilustrativo, bastaria já apontar para os fundamentos e objetivos da nossa República, tal como enunciados nos já referidos artigos 1º a 3º da nossa Lei Fundamental, bem como os princípios basilares da ordem econômica, enunciados no artigo 170. Neste contexto, poder-se-ia indagar, por exemplo, a respeito da possibilidade de desmontar-se, parcial ou totalmente (e mesmo com efeitos prospectivos), o sistema de seguridade social (incluindo os parques benefícios no âmbito da assistência social e os serviços e prestações assegurados no âmbito do nosso precário Sistema Único de Saúde), o acesso ao ensino público e gratuito, a flexibilização dos direitos e garantias dos trabalhadores, entre tantas outras hipóteses que aqui poderiam ser referidas e que bem revelam como tal problemática nos é próxima e está constantemente na ordem do dia. (SARLET, 2004, p. 4).

O princípio que veda o retrocesso é matéria ainda é discutido no STF (Supremo Tribunal Federal). Em 2015, estava em pauta para ser discutido a edição das Medidas provisórias de número 664 e 655, ambas foram editadas em 30 de dezembro de 2014, trazem alterações no regime jurídico de benefícios ao seguro social, previsto aos trabalhadores e servidores públicos, como, por exemplo, o seguro desemprego, pensão por morte, abono salarial, auxílio doença e defeso. (CONTINENTINO, 2015.).

Em 2017 a Seguridade Social brasileira ainda passou dificuldades por conta de ajustes e reformas. Alterando seus três eixos, designadamente a saúde, a previdência social e a assistência social (SARLET, 2017). O Direito previdenciário como um meio de seguro aos direitos sociais é de suma importância para tratar as alterações que ocorreram atualmente em 2019 com a nova reforma da previdência. Proteção está que está ligada a proteção ao mínimo existencial. Na Constituição brasileira atual a previdência está prevista nos artigos 6º, que trata dos direitos sociais, também contidos no título II. A república Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização, assim como diminuir a desigualdade (SANTOS NETO, 2017.).

A nova reforma da previdência social trouxe algumas modificações na vida cotidiana da maioria da população. Com a reforma, a idade e o tempo de trabalho tiveram uma alteração. Assim, antes as mulheres aposentavam com 60 anos, já na nova reforma teve uma alteração na idade, agora são 62 anos, ressaltando algumas profissões. Na área rural também houve modificações, dificultando a vida de pessoas humildes, antes os trabalhadores rurais não tinham obrigação de contribuir com a previdência, com a nova reforma passou a exigir contribuição. (LUPERINI, 2020.).

As pessoas que recebem o benefício pelo LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) são as pessoas mais carentes que gozam de um salário mínimo do governo. Assim, com essa nova era, o governo propôs uma revisão nos pagamentos de quem recebe pelo LOAS, o que dificultou, cada vez mais, a vida dos mais humildes que necessitam desse salário mínimo para sobreviver. (SENADO, 2017.). Outra alteração foi com a pensão por morte, pois, com essas mudanças, a vida de pessoas dependentes dessa pensão foi abalada. Assim, esse

benefício foi reduzido a 60% do valor para as viúvas que não tem filhos, o valor de 50% será dividido por quantidade de filhos, para chegar a 100% necessita dos dependentes da família. (ECONOMIA, 2019.)

Relata-se que um dos problemas simbólicos do Brasil é a condição da saúde básica para as famílias humildes. Influenciou-se diretamente a qualidade de vida dessa parcela da sociedade, as pessoas carentes têm mais dificuldade de se cuidar, conseqüentemente adoecem por falta de alguma informação ou até mesmo pela falta de auxílio médico, muitas destas famílias passam por essa situação não por opção, mas por falta de escolha, são submetidas a uma moradia precária em locais pertos de esgotos que acabam afetando sua saúde, muitas das vezes sem a mínima condição de vida. (ARANTES, 2017.)

No Brasil, considera-se de uma grande importância a aperfeiçoamento e a democracia, para que haja um compromisso com a educação e que possa ter um novo debater que consiga ajudar as mudanças verdadeiras da associação de poder. Desta feita, bem distante de ser uma medida competente, a privatização dos direitos do ensino desvaloriza os direitos indispensáveis do Direitos afirmando a responsabilidade ao cidadão amenizando o papel de quem realmente é responsável, ou seja, o Estado. Com isso, pode-se notar que há uma necessidade para que a população lute para que permaneça como política social, com a visão de aproximar ao ensino e garantir que a educação seja por Direito. (SOUZA, 2019.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das considerações, entende-se que o princípio da vedação ao Retrocesso tem como alicerce os direitos fundamentais garantindo o mínimo existencial dos trabalhadores e da sociedade como um todo. Tratado na Constituição Brasileira de 1988, atual constituição em vigência, protegendo os direitos de forma única. Os direitos sociais conquistados através da vida árdua que levaram durante a Revolução Francesa, sendo

necessário a efetivação destes, tendo como aparato básico o Estado do bem-estar social que garante saúde, educação, moradia e uma renda digna.

O princípio da vedação ao retrocesso foi criado para manter o bem-estar da sociedade, protegendo de viver em situações precárias de saúde e fome, por exemplo. Apesar da existência do princípio que protege os direitos fundamentais, ainda é discutido atualmente sua efetivação por completo. Havendo mudanças atuais e recentes na reforma da previdência que dificultou a vida dos trabalhadores rurais que não contribuíam com a reforma da previdência, ser exigida a contribuição, além de alterações na pensão por morte, aposentadoria por idade entre outras.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Eduardo. **Desigualdade na Saúde**. Disponível em: <<https://beecorp.com.br/blog/desigualdade-na-saude/>>. Acesso em 26 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 26 mar. 2020.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Proibição do Retrocesso social está na pauta do STF. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 11 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf>>. Acesso em 26 mar. 2020.

CYSNE, Diogo. Constituição de 1934. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1934/>>. Acesso em 26 mar. 2020.

DEROSSI, Luciana Di Credico. **O Princípio da vedação do retrocesso social e os direitos sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/LucianaDerossi.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LucianaDerossi.pdf)>. Acesso em 26 mar. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

ECONOMIA. Pensão por Morte. *In*: IG: portal eletrônico de informações, 06 out. 2019. Disponível em <<https://economia.ig.com.br/previdencia/2019-10-06/pensao-por-morte-do-inss-tera-mudancas-com-reforma-da-previdencia.html>>. Acesso em 26 mar. 2020.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, mar. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/>>. Acesso em 26 mar. 2020.

IGNACIO, Julia. Os direitos sociais o que são. *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-sociais-o-que-sao/>>. Acesso em 26 mar. 2020.

LUPERINI, Marcele. **Reforma da Previdência**: O que muda na sua aposentadoria? Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/41689/reforma-da-previdencia-o-que-muda-na-sua-aposentadoria/>>. Acesso em 26 mar. 2020.

MELO, Geraldo Magela. A Vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. *In*: **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.52, n.82, p.65-74, jul.-dez. 2010. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/geraldo\\_magela\\_melo.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/geraldo_magela_melo.pdf)>. Acesso em 26 mar. 2020.

NASCIMENTO, Rafael. **O princípio da proporcionalidade como via de aferição do retrocesso social**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2006

NOVO, Benigno Nunez. Estado Social. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/729515844/estado-social>>. Acesso em 26 mar. 2020.

OLIVEIRA, Amanda Marcenaro. O Estado Social e a Evolução dos Direitos Sociais nas Constituições Brasileiras. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378045784/o-estado-social-e-a-evolucao-dos-direitos-sociais-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em 26 mar. 2020.

PESEGOGINSKI, Carla Rosana. Princípio da Vedação ao Retrocesso: “efeito cliquet”. *In*: **Jurídico Certo**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/carlaadvogada/artigos/principio-da-vedacao-do-retrocesso-efeito-cliquet-436>>. Acesso em 26 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Nada mais atual do que o problema da vedação ao retrocesso social. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 24 mar. 2017. Disponível em:

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

<<https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direitos-fundamentais-nada-atual-problema-vedacao-retrocesso-social>>. Acesso em 26 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais**: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. Disponível em: <[http://tex.pro.br/tex/images/stories/PDF\\_artigos/proibicao\\_ingo\\_wlfgang\\_sarlett.pdf](http://tex.pro.br/tex/images/stories/PDF_artigos/proibicao_ingo_wlfgang_sarlett.pdf)>. Acesso em 26 mar. 2020.

SANTOS NETO, Aurio Lima dos. A importância da aplicação do princípio da vedação ao Retrocesso social ao direito previdenciário. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-importancia-da-aplicacao-do-principio-da-vedacao-do-retrocesso-social-ao-direito-previdenciario/>>. Acesso em 26 mar. 2020.

SENADO. CPI da Previdência aprova Relatório Final. *In: Agência Senado*, portal eletrônico de informações, 25 out. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/25/cpi-da-previdencia-aprova-relatorio-final-por-unanimidade>>. Acesso em 26 mar. 2020.

SOUZA, Maciana, Freitas. Desmonte do Direito Constitucional à Educação. *In: Pensar a Educação*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://pensaraeducacao.com.br/pensaraeducacaoempauta/o-desmonte-do-direito-constitucional-a-educacao/>>. Acesso em 26 mar. 2020.

## A TEORIA DO MINIMO EXISTENCIAL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

AQUINO, Maria Giovanna<sup>6</sup>  
SILVA NETO, Tito Nunes da<sup>7</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido aborda o tema da teoria do mínimo existencial e a efetivação de direitos sociais, tendo como objetivo agregar conhecimento ao leitor e causar reflexões. Tal assunto, diga-se, a princípio, não é nem de longe algo exato e definido fielmente. O mínimo existencial enquadra no conceito de dignidade humana, que é aberto para um oceano de definições.

Tal vislumbre é o norte para este resumo. Pois a dignidade da pessoa humana, como dito acima, não tem uma única definição, carregando com ela uma gama de variáveis. O Estado sendo provedor de uma vida digna, é responsável por cada pessoa humana. Uma vida sem alternativas, sem o mínimo material para uma boa existência aflige diretamente o coração desse ordenamento fundamental constitucional.

Educação, saúde e alimentação embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não

---

<sup>6</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: nunes.tito007@gmail.com

<sup>7</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: magiaquino@gmail.com;

<sup>8</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

sobrevive. São também garantias para uma vida digna, como consequência, uma efetivação dos direitos sociais. Tais atributos não devem pertencer a um grupo específico da sociedade, mas todos, inclusive os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Diante do tema, utilizou-se o meio da internet para elaboração da pesquisa do resumo expandido, bem como a metodologia indutiva historiográfica para aprofundamento. Buscou-se, ainda, meios de artigos e conteúdos históricos para melhor argumentação diante da temática.

## **DESENVOLVIMENTO**

Existe uma preocupação significativa com os direitos fundamentais no Brasil e com a valorização da dignidade da pessoa humana, uma vez estando tutelados e declarados no Texto Constitucional. Contudo, de modo infeliz revela-se uma contínua violação dos direitos e o alto grau de baixa da dignidade humana (EMERIQUE; GUERRA, 2006, p. 384). Daniel Sarmiento, em seu magistério, sustenta:

O Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc. (SARMENTO, 2000, p. 71 *apud* EMERIQUE; GUERRA, 2006, p. 384).

Para Luís Barroso (2000, p. 296 *apud* EMERIQUE; GUERRA, 2006, p. 383), a dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que mesmo carregando uma forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não

conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana. Ingo Wolfgang Sarlet propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60 *apud* EMERIQUE; GUERRA, 2006, p. 382)

Já Ricardo Lobo Torres diz: O direito à alimentação, à saúde e à educação, embora não seja originariamente fundamental, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual a pessoa não sobrevive. (TORRES, 1995, p. 133 *apud* EMERIQUE; GUERRA, 2006, p. 382 e 383). Por certo, a proeminência da dignidade da pessoa humana é obtida por meio de contornos vagos e imprecisos, vislumbrados por sua ambiguidade e porosidade, tal qual sua natureza necessariamente polissêmica. (BARROSO, 2000, p. 38 *apud* EMERIQUE; GUERRA, 2006, p. 383). Tal relevância pode ser facilmente compreendida à luz dos avanços tecnológicos e científicos da humanidade. (ALVES, 2000, p. 118 *apud* EMERIQUE; GUERRA, 2006, p. 383).

De todo modo, é certo dizer que a garantia efetiva de uma existência digna abrange muito mais do que a simples garantia da mera sobrevivência física, para tanto, situa-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, ainda, nesta perspectiva, que uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, pois a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. (FIGUEIREDO; SARLET, 2007, p. 180).

Heinrich Scholler (1980 *apud* FIGUEIREDO; SARLET, 2007, p. 180) deixa sua observância acerca da dignidade da pessoa humana e quando ela estará assegurada: “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”.

Já que não se há de olvidar da fundamentação diversa do mínimo existencial, podem resultar consequências jurídicas distintas, em que pese uma possível convergência no que diz com uma série de aspectos. (FIGUEIREDO; SARLET, 2007, p. 181). O problema do mínimo existencial é confundir com a questão da pobreza propriamente dita. Contudo, não abrange mais e qualquer direito, ainda que não seja originariamente fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerando sua dimensão essencial e inalienável. (TORRES, 1989, p. 29).

O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. (TORRES, 1989, p. 29). Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. (TORRES, 1989, p. 30). A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 1989, p. 30).

O direito às condições mínimas de existência digna inclui-se entre os direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. (TORRES, 1989, p. 32). Aparecem explicitamente em alguns itens do art. 52 da CF de 1988, sede constitucional dos direitos humanos. O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente. Além disso, a pessoa humana constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a (TORRES, 1989, p. 32).

Há validade *erga omnes*, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; (NEVES, 1958, p. 178 *apud* TORRES, 1989, p. 32) não se esgota no elenco do art. 52 da Constituição nem em catálogo preexistente (TORRES, 1989, p. 32) é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social (TORRES, 1989, p. 32, 33). Mas é indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados. (TORRES, 1989, p. 33).

O mínimo existencial pode surgir também da inserção de interesses fundamentais nos direitos políticos, econômicos e sociais. (TORRES, 1989, p. 33). Os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive. (TORRES, 1989, p. 33). Nota-se, a partir do explicitado, que é extremamente difícil definir o exato contorno desses direitos sociais tocados pelos interesses fundamentais (TORRES, 1989, p. 33). Certamente esse mínimo existencial, se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável (BARBOSA, 1949, p.62 *apud* TORRES, 1989, p. 29).

## **RESULTADO E DISCUSSAO**

Os direitos sociais surgiram com a Revolução Industrial, por motivos cruéis impostos aos operários. Os direitos como: alimentação, condições de saúde, segurança; entre outros infelizmente não eram garantidos pelo Estado, os direitos mencionados buscam a qualidade de vida dos seres humanos. (AGNACIO,2017). A aflição destes trabalhadores foi conscientizada por muitos países, entre eles o Brasil que são definidos como direitos e garantias fundamentais. Com isso a segurança, a saúde e a alimentação, como muitos outros direitos, passaram a ser garantidos pelas Constituições destes países (AGNACIO, 2017).

A Constituição fala sobre o princípio da “proibição da insuficiência”, cujo objetivo é observar a concretização dos direitos sociais. O Poder público tem o dever de assegurar um conteúdo mínimo para a sociedade, proibindo a falta dos direitos fundamentais e mantendo assim a dignidade da pessoa humana (ISMAEL FILHO, 2016). Com base nisso, a ONU editou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, presentes na Resolução 2.200-A(XXI) de 1966. Este pacto tem a finalidade de proteger contra a educação ea fome assegurados como direitos sociais. Dessa forma sendo auxiliados pelo Estado (ISMAEL FILHO, 2016)

O direito ao mínimo existencial significa o direito ao mínimo, o essencial para a sobrevivência do ser humano, portanto, cabe mencionar que ninguém pode ser excluído

deste direito. Desta maneira o Estado não pode negar o auxílio necessário para a população de um país transmitindo desta forma o bem-estar de toda sociedade, botando em prática os direitos sociais (TORRES,1989, p. 30)

Assim, a primeira noção do conceito de mínimo existencial que foi feita em 1954, na Alemanha. Foi baseada no direito da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o Estado deveria levar até os indivíduos mais necessitados um conforto material necessário para a sua sobrevivência em um determinado país (TOLEDO, 2017, p. 103). O mínimo existencial está entrelaçado com os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Por exemplo um dos direitos garantidos é a vida, mas para isso o indivíduo precisa de saúde de qualidade, com aparelhos hospitalares adequados. Outros exemplos desses direitos são a moradia, e também o saneamento básico. (FIGUEIREDO; SARLET, 2007, p. 178).

Contudo, há o respeito para com esses direitos? Não, visto a violência policial e as superlotações das prisões brasileiras, o atendimento hospitalar dado a um rico e pobre, as escolas públicas frequentadas por crianças carentes, nessas escolas a educação está cada vez pior (COULYT,2013). Há, também, pontos positivos como a garantia dos direitos dos deficientes, proibição do trabalho infantil, diminuição da mortalidade infantil, pois com direito à alimentação o país terá mais pessoas saudáveis, dessa forma poderão trabalhar mais (COULYT,2013).

Já para os indivíduos com poder econômico mais alto, a educação é muito melhor, dessa forma é evidente a desigualdade que está incorporada no Brasil (COULYT, 2013). Há, também, os pontos positivos como a garantia dos direitos dos deficientes, proibição do trabalho infantil, diminuição da mortalidade infantil, pois com direito à alimentação o país terá mais pessoas saudáveis, dessa forma poderão trabalhar mais (COULYT,2013).

Tais direitos possuem várias características, tais como: Universais, ou seja, são para todos (*erga omnes*). Não importando o nível de escolaridade, classe social, gênero, raça, situação econômica, entre outros. Inalienáveis, portanto quando se trata dessa característica significa que não podem ser cedidos ou vendidos a alguém. (PORFÍRIO, 2020). Irrenunciabilidade, ou seja, quem os possua não pode renunciar, abrir mão dos direitos

citados dentro do trabalho. Limitáveis, isso quer dizer que os direitos fundamentais têm limites. Um exemplo disso seria quando uma pessoa comete um crime e é preso, ou seja, o Estado tira a liberdade (um direito fundamental) dessa pessoa em prol da segurança de uma sociedade (FIGUEIREDO, 2019)

É visível a evolução dos Direitos Humanos, caminhando junto com as Constituições, tendo, como exemplo, a Constituição de 1934 que garantia avanços para a classe trabalhadora, como: carteira assinada, oito horas de trabalho, férias, criação da CLT, e muitos outros. E a Constituição de 1988, garantidora dos direitos das minorias, Constituição está vigente no Brasil (PORFÍRIO, 2020)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É mencionado neste trabalho que sem o homem a produção estagna, garantido uma fragilidade da economia mundial. Por que um país depende de outro para seu crescimento. O ser humano precisa de alimentação, para não morrer de desnutrição, hospital de qualidade para ter um local e profissionais que possam auxiliá-lo com algum mal-estar. Por esses motivos, é tamanha a importância do mínimo existencial.

Está presente neste texto o surgimento dos direitos sociais, a busca para garanti-los feita pelos trabalhadores para garanti-los, o princípio e pacto promovido pela ONU que os cercam. Incluindo parâmetros positivos e negativos do mínimo existencial. Contudo, pode ser observado que se os direitos mencionados não fossem incluídos na Constituição e no pacto mencionado aumentaria o desrespeito com tais direitos e mostraria ainda mais o quanto o Estado não se preocupa com a população de seu país.

### **REFERENCIAS**

COULYT, Fernando. **Direitos humanos no Brasil enfrentam sérios desafios indica relatório.** Disponível em: <[www.com.br/direitos-humanos-nobrasil-enfrentam-serios-desafios-indica-relatorio/a-16565801](http://www.com.br/direitos-humanos-nobrasil-enfrentam-serios-desafios-indica-relatorio/a-16565801)>. Acesso em: 4 mar. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GUERRA, Sidney. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, a. 7, n. 9, dez. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner; SARLET, Ingo Wolfgang. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In: Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 1, dez. 2007. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

FIGUEIREDO, Stephanie. O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais. *In: Blog da Aurum*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>> Acesso em: 5 mar. 2020.

IGNACIO, Julia. O que são direitos sociais? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-sociais-o-que-sao/>>. Acesso em: 05 abr. 2020

ISMAEL FILHO, Salomão. O mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>>. Acesso em 05 abr. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. Direitos humanos. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2020

TOLEDO, Cláudia. Mínimo existencial - a construção de um conceito e seu tratamento para jurisprudência constitucional brasileira e alemã. *In: PIDCC*, Aracaju, a. 6, v. 11, n. 1, p. 102-119, fev. 2017. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/012017/062017.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2020

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo existencial e os direitos fundamentais. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, set. 1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

## A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS AMBIENTAIS

SOBRAL, Brenda Ferreira<sup>9</sup>  
SILVA, Éllida de Souza Batista<sup>10</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>11</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho perpassa a construção teórica do direito ambiental de ordem jurídica. Para tanto, traz contornos da interpretação dos valores ecológicos legitimados no plano constitucional e elucida a dimensão ecológica da dignidade humana. Assim, coloca-se em destaque a preservação e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como o papel do próprio Estado, o dever fundamental a perspectiva prestacional e defensiva do direito ao ambiente, a eficácia dessas normas, a proibição do retrocesso ambiental e o mínimo existencial ecológico.

Decorrente do processo histórico várias Constituições na última quadra do século XX, foram influenciadas pelo ordenamento internacional que já havia notado a necessidade sobre a proteção ambiental, se consagrando o direito ao ambiente como direito fundamental da pessoa humana. O trabalho busca realizar a análise da importância da água

---

<sup>9</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ferreir\_brenda@outlook.com;

<sup>10</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ellidadesouzabatista@outlook.com;

<sup>11</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

como direito fundamental e, como recurso natural, proveitoso para uma existência digna, percebe-se o liame entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao acesso a água por ser um direito fundamental, com relação a dignidade.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para elaboração do trabalho, construção e estruturação, contou com a pesquisa de informações, dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos, se valendo de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2014), o conceito de dignidade da pessoa humana é uma construção histórica, e ganhou força ao final da Segunda Guerra Mundial, por influência do filósofo alemão Immanuel Kant. Ainda fundamentando os pensamentos do autor, Kant deixou um grande legado, ao propor que a dignidade deve ser atribuída com igualdade a todos os seres humanos, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 44-47)

O Direito é dinâmico e mutável assim como a sociedade, a mudança da forma de se pensar e viver gera reflexo nas leis, pois as normas vêm para regular os fatos sociais. De acordo com Guerra (2017, p. 53), trouxeram no Código de Hamurabi e no Código de Manu algumas das primeiras expressões em defesa dos direitos da pessoa humana e da dignidade. Na Grécia surgiram as pesquisas e estudos sobre as liberdades e a igualdade entre os homens, eram ideias iniciais, que foram trabalhadas e ampliadas com o passar dos séculos, entretanto, mesmo em sociedades antigas já se notava a necessidade de balizar direitos relacionados a dignidade da pessoa humana. (GUERRA, 2017, p. 54).

A dignidade da pessoa humana se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro, como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III da Constituição

Federal de 1988 (CF/88), insculpindo o Estado Democrático de Direito, que visa promover a justiça social e o respeito aos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). De acordo com Verdan (2016), em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É visto como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, assim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. (VERDAN, 2016).

Bonavides (2014), por sua vez, exemplifica as dimensões dos direitos fundamentais são: 1ª dimensão, referente aos direitos de liberdade, de índole individual; 2ª dimensão, relacionada aos direitos de Igualdade, de índole social; 3ª dimensão, pertencente aos direitos de fraternidade, de índole coletiva e 4ª dimensão, relacionada aos direitos de globalização, de índole universal. (BONAVIDES, 2014, p. 577).

Norberto Bobbio (1997), em seu magistério, ainda, afirma que todos os cidadãos devem ser tratados em uniformidade de oportunidades, podendo partir de um ponto comum. Nesse contexto a desigualdade se torna relevante, considerando tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades (BOBBIO, 1997, p. 30-32). O enfoque do Estado como único guardião da natureza, objetiva a análise da garantia, não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado. Neste sentido, parte-se da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende muito de uma postura ativa dos poderes públicos (ALMEIDA *et al*, 2017, p. 2).

Sarlet e Fensterseifer (2014), complementam a definição posta anteriormente, é dever do Estado manter em ordem a regulação de crimes ambientais, e infrações administrativas, adotando condutas positivas e negativas na sua atuação. Denota-se, assim, que se objetiva potencializar ao máximo a proteção ambiental, assegurar políticas públicas, efetivar a proteção do direito fundamental ao ambiente, garantir a eficácia dessas normas e, também, vedar o retrocesso ambiental, a garantia constitucional em questão.

Dessa maneira, objetiva-se vedar retrocessos em termos de garantia e proteção das condições ambientais existentes hoje, ao passo que se estabelece um piso mínimo normativo de proteção ambiental, para além do qual as futuras medidas normativas de tutela devem rumar e ampliar-se. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 76-77). A Constituição atribuiu ao meio ambiente característica de direito fundamental, mesmo não tendo sido insculpido nos capítulos dos direitos individuais ou sociais.

Impõe, em tal contexto, a proteção não apenas por parte do Poder Público, mas por todos os cidadãos, a fim de garantir que as gerações futuras não sofram impactos negativos decorrentes de danos causados, visto que os prejuízos podem ser irreparáveis. De acordo, ainda, com o magistério de Sarlet, Machado e Fensterseifer:

Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos (posições subjetivas) e deveres (dimensão jurídico-objetiva) fundamentais de cunho ecológico (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015, p. 127).

Estado e sociedade devem adotar o princípio da cooperação, com auxílio mútuo para garantir a preservação da natureza, para que, posteriormente, as futuras gerações também tenham a garantia do direito ecológico, fundamental à existência da espécie humana e, como se viu, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana. Nesses termos, acaba por implementar os princípios da solidariedade e da fraternidade, marcas distintivas da terceira dimensão dos direitos fundamentais. Aludidos princípios estão relacionados a uma vida saudável e são imprescindíveis à realização plena da dignidade social. (BONAVIDES, 2006, p. 569)

Associado ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se a dignidade da pessoa humana, princípio de um Estado Democrático de Direito, e fundamento previsto na Constituição Federal, que também se encontra em sintonia com os direitos de cunho social. Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer,

O Estado de Direito, a fim de promover a tutela da dignidade humana rente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz e conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, através das suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras da adoção de determinadas tecnologias (SARLET, 2010, *apud* SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p.17).

É impossível garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente com os altos índices de desigualdade social enfrentada pelos países, em que muitas pessoas morrem de fome devido à miséria enfrentada. A falta dos seus direitos mais básicos, importantes para a realização da sua dignidade, podem afetar diretamente e negativamente a construção de um ambiente ecologicamente equilibrado. (ALMEIDA *et al.*, 2017, p. 6). Essa realidade está perceptível nos grandes centros urbanos, em que os cidadãos com baixo poder aquisitivo vivem nas áreas mais deterioradas, próximo a lixões, rios contaminados e em encostas, barrancos que podem desmoronar, pondo em risco a sua própria vida.

Contudo, a dignidade humana somente se torna viável com a presença de um ambiente equilibrado, que garanta a saúde dos seres vivos, fato que só é possível a partir de um “mínimo existencial socioambiental”. Sem que ocorra o cumprimento de medidas mínimas relacionadas à qualidade de vida e que garantam a defesa do meio ambiente, não é possível realizar a dignidade (SARLET, 2010, p. 33 *apud* SARLET, FENSTERSEIFER, 2014).

De tal maneira, Sarlet e Fensterseifer enfatizam, ainda, que “[...] os grupos sociais mais pobres têm os seus direitos sociais violados duplamente, tanto sob a perspectiva dos seus direitos sociais quanto em relação ao seu direito a viver em um ambiente sadio, seguro e equilibrado” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014 a, p. 102). Segundo Machado (2002, p. 13), deve-se levar em conta que os problemas ecológicos estão nitidamente associados aos cidadãos que enfrentam más condições de vida, o que põe em choque a dignidade da pessoa humana, princípio de um Estado Democrático de Direito. Assim, ignorar esta relação é agravar ainda mais a situação de marginalização social em que se encontram.

É importante lembrar que a concretização de um ambiente sadio e propício ao desenvolvimento humano é condição essencial para a realização dos demais direitos fundamentais. Sem que isso ocorra, a população necessitada acaba tendo os seus direitos, que são assegurados pela Constituição, violados de forma dupla: tanto no aspecto social quanto no de viver em um ambiente sadio. (NUNES, 2002, p. 49-50). O meio ambiente como direito fundamental apresenta direitos e deveres a serem cumpridos de forma difusa, não apenas pelo poder público, mas por toda a coletividade. A humanidade depende da qualidade do meio ambiente para a efetivação dos direitos sociais e, devido a isso, a natureza pode ser considerada um bem comum a todos os cidadãos.

Ora, sem que algo seja efetivado visando à melhoria das condições ambientais atuais, quem mais pode sofrer são as camadas menos favorecidas da sociedade. Nesta linha, os países tidos como subdesenvolvidos e as futuras gerações. Isso já se percebe, no que se refere ao acesso à água potável, tão indispensável para a manutenção de saudáveis condições de vida, que possibilitem uma existência digna. (SANTOS, 2001, p. 24).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46): “Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra”. Em todas as atividades realizadas diariamente a água é uma necessidade. Sem ela não seria possível a sobrevivência dos indivíduos na Terra, sendo pertinente a discussão sobre este recurso. Além disso, a água é um dos problemas da modernidade, pois nem todos possuem o acesso igualitário e de qualidade, ao passo em que, inúmeras vezes, é desperdiçada por pessoas que não possuem uma consciência ecológica formada. (ALMEIDA *et al.*, p. 8). Trazendo com referência o pensamento do autor:

Desde os tempos mais remotos a água possibilita a sobrevivência na Terra, não havendo notícias de algum organismo que viva ou vivia sem água. Apesar de que a água possua um ciclo renovável ao longo dos anos, é importante ressaltar que a água potável é um recurso finito e, por ter fim,

acaba por adquirir características econômicas, levando a entender que quem possui maior poder aquisitivo usa mais água, e que em inúmeras vezes sem controle ecológico. Desta maneira, é oportuno possibilitar questionamentos acerca dos recursos hídricos, quanto sua disponibilidade e preservação, para que sejam acessíveis às presentes e futuras gerações. (ALMEIDA *et al.*, 2017, p. 8)

Ainda, a Política Nacional de Recursos Hídricos instituída pela Lei n.º 9.433/97 dispõe em seu artigo 1º, inciso I, que: “a água é um bem de domínio público” (BRASIL, 1997), gerando, assim, muitas discussões, pois quando refere-se a “domínio” seria dotado de valor econômico, caracterizado como uma mercadoria, mas a água, em um primeiro momento, é algo natural e, dessa maneira, pertencente a todos os indivíduos de forma igualitária e que, em decorrência disso, não deveria ser denominada “recurso hídrico”, pois não envolve questões financeiras e sim sociais (FLORES, 2011, p.5-14).

Embora sejam comumente usados como sinônimos, convém estabelecer a distinção entre as expressões água e recursos hídricos: “Água é o elemento natural, descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. Recurso hídrico é a água como bem econômico, passível de utilização com tal fim. É espécie” (POMPEU, 2002, s.p.).

A Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos também delimita assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (BRASIL, 1997). Percebe-se, portanto, que o acesso à água de qualidade é um direito fundamental, pois todos os indivíduos têm direito a um mínimo existencial para sadia qualidade de vida.

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, ao elevar a água ao status de direito fundamental, o Brasil constituiu “[...] um importante marco na construção de uma sociedade democrática e participativa e socialmente solidária” (ANTUNES, 2001, p. 48). Contudo, apesar de positivado em lei, e sendo de inimaginável relevância, nota-se a grande problemática quanto ao consumo de qualidade, e a falta de implementação de políticas públicas adequadas. Além disso, pode-se mencionar que

[...] a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou [...] resolução que reconhece o acesso a água potável e ao saneamento básico como direito humano. O documento votado pela Assembleia Geral das Nações Unidas declara que “o direito a uma água potável, limpa e de qualidade e a instalações sanitárias é um direito humano, indispensável para gozar plenamente do direito à vida” (TRATA BRASIL, 2010, s.p.).

Fica evidente, portanto, a íntima relação do princípio do mínimo existencial com o acesso à água potável, por ser esta, o elemento mais essencial para a existência da vida no planeta, deste modo, “[...] negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte” (MACHADO, 2003, p. 13).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho concentrou-se em abordar o tema do ambiente ecologicamente equilibrado, a dignidade da pessoa humana, alicerces dos direitos fundamentais e princípio de um Estado Democrático de Direito. A preservação da natureza está diretamente ligada à plena efetivação dos direitos sociais, e através disso é fundamental levar em conta a questão do mínimo existencial. Ora, miséria e pobreza, junto com a degradação ambiental, são fatores que violam uma vida que deve ser considerada digna. Portanto, estabelece-se, como lição, que para haver a preservação da natureza, é preciso uma colaboração mútua da sociedade e do Estado.

É possível através do trabalho compreender que existe o reconhecimento da água como direito fundamental social e seu acesso seja garantido de modo unânime a todos, já que é um elemento essencial à vida. Também, faz parte o reconhecimento do Estado em promover políticas públicas que incrementem a efetivação do acesso aos direitos hídricos. Dessa maneira, não somente do Estado como também da população com uma mudança de hábitos e conceitos, para que seja possível a concretização de tal direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luana Maira, *et. al.* Dignidade ecológica da pessoa humana e o direito fundamental a água. *In: 3º Encontro Missionário de Estudos Interdisciplinares em Cultura, ANAIS...*, Santo Angelo, v. 3, p. 1-14, ago. 2017. Disponível em:

<<http://omicult.org/emicult/anais/wp-content/uploads/2018/06/A-DIMENS%C3%83O-ECOL%C3%93GICA-DA-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA-E-IMPORT%C3%82NCIA-DO-DIREITO-FUNDAMENTAL-%C3%80-%C3%81GUA.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5 eds. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso em 18 mar. 2020.

FLORES, Karen M. O reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações. *In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1724>>. Acesso em 18 mar. 2020.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. Disponível em: Humano. Disponível em <<https://tratabr.wordpress.com/2010/07/30/onu-reconhece-acessoagua-potavel-e-ao-saneamento-como-direito-humano/>>

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil.** Disponível em: <[http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/EA\\_Direito-Aguas-Brasil.pdf](http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/EA_Direito-Aguas-Brasil.pdf)>. Acesso em 18 mar. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo; MACHADO, Paulo Afonso Leme; FENSTERSEIFER Tiago. **Constituição e Legislação e Ambiental Comentadas.** São Paulo: Saraiva, 2015.

TRATA BRASIL. ONU reconhece acesso a água potável e ao saneamento como direito. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/blog/2010/07/30/onu-reconhece-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-como-direito-humano/>>. Acesso em 18 mar. 2020.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. *In: Jurid Publicações Eletrônicas*, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 18 mar. 2020.

## O PRINCÍPIO PELA BUSCA DA FELICIDADE E O RECONHECIMENTO DOS ARRANJOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS

QUIMER, Matheus Sena<sup>12</sup>  
LEPRE JÚNIOR, Carlos Roberto Jacomino<sup>13</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>14</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui o objetivo de discorrer sobre a busca pela felicidade como instrumento de legitimação para o reconhecimento dos arranjos familiares contemporâneos. Dessa maneira o estado de felicidade se trata de um direito natural do ser humano, em que não há dependência de estar inserido em algum ordenamento jurídico, o direito a busca da felicidade configura um princípio implícito que decorre dos direitos fundamentais, do qual se insere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos últimos anos, houve diversas transformações no meio social que afetaram diretamente o âmbito familiar, que, por muito tempo, foi baseado no modelo patriarcal. Contudo, devido a essas modificações, foram criados inúmeros novos modelos familiares, que tem em similar a busca pela felicidade, tendo como base o afeto e o amor.

---

<sup>12</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheusadizero11@hotmail.com;

<sup>13</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: crlepre@gamil.com;

<sup>14</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações e dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos. Valendo-se de método de pesquisa historiográfico, em que se mostra como se deve conduzir tal pensamento para a elaboração do trabalho, em que contém os planos e procedimentos. Ao passo que a técnica utilizada se consiste na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura sob o formato sistêmico.

## DESENVOLVIMENTO

É complexo determinar e conceituar a felicidade, por se encontrar em um estado de espírito, um sentimento subjetivo em que se varia de um indivíduo para outro. Assim, não acarreta uma ligação obrigatoriamente a riquezas, pois há pessoas de classes inferiores que vivem mais prazerosamente que ricos. A busca pela felicidade é uma satisfação baseada em suas prioridades e necessidades no dia a dia. Portanto, variará de pessoa para pessoa, tendo uma dependência do contexto em que se encontra e se vive, os objetivos planejados e os concluídos, bem como aqueles que ainda vão se tornar realidade. (HARADA, 2015, s. p.).

Em 1776, na “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virginia”, foi consagrado, na tradição jurídico-constitucional americana, o direito à busca da felicidade – *right to pursuit of happiness* - que atua como uma limitação do poder do Estado. A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 4 de julho de 1776, foi um dos essenciais e primeiros documentos a discorrer sobre a felicidade como um dos objetivos de um país, foi como uma resposta desse povo à necessidade de não mais ser uma colônia vinculada à Inglaterra. (HARADA, 2015, s. p.).

A procura da felicidade é um direito natural, não depende da sua inserção em algum ordenamento jurídico. Colocar obstáculos dificultando que a pessoa seja feliz é ir contra a Moral e o Direito. (HARADA, 2015, s. p.). É preciso compreender que o direito à busca da

felicidade não pode se confundir com a inclusão da felicidade como uma meta do Estado ou um direito de todos. Nesse pensamento, nenhuma pessoa tem o direito de acionar o Estado por motivo de não estar se sentindo feliz. (HARADA, 2015, s. p.).

Nessa ótica, o dever do Estado consistiria em assegurar os meios para que cada um possa chegar à felicidade. Com efeito, ninguém pode impor ao outro uma “fórmula da felicidade”, vez que cada um tem para si o seu próprio conceito de felicidade. Ou, ainda, como diria Almir Sater: “Cada um de nós compõe a sua história. Cada ser em si carrega o dom de ser capaz; de ser feliz” (SATER, 1991, s. p. *apud* LEAL, 2015, p. 234).

Dentre as inúmeras Constituições de povos já adiantados, há que mais se expressaria a felicidade sendo revista em um nível de Carta Magna foi a Constituição japonesa. Assim, ao prescrever, em seu artigo 13, que todos terão direito à procura da felicidade, até o limite em que não interfira com o bem público, recebendo a suprema consideração na legislação e nos atos governamentais. (HARADA, 2015, s.p.).

No Brasil, o direito à busca de felicidade configura um princípio implícito que decorre dos direitos fundamentais, no qual se insere o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio implícito foi invocado por vários Ministros do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 132 que tratou o tema da união homoafetiva. (HARADA, 2015, s.p.).

Assim, o relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em (05/05/2011), ao se conhecer a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. (TEIXEIRA, 2017, s.p.). De acordo com o entendimento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio constitucional da procura da felicidade estaria implícito no sistema constitucional atual e, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana. (TEIXEIRA, 2017, s. p.).

O axioma principal da busca da felicidade, segundo a fala do ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, estava paralelamente presente em tudo que analisava. É sabido, que o melhor funcionamento da família guarda forte ligação com a felicidade das pessoas e com uma maior satisfação com a vida. Contudo, o legislador brasileiro, mesmo no estado

avançado da sociedade, ainda se prende a dogmas secularizados que criam óbices à consecução desse fim (OLIVEIRA, 2017, p. 6).

Entretanto, a realidade social e o sistema jurídico nem sempre caminham juntos. Nos últimos anos, as variações sociais afetaram o núcleo familiar e criaram novas ideias de família, que antes eram influenciadas pela família patriarcal. (MARIANO, 2009, p 3). Ao expor essas concepções, Paulo Lobo atenta que “A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”. (LOBO, 2008, *apud* MARIANO, 2009, p.5).

Inúmeras alterações foram realizadas, mas, assim mesmo, ainda existe ausência de transparência para evoluir com a atual sociedade. Seguindo o pensamento de Maria Berenice Dias, “talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade”. (DIAS, 2007, p. 4 *apud* MARIANO, 2009, p. 4).

As estruturas familiares que existem na sociedade, atualmente, foram atingidas por diversas modificações de acordo com a evolução da sociedade. Entretanto ainda existem diversas barreiras para se chegar a uma união de afetos recíprocos entre seus membros, (conceito eudemonista). Sendo assim, aceita pela Constituição Federal de 1988, hoje vigente na sociedade, em que se faz interessante uma breve explicação a respeito desta evolução. (MARIANO, 2009, p. 2).

Ainda para Dias (2007, p. 4. *apud* MARIANO, 2009, p. 4), na atualidade, “Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”. Portanto, o meio social já passa por uma nova fase, a família contemporânea se multiplicou e não se limita apenas às famílias nucleares; ao contrário, hoje, existem famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas e mais um sem número de formas. Nas palavras de Ana Carla Matos.

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção

de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais (MATOS, 2008, p. 5. *apud* MARIANO, 2009, p. 4).

De acordo com entendimento do STF, as vigas principais para o julgamento em benefício da união homoafetiva ao retratar que “se mostra arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual”. (TEIXEIRA, 2017, s. p.). Assim, atenua-se em princípios importantes (como os da dignidade da pessoa humana, da intimidade, do pluralismo, da não discriminação, da autodeterminação, da liberdade, da igualdade, e da busca pela felicidade). (TEIXEIRA, 2017, s. p.).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A família de maneira simples pode ser retratada como a formação de indivíduos que estão interligados entre si por meio de laços afetivos e emocionais, sustentados em fatos biológicos, sendo a busca pela felicidade como um de seus objetivos. (OLIVEIRA, 2017, p 7). É através de tal liberdade que se pode atingir esse momento de felicidade pessoal de seus membros, que por meio disso gera a personalização familiar e, por isso, cabe ao Estado derrubar qualquer barreira que impeça ou impossibilite a almejada felicidade. (OLIVEIRA, 2017, p. 7).

O STF admite assegurar a todas as pessoas o direito fundamental à orientação sexual, tendo enunciado a juridicidade do ético-jurídica da relação homoafetiva como entidade familiar, assim ao abordar em hermenêutica construtiva e atenuando em princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação **e da busca da felicidade**), além disso, o STF ainda admite assistir a qualquer pessoa, o direito

fundamental à orientação sexual, havendo anunciado, por isso mesmo, a legitimidade ético-jurídica da relação homoafetiva como entidade familiar. (TEIXEIRA, 2017, s.p.).

Assim, ao conferir o autêntico estatuto da cidadania, em autorização a conceder que se retire, em direito de parceiros homossexuais, importantes efeitos no âmbito do Direito, na esfera das relações familiares, sociais e também previdenciária. (TEIXEIRA, 2017, s. p.). De tal forma, essa relação de afeto torna-se uma condição de princípio jurídico, partindo da premissa da pessoa humana, visto que é através do sentimento que as famílias se aproximam e garantem o direito à felicidade e a uma vida digna. Sendo ambientadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. (OLIVEIRA, 2017, p. 7)

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme foi exposto, é possível constatar que a felicidade é subjetiva, onde não há uma dependência ao um meio coletivo. O direito à busca da felicidade se configura em um princípio onde decorre nos direitos fundamentais. No qual insere o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao expor as novas concepções familiares, o Superior Tribunal Federal tem o posicionamento arbitrário e inaceitável em relação a qualquer estatuto que discrimine, que puna, fomente a intolerância, que estimule o desrespeito, que exclua e que desiguale as pessoas em relação a sua orientação sexual.

As famílias contemporâneas estabelecem a busca da felicidade como um de seus objetivos, tendo seus membros ligados por laços emocionais e afetivos. De tal forma, essa relação de afeto se torna uma relação de princípio jurídico a partir da premissa da dignidade da pessoa humana, sendo que é por meio dos sentimentos que os membros familiares estreitam seus laços, em que podem garantir o direito a felicidade e uma vida digna.

## REFERÊNCIA

HARADA, Kiyoshi. O princípio da felicidade. *In: Harada Advogados*, portal eletrônico de informações, 18 mai. 2015. Disponível em: <http://www.haradaadvogados.com.br/o-principio-da-felicidade/>. Acesso em 25 fev. 2020.

LEAL, Saul Tourinho. O direito à felicidade no Brasil e na África do Sul. *In: Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 229-256, 2015. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/20025>. Acesso em: 11 dez. 2016.

MARIANO, Beatriz Ana. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51990052/ana-beatriz-parana-mariano.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAS\\_MUDANCAS\\_NO\\_MODELO\\_FAMILIAR\\_TRADICIONAL.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200227%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20200227T035308Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=47d9a1deefbf0237ca5c76181483fbde508f3fc6811af82489af5b3d3ec7442a](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51990052/ana-beatriz-parana-mariano.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAS_MUDANCAS_NO_MODELO_FAMILIAR_TRADICIONAL.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200227%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200227T035308Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=47d9a1deefbf0237ca5c76181483fbde508f3fc6811af82489af5b3d3ec7442a). Acesso em: 27 fev. 2019

OLIVEIRA, Arthur Ferreira. O direito à busca da felicidade como norteador das famílias. *In: Fides*, Natal, v. 8, n. 1, jan.-jun. 2017, p. 230-240. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/310/317>. Acesso em: 26 fev. 2010

TEIXEIRA, Flávia Ortega. O que consiste o princípio da busca da felicidade? *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, fev. 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em 25 fev. 2020.

## A INCAPACIDADE CIVIL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SILVA, Amanda de Oliveira<sup>15</sup>

FREITAS, Luana Paula<sup>16</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>17</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca dissertar sobre a incapacidade absoluta à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, concedeu-se ênfase aos direitos adquiridos pelos anteriormente denominados incapazes pelo Código Civil, com abordagem na doutrina, legislação e convenções da ONU. Para tanto, analisar-se-á, o tratamento conferido aos Deficientes pelo Código Civil de 2002 e com o Estatuto, responsável pela alteração jurídico-normativa da concepção do Deficiente como parte atuante da sociedade.

Em um segundo momento de análise, foi apresentado de maneira superficial os benefícios dessa nova “repersonalização civil” dada pelo Estatuto, garantindo direitos familiares e sexuais, além da possibilidade de uma individualização maior e mais atuante como cidadão.

---

<sup>15</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amandalive5547@gmail.com

<sup>16</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luanasaulofreitas@gmail.com

<sup>17</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o uso de pesquisa bibliográfica, baseando-se em sites selecionados, artigos científicos e também a coleta de dados em livros que abordam sobre o tema supracitado. Fazendo um estudo sobre o tema estabelecido, concebendo uma análise histórica do mesmo respeitando as análises dos autores. A metodologia empregada na elaboração do presente apropria-se do auxílio literário e da revisão da mesma como técnicas de pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Estatuto da Pessoa Deficiente (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015), que entrou em vigor em janeiro de 2016, trouxe uma nova concepção sobre a capacidade civil no que se refere aos atos da vida civil, reduzindo o rol de quem é considerado civilmente incapaz, conforme aponta Cabral (2015). Segundo Requião (2015), desde o Código Civil de 1916 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, o portador de deficiência mental sempre foi tratado como incapaz, com a justificativa de proteção, causando claro prejuízo a sua autonomia e dignidade. Para Correia (2015), o Estatuto da Pessoa com Deficiência, regido pela Lei nº13.146/2015, dá nova concepção civil a pessoa tratada pelo Código Civil como incapaz, o que Stolze (2018) definiu como “repersonalização civil”, partindo-se do pensamento de que a deficiência não pode ser a causadora, em princípio da limitação da capacidade civil.

Art 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, para:

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, p.14).

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

O Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou, de forma expressa, os incisos II e III do art. 3º do Código Civil. Sendo assim, a partir da vigência da norma apenas menores de 16 anos podem ser considerados absolutamente incapazes, mas que em determinado tempo alcançaram a chamada capacidade civil, como Correia (2015). A partir da Lei nº 13.146 criou-se o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, “são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”. (REQUIÃO, 2015, s. p). Ademais, preserva-se a curatela em casos extraordinários, para atos negociais e patrimoniais.

Doravante haverá apenas uma causa de incapacidade absoluta, qual seja, ser a pessoa menor de 16 anos. Não serão mais considerados absolutamente incapazes “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (CORREIA, 2015, s.p.).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 84º, deixou claro que pessoas com deficiência gozam das mesmas prerrogativas para exercer a capacidade civil. Assim, encontram-se em igualdade de condições com as demais pessoas, permitindo-as, inclusive, de exercer o chamado direito de família, casar-se, ter filhos, ter direito à liberdade sexual, exercendo a dignidade da pessoa humana, como aponta Furst (2016). Quando as perspectivas analíticas de um tema mudam, há um decurso de tempo para que novas compreensões alcancem as práticas cotidianas. Santos, por sua vez, afirma ainda que

É uma mudança de paradigma. A nova Lei veio em boa hora, ao conferir um tratamento mais digno à pessoas com deficiência, verdadeira reconstrução valorativa na tradicional tessitura do sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil. Mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro. (STOLZE, s.d, s.p. *apud* FURST, 2016, s. p.)

Assim, a Lei nº 13.146/2015 privilegia o espaço de escolha dos portadores de necessidades especiais, antes denominados “incapaz”, deixando de serem tratados como cidadão de segunda classe e, agora, tendo as mesmas prerrogativas para pleitear direitos como qualquer outro cidadão. Ora, isso não quer dizer que o deficiente não possa ter sua capacidade limitada para certos atos,

como alude Requião (2015). Contudo a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, todos os cidadãos estão em equidade de direitos não podendo em momento algum ser tratados como absolutamente incapazes, exceto o menor de 16 anos.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

As pessoas com deficiência, historicamente, foram tratadas como pessoas a parte da sociedade, é uma série de termos jocosos, pejorativos, excludentes e a técnicos foram usados ao longo do tempo inclusive em leis, para definir aqueles considerados “diferente” em toda sua forma, até a definição utilizada atualmente “pessoas com deficiência”, de acordo com Berline e Amaral (2017). Piovesan (2012) disserta que factualmente, até se chegar na atual concepção das pessoas com deficiência e os direitos que a compõem, existiram algumas fases.

A primeira fase era de intolerância, que enxergava o diferente como castigo divino, sucedida pela fase de invisibilidade do deficiente, posteriormente se deu a fase de assistencialismo tratando a deficiência sobre a ótica médica, de que era uma doença a ser curada, e a última fase e a experimentada que perdura até nos dias atuais, é a dos direitos humanos e da equidade de tratamento, com ênfase na inclusão social e na relação da pessoa com deficiência no meio em que ela está inserida.

As leis antigas usavam de variada synonymia para designar os alienados. Furiosos, mentecaptos, sandeus, dementes, desassisados, desmemoriados eram termos que vinham, a miúdo, nas leis, quando se ocupavam da insanidade mental. O Código criminal de 1830 deu preferência á expressão loucos de todo gênero, a qual, depois disso, foi geralmente empregada. Não obstante, não lhe faltaram críticas. (BEVILÁQUA, 1951, p. 56 *apud* BERLINE, AMARAL 2017, p. 4).

Ao longo dos anos, as questões referentes aos direitos da pessoa com deficiência foram ganhando cada vez mais espaço na agenda internacional de direitos humanos, tornando cada vez mais evidente a necessidade do reconhecimento de direitos as pessoas com deficiência. Segundo a ONU, pessoas com deficiência “são capazes de reivindicar os direitos e a tomada de decisões para as suas vidas com base em seu consentimento livre e esclarecido, bem como de serem membros ativos da sociedade” (ONU, s.d., p. 1). A Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de

75, fundamenta de forma clara e concisa as mudanças que ocorreram no código civil através do estatuto da pessoa com deficiência.

Ao respeito pela sua dignidade humana ...  
Aos mesmos direitos fundamentais que os concidadão a direitos civis e políticos iguais aos de outros seres humanos a medidas destinadas a permitir-lhes a ser o mais autossuficientes possível, a tratamento médico, psicológico e funcional [e] a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo [e] apressar o processo de sua integração ou reintegração social. (ONU, 1975, s.p).

O Estatuto da Pessoa com deficiência de 2015 foi um aparato necessário a essa nova definição de capacidade, inspirada pela Convenção da Pessoa com Deficiência da ONU de 2007. Eleva-se, portanto, a um novo patamar a concepção de capacidade e direitos, fazendo uso real da concepção do art. 1º, inciso III, que disserta sobre a dignidade da pessoa humana. Braga e Schumacher (2013, p.3) apontam que "a identidade é um fenômeno que deriva da dialética entre indivíduo e a sociedade".

Tartuce (2016) diz que, quando se traz à luz a posituação de um direito que ante se encontrava cerceado, o indivíduo é incluído de forma moral em uma sociedade que anteriormente o tratava como um indivíduo à parte, passando a ter direitos outrora não disponibilizados. Destarte, também, passam a fazer uso de obrigações e deveres, “enquanto a sociedade pensa em resolver tecnicamente toda a sorte de conflitos e problemas, diariamente exclui, coloca à margem a maioria de seus membros”, conforme Figueiredo (2018, p 63).

Ressalta-se ainda que o artigo 12 da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, dispõe que os Estados Partes deverão reconhecer as pessoas com deficiência como pessoas que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, assegurando a elas medidas de apoio para o exercício da capacidade legal. Tais medidas deverão respeitar as vontades e preferências da pessoa com deficiência, ser proporcionais às limitações sofridas e durar o menor período de tempo possível. (BERLINE; AMARAL, 2017, p.7).

Segundo Figueiredo (2018), a sociedade edifica um muro entre pessoas, o que impede de olhar um para o outro mutuamente, o que furta a oportunidade de enxergar a eficiência por cima da deficiência. Em concordância a tal pensamento Braga e Schumacher (2013) dissertam que a Constituição de 1988 trouxe um primeiro passo a efetivação de direitos da pessoa com deficiência, garantindo essencialmente trabalho e educação com objetivo de inclusão.

Além disso, o Texto de 1988 criminalizou práticas discriminatórias. Para Requião (2015), até a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil servia em parte como forma de discriminação colocando o outrora denominado “incapaz” como cidadão de “segunda classe”. Assim, impedia de exercer direitos básico, como direitos sexuais e reprodutivos e até mesmo de escolhas básicas como matrimônio e direito ao voto.

Oliveira (2019) reporta que, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, se extingue o instituto da curatela total, cabendo ao juiz dizer em quais atos a curatela será necessária e fixando os limites. Para Schmidt (2016), o Estatuto veio reafirmar um posicionamento que o Brasil, com deveres que assumiu com a promulgação da Convenção da Pessoa com Deficiência em 2007, adotou e alterou legislativamente as concepções acerca principalmente da capacidade, da interdição e da curatela.

Tais deveres estão diretamente ligados à garantia dos direitos humanos às pessoas com deficiência, uma vez que devidamente observados princípios fundamentais tais como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da cidadania e da não-discriminação. (SCHMITH, 2016, p.42).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência não possui a capacidade de alterar a realidade dos portadores de necessidades especiais. Ademais, de acordo com Berline e Amaral (2017), aludidas pessoas possuem limitações e estas não podem ser ignoradas pelo Código Civil. Contudo, há a necessidade de se frear o excesso de zelo por parte do Código, que acaba prejudicando o exercício de cidadão. O principal avanço do Estatuto em relação ao Código é a concepção do absolutamente incapaz, posto que dissocia a figura da incapacidade com a deficiência. Para tanto, reconhece-se a deficiência fosse algo inerente e permanente ao ser humano independente de sua capacidade intelectual e social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi responsável por elevar a um patamar distinto e inovador a concepção de direitos civis e de que tem a tutela e o direito de exercício. Ademais, houve uma alteração por completa o rol dos “incapazes”, na sistemática civil brasileira. Por via de consequência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao garantir direitos de família, sexuais e até o livre exercício da manifestação da vontade, assegurou a concreção do superprincípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo ao estabelecer a equidade de direitos e de deveres com os demais.

Sendo assim, a deficiência não se apresenta mais como um empecilho limitador à prática da cidadania e a concreção de direitos fundamentais, a exemplo do exercício do rol mencionado no parágrafo anterior. Deste modo, ficou instituído que só é possível a chamada “incapacidade parcial”, extinguindo-se assim a curatela absoluta, permitindo a independência social do deficiente. Entretanto, fica a cargo do Judiciário dizer a extensão da curatela parcial, principalmente no que tange a assuntos financeiros. Ainda assim, curatela não alcança decisões de cunho pessoal e individual.

## REFERÊNCIA

BERLINI, Luciana; AMARAL, Paloma Francielly. **Os impactos do estatuto da pessoa com deficiência no direito protetivo pátrio e sua antinomia com o novo Código de Processo Civil**. 34f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/30763/1/Paloma%20Francielly%20do%20Amaral%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. *In: Revista Sociedade e Estado*, v. 28, n. 2, mai.-ago. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v28n2/v28n2a10.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CABRAL, Ana clara. Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu impacto no Código Civil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://advocaciacabral.jusbrasil.com.br/artigos/225725023/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seu-impacto-no-codigo-civil>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 1 mar. 2020.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em silêncio**: Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. [S.l.]: Giz Editorial, 2018.

FURST, Marcela M<sup>a</sup>. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Direito à família. *In: Jusbrasil*, p. 1-4, 2016. Disponível em: <<https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/305114606/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-direito-a-familia>>. Acesso em: 1 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **A ONU e as pessoas com deficiência ([201-?])**. Disponível em: Acesso em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em 22 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975)**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. *In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

REQUIÃO, Mauricio. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 1 mar. 2020.

SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 10, p.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

3007-3015, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n10/1413-8123-csc-21-10-3007.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2020.

SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei N.º 13.146/2015 e a (des)proteção civil da pessoa com deficiência**. 65f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2016. Disponível em:  
<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1528/1/2016BarbaraDiettrichSchmidt.pdf>  
>. Acesso em: 27 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:  
<[http://www.migalhas.com.br/Família e Sucessões/104, MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+Lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com](http://www.migalhas.com.br/Família+e+Sucessões/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+Lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com)>. Acesso em: 22 mar. 2020.

## A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO DOS ANIMAIS: O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE PRÁTICAS CULTURAIS CRUÉIS CONTRA ANIMAIS

CABRAL, Carulini Polate<sup>18</sup>  
BARRETO, José Guilherme Campos<sup>19</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>20</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a Grécia Antiga, o homem é posto como o centro do universo. Essa visão antropocentrista coloca, então, o ser humano como um ser superior às demais espécies. Além disso, com o passar do tempo surge ainda a ideia de direitos inerentes ao ser humano fazendo com que a existência de direitos de outros animais seja ignorada. O reconhecimento dos animais como possuidores de sentimentos e de dignidade é uma visão razoavelmente recente, que vem causando diversos debates dentro do ordenamento jurídico. A partir desse contexto, o objetivo do presente trabalho é discorrer sobre a utilização dos animais em manifestações culturais e se há de fato ou não, a ocorrência de maus tratos para com

---

<sup>18</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

<sup>19</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: joseguilhermecb@gmail.com;

<sup>20</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

estes. Ainda comporão os objetivos do presente, uma abordagem da construção jurisprudencial do STF sobre o tema em debate.

Foi somente por volta da década de 1960 que a ideia de recursos infinitos foi cedendo lugar para um direito dito “ambiental” e esse novo entendimento objetiva proteger a vida em geral, sem considerar qualquer tipo de espécie. Neste viés, destaca-se a importância dos direitos fundamentais, pois estes são reconhecidos positivamente pelo Estado e ainda assumem caráter fundamental dessa ordem estatal. No entanto, um problema que emerge neste contexto se coloca diante de dois dispositivos constitucionais que, de certa forma, partem para sentidos contrários.

De um lado, tem-se o direito à manifestação cultural estampado no artigo 215 da Constituição Federal e, em contrapartida, tem-se a vedação de práticas cruéis contra animais, presente implicitamente dentro do artigo 225 da Carta Magna. Esses dois dispositivos legais, repentinamente vem sendo discutidos, gerando opiniões em dois polos distintos. Muito se é questionado acerca de até que ponto essas manifestações culturais podem ser praticadas sem agredir a dignidade e o direito à vida do animal.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a estruturação e confecção do presente trabalho, optou-se pela utilização do método dedutivo e historiográfico. Dedutivo, pois se baseia em um exame fundamentado acerca do tema proposto. Historiográfico diante da construção de todo um contexto e evolução histórica sobre os avanços no que tange à tutela do direito dos animais. Além disso, contou-se com a revisão de literatura, com caráter sistemático, bem como a leitura e fichamento de textos, sites e trabalhos acadêmicos com a temática voltada para o assunto em debate.

## DESENVOLVIMENTO

Foi na Europa que a ideia de domínio do homem sobre o restante das espécies se tornou predominante. O pensamento que “o homem é a medida de todas as coisas” defendida por Protágoras, na Grécia Antiga, e que colocava o homem, então, como a fonte e o centro de todo o pensamento e universo (OLIVEIRA, 2017, p. 14). A partir deste período, diversos autores deixaram suas contribuições no que tange à ideia do ser humano possuir uma posição social que o coloca em uma situação mais favorecida e “ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo” (OLIVEIRA, 2017, p. 15). Com o reconhecimento de diversas virtudes sociopolíticas e morais, múltiplos princípios, como o da Dignidade da Pessoa Humana, originaram-se e, com o passar do tempo, sofreram diversas contribuições e evoluções por autores como Tomás de Aquino, Descartes, Kant e diversos outros.

A ideia do ser humano possuir valores e direitos inatos à sua própria existência e condição se tornou mais forte. Sem embargos, os princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana são, nas falas de Oliveira (2017, p. 17), “conceitos preconcebidos e historicamente aprimorados a respeito da atribuição exclusiva da dignidade aos seres humanos”. Deste modo, fica evidente a ideia de que os animais são seres inferiores ao ser humano e tal ideia pode ser destacada, inclusive, pelas falas de Ferreira (2017, p. 217), que afirma que “os animais, têm um status totalmente inferior e a proteção que lhes é concedida é mínima, tudo em razão das atribuições de peso dadas características biológicas entre as espécies”.

De acordo, ainda, com Ferreira (2017), a visão antropocêntrica coloca o ser humano como o centro e fator principal de todo o sistema, considerando este como possuidor de uma vida mais elevada. O autor ora mencionado ainda explicita bem a definição de antropocentrismo:

A visão antropocentrista [...] considera o ser humano como representando a vida mais elevada, possuindo uma dignidade inequívoca e inerentemente superior a todas as outras espécies de seres vivos. [...] antropocentrismo é o engrandecimento da natureza humana, e, como tal, os interesses e os objetivos dos animais humanos estão acima de quaisquer interesses das

outras espécies do planeta; portanto, colocam-se em um patamar inferior os interesses das demais espécies de vida (FERREIRA, 2017, p. 217).

Por volta da década de 1960, mitos como “os recursos naturais são infinitos”, foram desconstruídos e a visão equivocada, de que a natureza foi criada para satisfazer as necessidades do homem, foi perdendo espaço e novas diretrizes surgiram, o que evidenciou o preço a se pagar como consequência de todo o desenvolvimento e progresso (FERREIRA, 2017, p. 221). Dessa forma, de acordo com Oliveira (2017), direitos com a concepção mais alargada são inseridos no âmbito constitucional, é o caso do Direito Ambiental, por exemplo. Esses novos entendimentos visam “proteger não apenas a vida humana, mas a vida como um todo, possuindo a complexa tarefa de resguardar algo que transcende os interesses dos próprios seres humanos: a proteção da vida” (FERREIRA, 2017, p. 19-20).

Assim, é, neste ponto, que se pode destacar os Direitos Fundamentais que, de acordo com a concepção de Oliveira (2017, p. 18), são constituídos por um “conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, e possui caráter básico e fundamentador de toda a ordem estatal”. Para Oliveira (2017), ainda, os Direitos Fundamentais são resultado de uma evolução e construção que passaram, e ainda passam, por diversas transformações no que tange a sua efetivação e eficácia. Constata-se que os Direitos Fundamentais que são divididos em três dimensões.

Os Direitos de Primeira Dimensão podem ser considerados como individualistas, ou seja, eles exigem que o Estado se abstenha de algum comportamento. São os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, etc. A Segunda Dimensão de Direitos é configurada pelos Direitos econômicos, culturais e sociais, nos quais é necessário que haja uma intervenção estatal para a promoção dos mesmos (OLIVEIRA, 2017, p. 18-19). A Terceira e última dimensão é apresentada por Oliveira (2017, p. 19) como “democracia fraternal”, onde a coletividade é amparada e o indivíduo é “tratado enquanto gênero”.

Contudo, é possível enxergar uma nova dimensão emergindo dentro dos Direitos Fundamentais. A Quarta Dimensão, embora não seja consagrada efetivamente, vem

ganhando força com o passar do tempo, essa nova categoria vislumbra a proteção da vida em sentido mais amplo, indo além da vida humana passando a abarcar também a vida dos demais animais, “podendo, dessa forma, incluir outros animais como indivíduos legitimados a possuírem direitos” (OLIVEIRA, 2017, p. 20).

É, ainda, interessante salientar que, com base nas falas de Palar, Rodrigues e Cardoso (2017, p. 307), foi a partir do século XVIII que os debates acerca da tutela dos animais não-humanos se intensificaram. O reconhecimento dos animais não-humanos como seres dotados de direitos morais foi um contribuição dada, segundo as falas de Santos (2017, p. 31), pelo americano Tom Regan, que por sua vez, “foi o primeiro a sistematizar uma teoria deontológica que pretende abarcar outros animais senão os seres humanos”. Santos (2017, p. 31), em igual sentido, afirma que foi Regan que utilizou um critério que incluía o animal, de acordo com um neologismo criado próprio autor, como “sujeito-de-uma-vida”.

A ideia de inserção dos animais no âmbito jurídico enquanto sujeitos de direitos fundamentais é fundamentada pela busca da justiça interespecies (OLIVEIRA, 2017, p. 21). Para Oliveira (2017) embora parecer pouco provável admitir a dignidade jurídica dos animais não-humanos, a ideia já vem sendo vista como possível dentro do cenário constitucional estrangeiro. No Brasil, o art. 225 da Constituição Federal de 1988, é “responsável por desvincular a proteção dos animais não-humanos de uma ótica econômica” (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 310). Essa nova compreensão jurídica acaba por vedar práticas que submetam os animais à qualquer tipo de crueldade, demonstrando assim, a preocupação do ordenamento com os animais e com a vida dos mesmos.

Esse reconhecimento é o primeiro passo na legislação brasileira no que se refere a proteção dos animais não-humanos, sendo possível destacar seu caráter fundamental. Nas falas de Palar, Rodrigues e Cardoso:

É possível afirmar que o constituinte admitiu que os animais não-humanos são seres sencientes, resguardou seu interesse em não sofrer, além de reconhecer um valor próprio a esses seres, uma vez que a sua proteção não corresponde a finalidades humanas, mas à preservação da integridade

física e psíquica dos animais não-Humanos (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 310).

Oliveira Júnior (2019), por seu turno, afirma que os animais sencientes são aqueles “dotados de emoção e sentimento”. Até então, os animais eram considerados como bens móveis, ganhando característica de “coisa”. É possível perceber que diante de tais avanços, o animal passa a ingressar na categoria de seres sensíveis, possuindo capacidade de demonstrar sofrimento, angústia e emoções, além de ganharem proteção no que tange o direito à vida, bem-estar e segurança (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s,p.).

O autor ainda afirma que não foram todos os animais que foram considerados como sencientes, “são excluídos os destinados à produção agropecuária, os utilizados nas pesquisas científicas e os que participam das manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p.). Sem embargos, é, neste ponto, que se tem uma grande divergência tanto em âmbito nacional como também em âmbito mundial. O debate surge na questão que é levantada por Bazilio (2017, s.p.) “até que ponto uma tradição com importante valor cultural e econômico deve ser mantido à custa de maus tratos a animais, comprovados em laudos técnicos?”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Por outro lado, é necessário salientar que a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 215, os direitos culturais e seu acesso e manifestações. Ferreira, em complemento, explica o artigo e, ainda, discorre sobre os direitos culturais:

O art. 215 dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso àquelas fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Os direitos culturais estão relacionados dentre os direitos sociais e são expressamente declinados na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), sendo destacados na história humana desde à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (FERREIRA, 2017, p. 228).

Ao analisar dados socioculturais e históricos, pode-se observar de forma clara acerca do comportamento humano em relação aos animais, dos quais tiveram relações estreitas durante e após todo o processo evolutivo. Haja vista que com o passar do tempo, a utilização exacerbada destes comportamentos exploradores de um em detrimento de outro, fez surgir uma gama de dispositivos legais de caráter protetivo (PALAR, 2017, s.p.).

O fato de o ser humano, munido de inteligência superior aos demais animais, fez com que começassem a ocorrer inúmeros atritos com os demais animais, como: maus tratos, a morte desordenada de espécies, tráfico e caça de espécies para serem comercializadas no mercado internacional. Dentre outras inúmeras práticas que ratificam a necessidade de que fossem criadas inúmeras organizações que militam em favor da proteção dos Direitos dos animais (OLIVEIRA, 2019, s.p.).

Ademais, inúmeros movimentos e práticas culturais que foram difundidas e popularizadas ao longo dos séculos. Entre elas, algumas se ressaltam por conta da utilização frequente dos mesmos que na maioria das vezes são explorados até a morte por conta de sua exaustão física ou por conta de graves feridas (SANTOS, 2017, s.p.). O pensamento da sociedade acerca do tratamento adequado de tais seres é muito mais moderno e aceitável atualmente, contudo, estas práticas culturais que lesam a integridade do animal continuam sendo executadas, e os mesmos continuam sendo maltratados e subjugados da mesma forma pela humanidade. (FERREIRA, 2017, s.p.)

Algumas práticas como a rinha de galo, a farra do boi, a vaquejada, o rodeio, são exemplos de práticas abusivas arraigadas na cultura brasileira que vem sofrendo inúmeras críticas de ambientalistas e ativistas dos direitos dos animais. No âmbito jurídico, existe uma série de doutrinadores, parlamentares, jurisprudências que visam extinguir tais condutas que lesam os animais (OLIVEIRA, 2019, s.p.).

Na seara jurídica, não só os doutrinadores e legisladores entraram na busca da proteção destes seres vivos. Posto isso, a vaquejada e a farra do boi, apesar de serem práticas antigas e tradicionais dos povos brasileiros, não estão regulamentadas no

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

ordenamento jurídico brasileiro como esperte ou sequer prática cultural lícita. (SANTOS, 2017, s.p.)

No acervo de decisões e julgamentos do STF, são encontradas raras decisões acerca de tais práticas, contudo, a grande maioria destas decisões, não tratam nominalmente acerca destas práticas como sendo aprovável aos olhos desta instituição. Deste modo pode-se encontrar apenas uma jurisprudência que trata de tal assunto e que conduza ao caminho desejado, consubstanciada no Recurso Extraordinário nº 153.531-8 (STF, 2011, s.p.)

O marco maior contra a prática da Farra do boi foi o julgamento do Recurso Extraordinário, número 153.531-8 Santa Catarina, com julgamento no dia 03/06/1997, no qual os recorrentes, Associação de Petrópolis, Liga de defesa dos animais, Sociedade zoológica educativa e Associação protetora dos animais, pleitearam para que esta prática fosse, de uma vez por todas, proibida no Estado de Santa Catarina. (STF, 2011, s.p.)

Inicialmente foi proposta uma ação civil pública com o fito de condenar o supracitado estado à proibição da farra do boi, impondo-se uma obrigação de fazer a este. Várias provas foram trazidas na petição inicial de modo a demonstrar o nível de crueldade de tal prática (PALAR, 2017, s.p.). O recorrido, ao contestar, alegou em preliminar inépcia da inicial e carência da ação. Entretanto, após a réplica, a ação foi julgada procedente. O juiz, em sua decisão final, decidiu pela carência da ação diante da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. As recorrentes interpuseram apelação, que foi improvida, alterando-se a sentença, pois o Tribunal julgou improcedente o pedido (OLIVEIRA, 2019, s.p.).

Após o não provimento da apelação, foi interposto recurso extraordinário, o qual foi conhecido e provido pelo relator. A Turma, por maioria, de acordo com o voto do relator, conheceu e proveu o recurso. A ementa deste importante julgado traz o seguinte teor:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (BRASIL, RE 153.531-8,1997).

Portanto, o julgamento deste recurso foi e continua a ser um marco na evolução protecionista dos animais, buscando-se erradicar práticas amparadas pela cultura humana, que, na verdade, trazem ao fundo uma grande história de atrocidades contra tais seres. O STF inovou em sua decisão, pois, antes desta, ainda não se havia visto nada neste sentido. Ponderou-se, em sua ementa, os direitos dos animais e o direito humano à cultura, evidenciando-se, o que há muito vem sendo defendido por inúmeras organizações protecionistas dos animais (PALAR, 2017, s.p.)

É importante que se busque, cada vez mais, uma cultura voltada à proteção, não só dos animais, mas do Meio Ambiente como todo, tendo o homem como peça principal nesta defesa, e não como seu maior vilão. Com a edição do Decreto Federal 24.645, e 1934, foram proibidas as rinhas de galo. Estas, também estão vetadas pelas Constituição Federal de 1988, ainda que não expressamente. (FERREIRA, 2017. s.p.)

Entretanto, as brigas de galo continuaram sendo realizadas, e algumas leis estaduais foram editadas com o escopo de autorizar e dar legalidade a tal prática abusiva e violenta. Com o intuito de resguardar os direitos dos animais e a própria Magna Carta de 1988, foram interpostas algumas Ações Diretas, para declarar a inconstitucionalidade destas leis estaduais, flagrantemente desarrazoadas e não recepcionadas pela Lei Maior (FERREIRA, 2017, s.p.)

Na Ação direta De Inconstitucionalidade de nº 1.856, o então Procurador-Geral da República, requereu a declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense nº 2.895/98. Esta legislação, trazia em seu teor a permissão e o estímulo a prática das brigas de galos (STF, 1998, s.p.). Segundo o relator, Celso de Mello,

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC) não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico (ADI 1.856, 2011).

O relator, após suas ponderações necessárias na análise da lei, votou pela procedência da Ação Direta. Em decisão plenária, os ministros do STF, ao julgar o mérito da ação, acordaram, por unanimidade, nos mesmos termos do voto do relator, pela procedência da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), declarando, portanto, inconstitucional a Lei nº 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro. Além do supracitado julgado, outros foram ainda marcantes na busca da proibição e inibição das rinhas de galo por todo o Brasil (STF, 1998, s.p.).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha se posicionado quanto aos direitos dos animais e suas atribuições, avançou sobre a temática, em especial quando utilizou uma concepção antropocêntrica e racionalista e a ética ambiental. Desta forma, que a vida animal constitui um fim em si mesmo, apregoando-lhe dignidade própria e lhe reconhecendo um valor intrínseco.

Por não deduzir a dissimilitude entre crueldade e sofrimento, a Constituição Federal de 1988 não expõe a adoção de medidas de proteção contra a crueldade de animais à demonstração concreta de sofrimento a quaisquer espécies animais. A exceção a essa regra que emana da Constituição é a figura delitiva do art. 32, § 1º, da Lei 9.605/1988, que condiciona a adoção de medidas de proteção contra a crueldade de animais à demonstração concreta de sofrimento por eles.

Ademais, com base neste ideal biocêntrico que aborda a ética do Direito Ambiental, na qual os animais, seres sencientes, são dotados de dignidade. Aluindo assim, a perspectiva antropocêntrica que os reduzia a meros objetos semoventes. A Constituição Federal de 1988, não tendo atribuído diretamente, direitos aos animais, impôs, ao menos, à sociedade a responsabilidade de zelar pela saúde e bem-estar dos animais, banindo desta forma práticas cruéis que outrora eram realizadas em nome da cultura popular. Neste liame

ideológico, a concepção antropocêntrica e civilista que comparava os animais como meros objetos, já é considerada retrógrada e ultrapassada.

## REFERÊNCIAS

BAZILIO, Érika. Vaquejada: Manifestação cultural ou violação dos Direitos dos animais? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e o Supremo Tribunal Federal: Um Estudo a partir do Direito Animal**. Tese de Doutorado (Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <<repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26073/1/ANA%20CONCEIÇÃO%20BARBUDA%20SANCHES%20GUIMARÃES%20FERREIRA.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Animais são seres sencientes. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

OLIVEIRA, Kaluaná Furtado. **O Direito dos Animais e a Quarta Dimensão dos Direitos Fundamentais**: Análise da Jurisprudência do STF. 85f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11265/1/21270847.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com o animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. *In: Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 304-323, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109/2822>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em:

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação**

---

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf>>.  
Acesso em: 25 fev. 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.856**. 2011. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>> Acesso  
em: 19 mar. 2020

STF. **Recurso Extraordinário nº 153.531**. 1998. Disponível em:  
<[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia\\_pt\\_br&idConteudo=185142&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms)> Acesso em: 19 mar. 2020

## O DIREITO A SER JOVEM: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO ESTATUTO DA JUVENTUDE.

CAMPOS, Sabrina da Silva<sup>21</sup>  
OLIVEIRA, Amelia Clara da Silva<sup>22</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdã<sup>23</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A juventude tem sido um tema cada vez mais presente na sociedade, tanto nos âmbitos acadêmicos de discussão e investigação, como nas funções para o progresso de políticas públicas. A centralização aos jovens tem crescido bastante. Sendo assim, foi aprovada em 2013 a lei 12.852/2013 que assegura e determina os direitos dos milhões de jovens brasileiros.

O Estatuto da Juventude, que está em vigor desde 2014, estabelece o que o Estado brasileiro deve garantir aos indivíduos de 15 a 29 anos, como objetivo geral, proceder aos direitos dos jovens e a necessidade de programar políticas públicas efetivas para toda a juventude, especificamente, traz a conceituação de dignidade da pessoa humana e as principais características do princípio constitucional. No entanto, abordar a juventude, na

---

<sup>21</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:sabrinacamopos\_bji@hotmail.com

<sup>22</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.E-mail:amelia.clara2011@gmail.com;

<sup>23</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

normalidade do seu cotidiano, é tarefa importante, caso se queira empreender uma reflexão sobre a sociedade atual.

Desta feita, é de suma relevância conhecer o estatuto para que os jovens e os desafios existentes sejam respeitados e consumados. O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a juventude contemporânea e a partir da análise do estatuto, os direitos garantido e como ocorre o processo.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a melhor elaboração deste trabalho foi por meio de leituras, fichamentos bibliográficos, fichamentos documental e busca de dados em sites oficiais em que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Desde a antiguidade, mulheres e crianças eram apontadas como pessoas inferiores que não requeriam nenhuma espécie de tratamento diferenciado, no qual, a existência da infância era reduzida. No século XII, era plausível que não houvesse espaço para a infância, visto que a Idade Média desconhecia. As crianças eram vistas como um instrumento de manipulação ideológica pelos adultos. Sendo assim, o momento em que as crianças apresentavam independência física, eram postas ao mundo adulto. Nesta época, as crianças não passavam pelo momento da infância estabelecido pela sociedade atual. Na Idade Média, a socialização não era controlada pela família, e a educação era efetivada pelo conhecimento de tarefas realizadas pelos adultos. (BARBOSA, MAGALHÃES, s.d, p.3).

Nesta linha, a juventude é uma categoria. Nesta linha, a juventude é uma categoria social constituída na sociedade moderna, a qual é agregada para a escolarização e para industrialização. De acordo com as circunstâncias, a juventude foi ganhando seu significado ao longo do tempo, a qual condicionava algumas diferenças das demais categorias sociais.

Ao longo do ciclo da juventude, pode-se ressaltar os novos papéis e posições sociais assumidos pelos jovens, pelos parâmetros em que se estendem suas relações sociais. Estes papéis, portanto, são construídos e atribuídos perante a sociedade, para uma posição disputada no processo de transição para a vida adulta, eminente pela passagem da dependência à autonomia. (CORREIA, s.p, s.d).

Entre vários esforços empreendidos em alguns setores das Ciências Humanas, a caracterização de juventude tem dois critérios principais, sendo eles: o etário e o sociocultural, pois se a juventude não fosse uma faixa etária, seria inviável a aplicação do termo em casos como Juventude comunista, juventude do samba e outros sentidos concedido na vivência cotidiana. O padrão etário está presente nas definições. A partir da forma etária tende-se por meio do componente sociocultural. A tensão procedente não se conclui, pois, a juventude é simultaneamente “um ciclo de vida”, como também “um método de inserção na estrutura social” (SANTANA, 2011, p.2).

A técnica subjacente da formação da juventude tem por sua vez, uma junção ao critério etário, no qual almeja em trazer para sua área de influência ao indivíduo nos seus anos iniciais de construção e socialização, de maneira ideológica do grupo como a mais natural possível. O período estudado no Brasil, ou seja, entre 1926 e 1945, não havia delimitação na utilização das cláusulas estabelecidas quanto às chamadas “idades de vida. O fator produzido entre a metade de 1920 e meados de 1940 apresentaram o uso restrito dos termos “jovem” e “juventude”. Os termos menores são utilizados para indicar adolescentes ou crianças, e raramente jovem, moço. Dessa forma, indicar os membros dessa faixa etária e inserida a infância e a vida adulta. (SANTANA, 2011, p.4).

A juventude passou a ser reconhecida há pouco tempo, como um grupo de particularidades específica. No entanto, isto significa que nem sempre os jovens foram identificados como sujeitos de direitos. Após a fundação da Secretaria Nacional de Juventude, em 2005, os jovens levaram os governantes a entender que havia necessidade de garantia de direitos aos jovens. Sendo assim, em 2010, o termo “juventude” foi incluído

na Constituição Federal. Dessa forma, instituiu-se o Estatuto da Juventude, para que assegure os direitos fundamentais da juventude brasileira. (2015, s.p).

O amparo da juventude tem seu princípio na Constituição de Weimar e a alegação de Genebra 1924, dos Direitos da Criança, o qual é legitimado os direitos das crianças adquirirem da Humanidade tudo adequado. Esta alegação diz que, a criança deve ser auxiliada seguindo a integridade da família, sendo colocada em cláusulas de maneira normal, tendo sua moral, espiritualidade, caso precise, tende a ser alimentada, auxiliada ou recolhida em primeira instância, ser beneficiada em receber primeiros socorros em tempo de infortúnio por medidas de seguro sociais, o qual deve levá-la a condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida. Deve ser também, protegida contra qualquer exploração e educada independentemente de qualquer, nacionalidade, crença ou raça. (RIVAR, s.d, s.p).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Muito embora a produção da Lei nº 12.852/2013, o debatido Estatuto da Juventude, tenha vindo com grande responsabilidade e valia para todo o debate em relação à juventude, verificou-se ao longo da escrita que não é possível que se exclua do debate a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo que este venha a tratar de questões relativas às crianças, o que não é o foco do Estatuto da Juventude, há pontos em comum nas duas legislações, o que facilita o entendimento de que “o debate sobre o Estatuto da Juventude e possíveis interfaces com o ECA [ECRIAD] representou o aprofundamento do reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de populações específicas que demandam proteção”. (CASTRO, MACEDO, 2019, p. 1216)

Por exemplo, o artigo 37 do Estatuto da Juventude diz, entre outros pontos, que “todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental” (BRASIL, 2013) e o artigo 5º do ECRIAD, entre outras letras, mostra que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990).

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

Dessa forma, a proteção a qualquer forma de violência é um ponto em comum às duas legislações.

Ao discutir a importância de mais diálogos e debates acerca da juventude (pelo parâmetro de idade estabelecido pelo Estatuto da Juventude, 15 a 29 anos), eventos e datas comemorativas foram elaborados mundo afora. O dia Internacional da Juventude, por exemplo, foi criado “em 1999 pelas Nações Unidas, como uma celebração anual do papel essencial dos jovens para gerar mudanças e também aumentar a conscientização sobre os desafios e problemas enfrentados pela juventude mundial.” (FERREIRA, 2019, s.p)

Por se tratar de uma lei que trata de uma temática tão abrangente, definindo os principais direitos dos jovens, o Estatuto da Juventude necessita de melhor explicação para que seu entendimento seja mais claro. Assim, Castro e Macedo explicam o assunto.

Este arcabouço legal e político criou grande expectativa no campo das Políticas Públicas de Juventude por significar a possibilidade de incorporação das políticas de juventude como política de estado, para além da transitoriedade de governos, e por apontar a possibilidade de complementação entre a proteção assegurada pelo ECA, para crianças e adolescentes até 18 anos, e o fortalecimento das políticas de autonomia e emancipação dos jovens entre 18 e 29 anos no Brasil. Assim, desde sua configuração o Estatuto da Juventude que atende jovens de 15 a 29 anos carrega o desafio de diálogo, complementação e de evitar o sombreamento com o ECA, que atende uma população até os 18 anos. (CASTRO, MACEDO, 2019, p. 1216)

Ainda foi possível perceber que a pesquisa aqui realizada confirmou a importância da imposição legal em um assunto que geralmente é tratado com descaso, que é a reunião dos direitos dos jovens. Nesse sentido, Severo descreve a importância da existência de uma lei específica para tratar dessa questão. Severo, por sua vez, aponta

Todavia, sabe-se da importância das políticas públicas em seus mais variados objetivos e alcances, e também por isso, é necessário ressaltar que se não houver marco regulatório que integre e dê perspectiva de longo prazo a um projeto de inclusão social e de desenvolvimento nacional para os jovens, as políticas se apresentarão, assim como hoje, desarticuladas e desvinculadas do contexto geral da sociedade. (SEVERO, 2014, p.02)

Portanto, a discussão, aqui demonstrada, acerca da importância do direito a ser jovem somente fortalece a necessidade de implementação de políticas públicas relativas as necessidades destes jovens. Dessa forma, é de fácil entendimento que o progresso dessa juventude passa pela intervenção de governantes ativos, que propõem leis a seu favor, como o Estatuto da Juventude, e projetos sociais inclusivos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, toda a expressão do que se entende hoje por juventude evidentemente teve sua construção elaborada ao longo dos tempos com colaboração histórica. A partir de movimentos históricos e recentes, como o mencionado Dia Internacional da Juventude, é possível perceber que a juventude ganha atenção maior no plano atual, tendo para si construídas políticas públicas que lhe dê condições de entendimento e crescimento.

Logo, a importância do debate sobre a juventude é algo que ganha força com o passar dos tempos e do aumento da importância da atuação da juventude para o estabelecimento de um futuro preocupado com práticas ecológicas, ambientais, sociais, entre outras, o que é marca desta atual geração.

Assim sendo, mesmo que tenhamos leis e doutrinas que motivam o debate sobre a juventude e suas atividades, ainda é grande a necessidade de estímulos vindos dos Governos em geral, para que torne possível e concreto tudo que os dispositivos legais dispõem como direitos e garantias aos jovens.

### **REFERÊNCIAS**

BARBOSA, Analedy Amorim. MAGALHÃES, Maria das Graças S. Dias. **A concepção de infância na visão Philippe Ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância.** Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/examapaku/article/viewFile/1456/1050>> Acesso em: 06 mar. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 12.852, de 05 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm)> Acesso em 04 abr. 2020.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. *In: Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 1214-1238, 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-1214.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2020

CORREIRA, Vanessa Araújo. **Juventude: crises e lutas no mundo contemporâneo.** *In: OLMA, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:* <<http://olma.org.br/2017/03/29/juventude-crisis-e-lutas-no-mundo-contemporaneo/>> Acesso em: 07 mar. 2020.

FERREIRA, Ernesto. **Manifesto** - Dia Internacional da Juventude. Disponível em: <<https://medium.com/dia-internacional-da-juventude-brasil/manifesto-dia-internacional-da-juventude-brasil-47c844af8eb4>> Acesso em: 04 abr. 2020

RIVA, Léia Comar. Estatuto da Juventude e a Garantia dos Direitos Fundamentais. *In: Lex Magister*, [s.l.], s.d. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24801997\\_ESTATUTO\\_DA\\_JUVENTUDE\\_E\\_A\\_GARANTIA\\_DOS\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24801997_ESTATUTO_DA_JUVENTUDE_E_A_GARANTIA_DOS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx)> Acesso em: 06 mar. 2020.

SANTANA, Marcio santos. A categoria Juventude na pesquisa histórica: notas metodológicas. *In: XXVI Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, São Paulo, jul. 2011, p. 1-10. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312378682\\_ARQUIVO\\_MarcioSantosdeSANTANA.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312378682_ARQUIVO_MarcioSantosdeSANTANA.pdf)> Acesso em: 06 mar. 2020.

SEVERO, Mirlene Simões. Estatuto da Juventude no Brasil: avanços e retrocessos (2004-2013). *In: Revista Juventude e Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://revistasnj.mdh.gov.br/index.php/snj/article/view/MIRLENE%20SEVERO>> Acesso em: 08 abr. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação**

---

VIVENDO a Adolescência. Dia Internacional da Juventude. *In: Vivendo a Adolescência*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:<<http://adolescencia.org.br/news-pt-br/2015-08-12/dia-internacional-da-juventude/>> Acesso em: 06 mar. 2020.

## O DIREITO DE SER QUEM É! O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E AO NOME SOCIAL

VAILLANT, Julia Teixeira<sup>24</sup>  
SANTOS, Raphael Cunha<sup>25</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>26</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A elaboração do presente trabalho possibilitou traçar um paralelo entre o direito de ser quem é e o direito a autodeterminação sexual e ao nome social. O estudo visa despertar nos profissionais da área jurídica interesse acerca da legislação que abarca a questão tangente ao nome e aos direitos pessoais. Desta feita, o direito de ser quem é, garante o direito de ser você mesmo, independentemente de diferenças ou rótulos. É o direito de poder ser livre para escolher seus próprios caminhos, ideias, religião, lazer, com quem irá casar, decidir qual curso seguir, trabalho, fazer tatuagem ou não, decidir ser vegetariano, carnívoro ou vegano, etc.

Sobre o direito fundamental, pode-se ressaltar que, de fato, se deve dar importância e ressaltar que todos os indivíduos de uma sociedade democrática devem ter acesso ao princípio da liberdade e dignidade, sem exceções. O Estado tem o papel de cuidar do

---

<sup>24</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: juliateixeiravaillant12@gmail.com;

<sup>25</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: raphaelcunhasantos2@gmail.com;

<sup>26</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

princípio da liberdade e que por sua vez não pode interferir. Isto é, o Estado deve assegurar e defender o Direito fundamental e um dos direitos fundamentais é a sexualidade. A sexualidade está diretamente vinculada ao indivíduo, tornando assim necessária a instituição de direitos que garantem a liberdade de autodeterminação do próprio.

Pode-se dizer que, no cenário brasileiro, é difícil ter o avanço do direito fundamental de autodeterminação sexual, pois, no Brasil, está incorporado o preconceito junto com a religiosidade, e sendo assim, dificulta o entendimento da maioria da população. Mesmo o direito de autodeterminação sendo assegurado e resguardado, ainda é uma realidade brasileira. Dado este fato, pode-se dar o exemplo dos travestis e transexuais que são marginalizados e prejudicados apenas por exercerem seus Direitos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, artigos científicos e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Atualmente, as redes sociais criaram bolhas para pessoas que tem o mesmo pensamento possam se unir e as diferentes são excluídas. Manifestar uma opinião diferente traz com si resultados nada agradáveis como provocações, opressão, intolerância, repressão e até mesmo violência. (CAMPOS, 2018). Com isso, o direito de ser quem é consiste em proteger quem tem o pensamento diferente dos demais, assegurando que ele pode ser livre para escolher seu ideal político, religião, trabalho, curso que deseja fazer, amigos, pensamentos, ser vegano, vegetariano ou carnívoro, sexualidade, usar *piercing* ou tatuagem, entre outros. (CAMPOS, 2018)

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

De acordo com o Art.2º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) aborda a respeito da não discriminação. Esse princípio assegura que as crianças não podem ser tratadas indevidamente ou com qualquer discriminação. Todas as crianças devem ser tratadas com respeito e dignidade independente de quem forem e em que lugar estejam, na escola, em casa, na rua, etc. (COE, 2019)

#### Artigo 2º: Não discriminação

Todas as crianças têm todos estes direitos, não importa quem sejam, onde morem, que idioma falem, que religião tenham, como pensem, que aparência tenham, se são meninos ou meninas, se têm alguma deficiência, se são ricos ou pobres, e não importa quem sejam seus pais ou famílias ou no que seus pais ou famílias acreditem ou o que façam. Nenhuma criança deve ser tratada injustamente por qualquer motivo. (CDC) (UNICEF, 1990)

Sendo assim, as crianças tem todo direito de serem elas mesmas ou quem elas quiserem, sem discriminação e sem ser tratada sim propriamente. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é um dos meios para a colaboração do direito que a pessoa tem de ser quem ela é, que começa a proteger esse direito desde da infância. (COE, 2019)

Além da CDC, também tem o direito a busca da felicidade, não é previsto e nem expresso na legislação. Contudo, muitos ministros reconhecem esse direito. E atualmente está tramitando no Congresso Nacional uma proposta para uma nova redação no art.6º da Constituição Federal. (ORTEGA, 2016)

A Proposta de Emenda alteraria o art.6º da Constituição Federal sobre os direitos sociais e incluiriam que eles são essenciais para a busca da felicidade, para uma melhor condição na execução desse direito para todos os indivíduos e para a sociedade. Com isso, a proposta ficaria assim: (RUBIN, 2010)

Art. 6º São direitos sociais, **essenciais à busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Constituição Federal) (RUBIN, 2010)

Existe também, o mínimo existencial, que é um conjunto de direitos essenciais para que cada pessoa possa ser assegurada para ter uma vida digna, como educação, saúde, alimentação, moradia, etc. Sendo assim, para as pessoas que não tem condições, nem família para ajudar a sustentar, o Estado deverá prestar auxílio a esse indivíduo (PEREIRA, 2020)

Além disso, também há dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º inciso III da Constituição Federal/88 como fundamento da República Federativa do Brasil. Logo, inserindo o Mínimo existencial como uma das premissas de dignidade, pode-se pressupor sua importância. O direito de ser quem é, ainda que implícito por muitos anos, deveria ser encaixado dentro do conceito do mínimo existencial. (VIVIANI, 2013)

Além de que, também tem o direito ao nome civil e ao nome social. O nome civil server para denominar e identificar alguém, sendo uma característica da personalidade da pessoa humana, sendo garantido pela constituição. São os pais que escolhem, contudo, a possibilidade de mudar quando a pessoa estiver maior de idade, ou caso o nome seja vexatório. (MAGALHÃES, 2016)

Já o nome social é uma denominação diferente da que se encontra no registro de nascimento, ele pode ser escolhido pela pessoa que deseja mudar. Grupos LGBT e da classe artística são os que mais buscam o reconhecimento desse direito. O uso do nome social tem fundamentos que o sustentam, como: a proteção da dignidade humana e a discriminação, direitos da personalidade, honra, igualdade, liberdade e privacidade. (MAGALHÃES, 2016)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Referindo-se ao direito fundamental à autodeterminação sexual, tange-se, necessariamente, aos princípios de liberdade e dignidade, aos quais todos e quaisquer indivíduos em uma sociedade democrática devem ter acesso. Ao partir do pressuposto etimológico da palavra “dignidade”, tem-se sua definição como uma “qualidade moral que

funde respeito, consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza” (DICIO, 2020, online).

Todavia, tratando-se do princípio de liberdade, que tem como significado literal o “nível de independência absoluto e legal de um indivíduo, de uma cultura, povo ou nação” (DICIO, 2020, online). O Estado, desta vez, garante esse princípio; sendo impedido, sob qualquer circunstância, de interferir. Sendo assim, deve-se evidenciar que a sexualidade, como pertencente ao princípio de liberdade, trata-se de um direito fundamental que deve ser assegurado e defendido pelo Estado.

Ao retornar ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, defendido por Furlan (2009 *apud* SPONCHIADO, 2017, p. 654) como um princípio merecedor de destaque internacional. Desta maneira, aludido princípio está presente na carta das Nações Unidas, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no Estado da Unesco, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em diversas outras.

Logo, em território nacional, o referido princípio pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 1º, inciso III. O Texto Constitucional afirma a dignidade como um direito fundamental do cidadão. Outra argumentação é a dos autores Menezes e Oliveira (2009 *apud* SPONCHIADO, 2017, p. 654) que, sob a visão da dignidade da pessoa humana, é necessário falar na capacidade do sujeito de se autodeterminar de forma livre e até mesmo digna.

A sexualidade, segundo Lima e Rangel (2017), está diretamente vinculada ao indivíduo, tornando-se necessária a instituição de direitos que garantem a liberdade de autodeterminação desta. São esses direitos referentes à liberdade do indivíduo em relação à sua sexualidade/orientação sexual.

Apesar dos já conhecidos avanços sobre o tema, muitos indivíduos sentem-se desprotegidos, e até impedidos de praticar sua orientação sexual e se autodeterminar sexualmente. Deste modo, vale ressaltar a fala de Rios (2006 *apud* LIMA; RANGEL, 2017, s.p.) em relação ao tema: “apesar dos avanços obtidos, razões de ordem teórica e de ordem prática recomendam avançar mais. Para tanto, é preciso desenvolver um direito

democrático da sexualidade”. Desse modo, o Direito deve considerar as mais diversas manifestações das condições humanas como iguais (MATTOS, 2017, p.04).

No entanto, no cenário brasileiro atual, um dos maiores obstáculos encontrados para o avanço do direito fundamental de autodeterminação sexual, é o viés religioso de uma parcela majoritária da população. Nesse caso, esse discurso religioso como máscara do preconceito existente em grande parcela da população, não pode ser considerado legalmente para impedir esse avanço. Ora, o Direito assegura a inviolabilidade da vida privada, tal qual a liberdade geral de ação, o que inclui a autodeterminação sexual. (STEINMETZ.; SEGER, 2015, p.05).

Todavia, a figura do travesti e do transexual é a mais marginalizada e prejudicada nesse cenário de não aceitação ao indivíduo que foge do “normal” para uma sociedade heterocisnormativa, como é a brasileira. Excluídos de tal forma que este grupo social é amedrontado e impedido de expressar sua personalidade. Infelizmente, o Estado não garante a estes indivíduos a segurança para exercer sua autonomia e liberdade, que são, ou deveriam ser, direitos fundamentais em uma sociedade democrática. (CABRAL, 2017)

Por conseguinte, sendo o direito positivo impossibilitado, o direito à autodeterminação sexual é abandonado pelo poder legislativo e transferido ao Judiciário, este fica responsável por uma atuação que seja eficaz para a garantia dos direitos dos transexuais, ao que tange a autodeterminação sexual. (GERASSI; BRASIL, 2014, p.12). O que gera a vulnerabilidade do transexual e do travesti, que fica à mercê da opinião e escolha do judiciário em relação ao seu direito de liberdade de escolher ser quem é.

Em contrapartida, ao analisar a liberdade do indivíduo, ela está diretamente relacionada à autonomia e ao direito de escolha. Dessa forma, este é um direito que deve ser assegurado pelo estado, independente de orientação sexual. Sendo o Estado impedido de fazer qualquer distinção, ainda mais tendo como base uma moral social vinda de um convencionalismo de maioria religiosa. Assim, como assegura a Constituição Federal, o Estado deve garantir a dignidade do sujeito. (CABRAL, 2017)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, é possível concluir que o direito dos indivíduos pertencentes à comunidade LGBTQIA+, bem como os travestis e transexuais, são incluídos nos direitos fundamentais, os quais garantem os princípios de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Apesar da legislação se apresentar pouco quando o tema é referido, o direito de autodeterminação sexual é assegurado pelo direito fundamental da liberdade e dignidade do indivíduo, os quais foram instituídos em tempos passados, mas que acompanham as evoluções da sociedade.

Sendo assim, conclui-se a evidente necessidade da criação de legislações específicas para pessoas autodeterminadas transexuais e travestis. Pois, apesar dos já referidos Direitos Fundamentais assegurarem sua liberdade, essas pessoas encontram-se tanto às margens da sociedade, quanto às margens da lei. Sendo mencionadas nas entrelinhas dos textos legais, que relutam em acompanhar os avanços da sociedade, que agora deve assegurar a liberdade de pessoas que, por séculos, viveram às margens de uma sociedade preconceituosa, transfóbica, homofóbica.

A sociedade brasileira, até hoje, é violenta com quem é diferente daquilo que foi imposto como certo, há muito tempo, por alguém que não manda mais aqui. Baseada em amarras seculares e que se recusa a abrir os olhos para a realidade de que: homofobia é crime, e liberdade é um direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

CABRAL, Carulini; RANGEL, Tauã. O Direito Fundamental à Autodeterminação Sexual. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 13 set. 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-fundamental-a-autodeterminacao-sexual>>. Acesso em: 06 mar. 2020

CAMPOS, Ricardo Prado Pires de. Artigo 5º da Constituição Federal garante o direito de ser diferente. *In: ConJur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

<<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/mp-debate-artigo-garante-direito-diferente>>. Acesso em: 03 mar. 2020

COE, Rayssa. **O direito de ser quem é, sem discriminação**. Brasília: UNICEF, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historias/o-direito-de-ser-quem-eh-sem-discriminacao>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

DIGNIDADE. *In.*: **Dicio**, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/dignidade/>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

GERASSI, Carolina Souza Dias; BRASIL, Patrícia Cristina. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

LIBERDADE. *In.*: **Dicio**, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/dignidade/>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade como integrante do mínimo existencial. *In.*: **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4321/sexualidade-direito-dignidade-pessoa-humana-reconhecimento-liberdade-sexual-como-integrante-minimo-existencial>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MAGALHÃES, Fabiana Villela de Araujo. **O Direito ao Uso do Nome Social**. 2016. JusBrasil. Disponível em: <https://villiamagalhaes.jusbrasil.com.br/artigos/391645575/o-direito-ao-uso-do-nome-social>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MATTOS, Fernando da Silva. Direito à igualdade e à dignidade dos homossexuais no Brasil: uma análise panorâmica da jurisprudência. *In.*: **E-Gov**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-igualdade-e-%C3%A0-dignidade-dos-homossexuais-no-brasil-uma-an%C3%A1lise-panor%C3%A2mica-da>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o princípio da busca da felicidade? *In.*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

PEREIRA, Aline Ribeiro. **Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. *In*: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, jul.-dez. 2010. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo\\_Beatriz\\_Rubin\\_\(O\\_Direito\\_a\\_Busca\\_da\\_Felicidade\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade).pdf). Acesso em: 05 mar. 2020.

SPONCHIADO, Viviane Boachin Yoneda. O direito a livre orientação sexual como decorrente do direito fundamental à liberdade. *In*: **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1181>>. Acesso em: 06 mar. 2020

STEINMETZ, Wilson; SEGER, Juliano dos Santos. Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos. *In*: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 18, n. 18, 2015. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/661/448>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

UNICEF. **O direito de ser quem é, sem discriminação**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historias/o-direito-de-ser-quem-eh-sem-discriminacao>. Acesso em: 06 mar. 2020.

VIVIANI, Vitor. Dignidade da pessoa humana. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://vitorviviani.jusbrasil.com.br/artigos/111894609/dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

## ALÉM DO SANGUE, O AFETO! O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E NOS ARRANJOS PATERNO-FILIAIS

FERNANDES, Gabriel Rosa<sup>27</sup>

MARÇAL, Livia Castanheira<sup>28</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>29</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo analisar o princípio da afetividade na construção das relações familiares e nos arranjos paterno-filiais. O modo de se relacionar, a ligação entre os indivíduos e a estrutura familiar teve uma notável mudança com o percorrer dos anos, foram rompidos diversos padrões tanto pela instalação de um novo código constitucional como também pela evolução das relações sociais, o que tem se mostrado muito útil no direito das famílias para reconhecer os vários arranjos familiares.

Existem recentes pesquisas que trazem novos métodos biológicos usados para saber com mais certeza se há ligação entre dois indivíduos e com isso o possível iniciar um contexto fundado na afetividade. Sendo permissível constatar a origem de duas perspectivas distintas para as relações paterno-filiais. Por um lado, está a origem genética que

---

<sup>27</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrosafernandes@hotmail.com;

<sup>28</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: liviacastanheira18@gmail.com

<sup>29</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

representa a verdade sobre o surgimento de um determinado indivíduo e, determina a ligação sanguínea entre duas pessoas de outro lado, existe a ligação socioafetiva.

Os recentes contornos nas relações familiares são iminentes e precisam ser analisados sem nenhum tipo de preconceito. Devido à origem de novos modelos de família e a relação paterno-filial que também evolui com essas mudanças, é imposto ao direito a sua readaptação contínua, dada pela expansão do foco das interpretações ou pelo desprendimento do preconceito daquele que interpreta o Direito.

Assim, o que não se pode é ignorar as novas realidades como se não existissem. Não reconhecer os novos vínculos paterno-filiais marcaria de forma injusta a vida de várias crianças. Desta maneira, este trabalho por meio da análise da desbiologização do conceito de família faz reconhecimento ao valor jurídico do afeto consubstanciado, com ênfase nos princípios dignidade da pessoa humana e da afetividade no ambiente de convivência familiar.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, artigos científicos, livros e bibliografia.

## **DESENVOLVIMENTO**

Geralmente, vale a pena notar que, considerando que o pai e/ou mãe são pessoas que fornecem amor, participam ativamente da vida da criança e carregam o material e o espiritual, o relacionamento hereditário próximo não pode mais medir o relacionamento entre os pais. Dê amor a eles. (MARQUES, 2017). A família é indispensável para a sociedade e, com o desenvolvimento da sociedade, a origem, a composição e a estrutura da família mudam constantemente. "Em várias instituições sociais e jurídicas, o conceito, a

compreensão e a expansão da família mudaram mais ao longo do tempo." (VENOSA, 2017, p.03)

Um grupo familiar é composto pelos sentimentos dos pais. É necessário entender que o vínculo emocional refletirá o desenvolvimento de seus membros. (MARQUES, 2017).

De acordo com Pereira:

Família, afinal, é o lugar privilegiado da realização da pessoa, pois é aí que se inicia e se desenvolve todo o processo de formação da personalidade do sujeito. A família deixou, portanto, de ser um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto. (PEREIRA, 2009, p.2)

Neste contexto, o Direito surge como uma proteção familiar com o intuito de identificar a entidade familiar e dar proteção legal definindo um conceito próprio para o que é família. Contudo, a lei deve se adaptar às constantes mudanças e transformações que vem ocorrendo na sociedade (MARQUES, 2017). Nas antigas civilizações, as famílias não eram construídas se baseando no afeto, mas utilizavam de seus cultos domésticos, em que reverenciavam aos entes passados. Como bem assevera Venosa,

No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. (VENOSA, 2017, p.4)

Com a divulgação da Constituição da República Federal do Brasil, a quebra da divisão de crianças legítimas e ilegítimas abriu uma nova ordem social e fez da dignidade humana um dos princípios básicos. Os seguintes regulamentos foram inseridos no art. 227, §6º, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL,1988). Ademais, de acordo com a locução do pensador, pode-se, ainda, dizer que:

É a dignidade da pessoa humana que permite e determina que seja destinado tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua

origem, se advêm ou não do casamento. Por ser princípio fundamental, dita um limite de atuação do Estado e garante que a partir dele se promova a dignidade da pessoa humana, valor espiritual e moral inerente à pessoa. (ZENI, 2009, p.70)

Baseando-se na fala de Nader:

O Código Civil de 2002, ao reconhecer parentesco nas relações socioafetivas, *ex vi* art.1.593, ampliou as possibilidades fáticas de filiação, como veio reconhecer o Superior Tribunal de Justiça: [...] Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo [...] (NADER, 2016, p.313)

Concebeu-se um contemporâneo padrão familiar pensado na concepção de um novo Código Civil, então aprovado em 2002, no qual é baseada em princípios básicos como solidariedade, liberdade, afetividade e a igualdade. (MARQUES, 2017)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

No artigo 226 da Constituição, havia um modelo de família único e rígido, que foi completamente alterado na Constituição Federal de 1988, com um texto inovador e suas diretrizes foram usadas para ajustar o tamanho das instituições familiares, com proteção e em relação à família.

A Emenda Constitucional nº 9/1997 quebrou o princípio da indivisibilidade do casamento e afastou ainda mais a definição de família. Uma das principais mudanças na família se deve às várias formas de reconhecimento constitucional, que mostram que todas as famílias devem ser protegidas pelo Estado através da atitude da vida e devem estabelecer conexões familiares" (PESSANHA, 2012, p.03)

O artigo 226 da Constituição trata a família como um porto seguro para o país. No §5º do mesmo artigo, a Constituição estipula que homens e mulheres desfrutam de igualdade de tratamento nos relacionamentos conjugais. Nos itens I e IV da cláusula acima,

a entidade familiar possui um amplo conceito de sua composição. Além de outras formas familiares existentes, como emoções sociais e famílias simpáticas, estão claramente estabelecidos os casamentos, uniões estáveis e famílias monoparentais (LENZA, 2012).

A exclusão de filhos ilegítimos e o status subordinado dos filhos adotados decorrem naturalmente do conceito de patriarcado da família. Lôbo descreveu brevemente seu conceito de afiliação: "Afiliação é um conceito de relacionamento; é um relacionamento de parentesco estabelecido entre duas pessoas, uma das quais nasceu ou adotada por outra. Ao considerar esse relacionamento na frente do pai conhecida como relação pai-filho; considere-a como “maternidade” diante da mãe”. (LÔBO,2003)

As disposições do artigo 226 estipulam que a entidade familiar é caracterizada pela comunicação completa da vida entre as pessoas, baseada em vínculos emocionais, não mais apenas caracterizada pelas agências matrimoniais, de acordo com essa classificação, qualquer família deve ser protegida e vigiada pelo Estado. Dada essa nova importância do direito da família, foi criado um novo modelo de família no qual o vínculo emocional de amor e segurança resultante da convivência é usado como guia nos processos judiciais. (LENZA, 2012).

Conforme mencionado no antigo artigo 1.584 §5º, a lei nos mostra o vínculo de sentimentos, que é a definição de tutela, escrita para o benefício de terceiros, que afirma que, se o juiz determinar que a criança não deve Tutela de pai ou mãe, concederá tutela à pessoa que demonstrar que a natureza da medida é compatível, de preferência considerando o grau de parentes e a relação entre afinidade. De fato, há muito poder; podemos analisar o impacto do sistema jurídico no texto jurídico; devemos observar que o legislador se mostra tímido. (NUNES, 2014)

O princípio da dignidade pessoal é o principal fundamento de nossa Constituição Federal de 1988. Em todas as relações jurídicas, sejam elas relações público-privadas, incluindo relações familiares, devem ser respeitadas (LISBOA, 2002, p. 40). É claro que, após a promulgação da Carta Política e Jurídica em 1988, através dos direitos de meditação, as pessoas começaram a ver a família cumprindo seus principais deveres, nada além de

respeito à dignidade humana, pelo preconceito de não usar causas ou condições, para que não mais realizasse Julgamento de valor, para que apenas o julgamento da existência seja avaliado (HINORAKA, 2000).

O núcleo familiar de várias gerações nos mostrou um poder, concentrando-se nos sentimentos de cada membro da família, que sempre atribui importância à caracterização da função emocional da família. Portanto, em termos de gênero e idade, as várias formas emergentes de famílias mostram maior plasticidade nos tempos e membros de uma perspectiva mais igualitária, deixando uma atmosfera livre, para que haja uma certa intolerância às regras e mais focado no desejo.

Dessa forma, no que diz respeito à família e ao casamento, pode-se enfatizar que surgiram novas formas que são sensíveis apenas a formas baseadas nos interesses apropriados do seu corpo. A fraternidade contrasta fortemente com o modelo antigo, que envolve a parte do casamento da família. Como resultado, questões emocionais no ambiente jurídico foram colocadas em pauta, tentando formalizar as relações familiares na sociedade de hoje. (NUNES, 2014)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O método deste artigo científico permite estudar a emoção como o aspecto interno e externo dos seres humanos e verificar se a sua relevância é o princípio interno da dignidade humana. Obviamente, quando se trata de amor e carinho, esses sentimentos não podem ser medidos ou quantificados, especialmente em termos de relacionamentos familiares. Além disso, foi demonstrado que os laços emocionais transcendem o sangue ou os biológicos, porque essas emoções são produzidas pela coexistência de harmonia e amizade, transcendendo a genética e, às vezes, são desconhecidas pela lei e pela ciência.

Sob certas circunstâncias, é importante avaliar os princípios constitucionais das emoções, além disso, direitos básicos devem ser concedidos às pessoas envolvidas,

principalmente crianças pequenas. Esse novo modelo de entidade familiar (chamado de família socioemocional) produz uma sensação de segurança e amor.

Através dessa visão humanística, a Constituição Federal de 1988 garante o direito do indivíduo de perceber os aspectos subjetivos expressos no art. 5º: honra, liberdade, igualdade, etc. Se as regras constitucionais garantem esse direito, pode-se concluir que princípios subconscientes, como sentimentos, também são protegidos pela Constituição. A consecução desses objetivos para as famílias brasileiras permitirá que uma sociedade seja estabelecida e apoiada por valores constitucionais, fortalecendo a democracia e o Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 abr. 2020.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>>. Acesso em 08 abr. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. v. 5. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial São Paulo: Atlas S.A., 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, p. 1-7, 1 nov. 2014. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/#\\_ftn3](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/#_ftn3)>. Acesso em: 2 abr. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva-a Propósito da Sentença do tribunal Constitucional. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 7, n. 10, 2009.

PESSANHA Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>>. Acesso em 08 abr. 2020.

SOUZA Santana, Nadhya; PINHEIRO Marques, Vinicius. Socioafetividade: o valor jurídico do afeto e seus efeitos no direito pátrio. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 11 jan. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/socioafetividade-o-valor-juridico-do-afeto-e-seus-efeitos-no-direito-patrio/>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. v.5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *In: Revista Direito em Debate*, [S. l.], 31 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>. Acesso em: 3 abr. 2020.

## DA (IM) POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SACRIFÍCIO ANIMAL NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

FREITAS, Gabriela Caetano<sup>30</sup>

LEPRE, Lucas Nunes<sup>31</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>32</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A religião e os cultos religiosos estão intrínsecos nos seres humanos, desde os períodos historicamente longínquos. Dessa maneira, desde os primórdios do surgimento da espécie humana utilizou da religião para explicar fenômenos da natureza que não possuía compreensão. Ademais, a religião no processo evolutivo passou a ser o elo de formação de indivíduos em sociedades, além de tornar-se a religião um constructo do Direito. Sendo assim, a religião exerce importante papel na vida do ser humano. Em vista disso, o presente tem como escopo analisar a impossibilidade do sacrifício de animais em religiões de matriz africana.

Por essa perspectiva, as religiões de matriz africana possuem formação e criação atreladas aos negros que vieram para o Brasil no século XVI. Nesse seguimento, os negros chegaram ao Brasil como escravos, fruto do tráfico realizado por Portugal. Além disso, por

---

<sup>30</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielafreitas9922@gmail.com

<sup>31</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucaslepre16@gmail.com

<sup>32</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

serem considerados escravos, passaram por um processo de coisificação, no qual, não eram considerados como indivíduos sujeitos de direitos. Assim, era impossibilitado aos escravos realizarem as práticas religiosas que acreditavam, contudo, utilizaram-se do sincretismo religioso para manter suas crenças existindo.

À vista disso, o processo de segregação com os negros, utilizou-se do Direito. Pois, a Constituição Imperial de 1824 assegurava a religião católica como oficial do Estado e demais cultos sendo vedados a estarem reclusos em tempos. No entanto, a Constituição brasileira de 1891 proporcional grande avanço para o pluralismo religioso e a liberdade de crença, pois o Estado deixou de possuir uma religião oficial. Contudo, foi a Constituição Federal de 1988, que consolidou o pluralismo religioso como garantia fundamental e a liberdade de crença religioso sendo um direito fundamental.

Embora, a Constituição Cidadã de 1988 afirme o princípio do pluralismo religioso, tal princípio não se incide para com as religiões de grupos minoritários. Dessa maneira, grupos praticantes de religiões de matriz africana sofrem com constante violência física e verbal, além de questionamento sobre suas práticas religiosas. Assim sendo, questionar o sacrifício de animais nas religiões de matriz africana representa uma estigmatização social para com grupos minoritários, fruto de um processo histórico e cultural da formação do Brasil.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações. Nesse sentido, os dados e informações foram obtidos através de revistas, artigos científicos contidos em revistas acadêmicas meio online, consultas em sites jurídicos. Dessa forma, para as pesquisas valeu-se de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, utilizou-se de método qualitativo para a soma das informações pesquisadas para uma seleção com intuito de uma melhor utilização no trabalho.

## DESENVOLVIMENTO

A sociedade é um tecido em constante mutabilidade, no qual os valores sofrem transformações. Dessa maneira, o Direito busca a pacificação social e regulamentar as relações sociais e, desde o Iluminismo, o ser humano busca na razão a base para realizar os julgamentos. Sendo assim, “com o advento do Iluminismo cultural europeu do século XVIII, a sociedade ocidental recebeu novas compreensões e esclarecimentos para tratar os problemas sociais fora dos viés da igreja” (GOMES; SOUZA, 2013, p.3).

Como consequência disso, a ruptura com o pensamento Idade Média e a quebra do monopólio da Igreja no que tange às interpretações fez com que o homem moderno fosse pluralista. Dessa forma, destaca Gomes e Souza (2013, p.3), “a pluralidade passou a ser uma das características do homem moderno”. No entanto, no processo de formação do Brasil, o pluralismo religioso não existia. Desta sorte, as religiões de origem africana estabeleceram no Brasil a partir do processo de escravidão dos negros oriundos da África, que teve início no século XVI, com intuito da utilização da mão de obra escrava para fins de trabalhos agrícola (MILLER, 1996, s.p. *apud* MARQUESE, 2006, s.p.)

Assim sendo, os negros, trazidos pelos portugueses, foram submetidos ao trabalho escravo, à privação de liberdade, além da proibição dos seus cultos e prática religiosa. Nesse sentido, para preservar as suas tradições religiosas e manter sua cultura viva, os negros fizeram uso do sincretismo religioso. Assim, define Ferretti (1998, p.2) “o sincretismo pode ser visto como característica do fenômeno religioso”. Nesse aspecto, acresce de conteúdo a fala de Andrade *et al*

A religião está entre os aspectos culturais que sofreram modificações e adaptações, mas que se mantiveram da cultura negra-africana. Quando os primeiros negros africanos foram trazidos forçadamente para o Brasil, ainda na primeira metade do século XVI, trouxeram da terra de onde os tiraram um enorme patrimônio cultural. Costumes, valores, idiomas e dialetos, conhecimentos e crenças. Aqui foram obrigados a adaptar sua cultura à dos invasores europeus que os raptaram, tiveram que aprender o idioma da colônia e foram proibidos de praticar suas religiões. (ANDRADE *et al*, 2016, s.p)

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

Nessa continuidade, Ferretti (1998, p.2) complementa “a religião constitui uma síntese integradora englobando conteúdos de diversas origens”. Como consequência disso, nasceu, no Brasil, o Candomblé, fruto de um sincretismo religioso, “com a presença dos africanos no Brasil Colônia, as diferentes religiões e/ou os cultos tradicionais dos diversos grupos étnicos foram-se assimilando, para, num primeiro passo, paulatinamente constituírem o que se costuma chamar de candomblé”. (ROMÃO, 2018, s.p).

Dessa maneira, sobre o processo de sincretismo, explica Andrade *et al* (2016) que “apesar das proibições, eles continuaram praticando seus rituais religiosos de forma secreta e nem mesmo um processo tão sofrido quando a escravidão fez com que a cultura negra-africana se apagasse totalmente”. Ademais, sobre o surgimento do Candomblé, assiná-la Cacciatore

Culto afro-brasileiro que abrange as seguintes nações: a) sudaneses - jeje (daomeanos), nagô (iorubá) - compreendendo os rituais keto16, ijexá, nagô, oyó - e compostos; b) bantos - angola, congo e compostos; c) com influência indígena - candomblé de caboclo. Os deuses (orixás) e rituais dos ioruba (nagô) predominaram e influíram sobre os outros. // No Uruguai e na Argentina, de onde veio o termo "candombe", significava danças profanas de negros. // Atualmente aplicado, de forma genérica e erradamente, por leigos, a qualquer terreiro de qualquer culto com influência africana. (CACCIATORE, 1998, p. 78 *apud* ROMÃO, 2018, s.p)

Dessa forma, religiões de matriz africana chegaram com os escravos e, aqui, se estabeleceram. Na atualidade, essas religiões representam uma diversidade cultural existente nas cidades brasileiras. Nesse segmento, fala Vieira (2016, p.20) sobre como a diversidade cultural conserva as religiões de matriz africana através do Candomblé e Umbanda, “esses traços culturais são conservados pelos Sagrados Terreiros de Candomblé e Terreiros de Umbanda que são formados por pessoas de variadas classes sociais”. Por esse ângulo, sobre o surgimento da Umbanda, no Brasil, assinala Cacciatore

Religião formada no Brasil (apesar de o negarem alguns crentes) por uma

seleção de valores doutrinários e rituais, feitos a partir da fusão dos cultos africanos congo-angola, já influenciados pelo nagô, com a pajelança (dando um primeiro tipo de candomblé de caboclo), sofrendo ainda influências dos malês islamizados, do catolicismo e do espiritismo (atualmente há uma linha ritual, em certos centros de umbanda, com mesa e recepção mediúnica de espíritos de mortos comuns, muito próxima do Kardecismo) e, posteriormente, do ocultismo. (Alguns desses cultos sincréticos, a princípio chamados de macumba, no Rio de Janeiro, empregam a magia negra. Essa corrente da Umbanda é chamada Quimbanda pelos umbandistas da "linha branca". O termo "macumba" ficou, para os leigos, como sinônimo de feitiçaria.). Essa nova religião - Umbanda - que começou a partir do Rio de Janeiro, espalhou-se por quase todo o Brasil e já está saindo para o exterior (já há centros de Umbanda nos Estados Unidos e Argentina). (CACCIATORE, 1988, p. 242 *apud* ROMÃO, 2018, s.p)

Nesse sentido, para ter um melhor entendimento dos motivos pelos quais as religiões de matriz africana não obtiveram tipificação legal que tutelasse suas práticas, é importante entender o processo de segregação e a valoração do Catolicismo. Dessa forma, o redirecionamento da violência e intolerância religiosa para com grupos que praticam religiões de matrizes africanas advêm da condição de vulnerabilidade de tais grupos. Um dos alicerces que fazem que tornem grupos vulneráveis é o uso da violência pelo grupo dominante. Conforme fala Carmo (2016, p.5), “a violência torna-se um dos maiores fatores geradores da vulnerabilidade, o que pode não ter a ver especificamente com a ideia de quantidade indicada pela palavra minoria”.

“Nesse processo de dominação, os que detêm o poder político em suas mãos controlam a organização social” (OLIVEIRA, 1997, p.378). Nessa continuidade, a manifestação da vontade de um grupo dominante pode ser observável na Constituição Imperial de 1824, diante do seu art. 5º, ao valorizar o Catolicismo em detrimento de demais religiões existentes no país “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824)

Por conseguinte, como visto na Constituição Imperial de 1824, o grupo dominante utiliza-se da figura do Estado para perpetuar seus interesses, “Valem-se da figura do Estado, como instituição política, para desenvolver seus interesses e manifestar o seu poder de controle social (KARAM, 1993, p.95 *apud* OLIVEIRA, 1997, p.378). Dessa forma, cita-se a condição do Brasil enquanto país fundado nas bases do Cristianismo, sendo a religião dos grupos dominantes, daqueles que possuem o Poder Judiciário. Como consequência disso, ocorreu a criação e perpetuação de uma Justiça segregadora, que impossibilitou o pluralismo religioso e até mesmo um preconceito estrutural para com diferentes religiões não Cristãs (MATTOS, 2010 *apud* ACIOLY; ARAÚJO, 2016)

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

O principal alicerce que permite a existência da diversidade de religiões existentes no Brasil é o pluralismo religioso. Assim sendo, segundo Sanches (2010, p. 39), o pluralismo constitui, principalmente, o rompimento da Igreja Católica com o Estado, “na sociedade moderna, o grande passo para o pluralismo em geral foi justamente o processo de secularização entendido como ruptura do monopólio de interpretação possuído pela Igreja católica romana”.

Dessa maneira, Gomes e Souza (2013) explicam, ainda, que o pluralismo religioso está atrelado a laicização do Estado, pois um Estado laico respeita todas as manifestações religiosas. Some-se a isso, a explanação dos autores anteriormente mencionados,

Na modernidade a expansão do pluralismo religioso origina-se em decorrência do secularismo e a laicização do estado. Se o estado é laico o pluralismo religioso será aceito na sociedade sem restrição, nessa sociedade haverá abertura para escolha sem interferências externas, pois o secularismo visa um estado democrático e livre (GOMES; SOUZA, 2013, p. 4).

Portanto, com o advento das mudanças de pensamento e o pluralismo religioso fez com que o Título II da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso VI, garantisse a

liberdade religiosa e de crença para todas as formas de cultos existentes no Brasil, constituindo, assim, um Estado laico. Assim sendo, descreve o Texto Constitucional “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

No entanto, o Estado laico e o pluralismo religioso não ocorrem quando se trata de religiões de matriz africana. Ora, as religiões de origem africana sofrem preconceitos quanto ao estabelecimento das suas diretrizes religiosas, conforme aponta estudo da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro (CCIR), no qual apresenta que mais de 70% dos casos registrados entre os anos de 2012 a 2015 no Estado do Rio de Janeiro são direcionados a religiões de matrizes africanas (PUFF, 2016).

Além disso, as religiões de matriz africana sofrem com o preconceito disseminado e proferido em relação as suas práticas religiosas. Por esse ângulo, pode-se notar a materialização do preconceito disseminada por Igrejas neopentecostais de forma ser uma taxação contra os sacrifícios de animais realizados nas práticas religiosas das religiões de origem africana (CARVALHO; ORO, 2017). Trata-se de comportamento atentatório às disposições do Texto Constitucional, especificamente no inciso VI do art. 5º que garante a liberdade de crença e de culto, dispondo: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Portanto, é notório que mesmo sendo assegurados a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício de culto na Constituição Federal de 1988 quando se trata da religião Matriz africana, o assunto se difere das demais religiões. De sorte que, religiões origem africana são as que mais sofrem com intolerância religiosa. Dessa maneira, destaca-se o preconceito e a violência através perseguição religiosa; que culminam em imagens quebradas, locais de cultos de crenças afrodescendentes destruídos, além de ofensas públicas ou através de redes sociais (CAPTER, 2019)

Portanto, as religiões de matriz africana sofrem com demasiadas formas de violência. Dessa forma, as religiões de origem africana buscam no Estado através do Poder Judiciário, as garantias conferidas pelo Texto Constitucional. De sorte que, possam exercer suas práticas religiosas sem terem que lidar com preconceito e violência por parte da sociedade. Assim, nos últimos anos, ocorreu uma mudança de paradigma, no que tange à intolerância religiosa em relação aos grupos que praticam religiões de matriz africana. Em vista disso, a intolerância não diminuiu, mas sim um maior número de denúncias de casos violência ocorrida contra os praticantes de religiões de origem africana (GUALBERTO, 2011).

Com isso, percebe-se a insatisfação e indignação do grupo de indivíduos praticantes de religiões de matriz africana. Nessa perspectiva, os praticantes de religiões de matriz africana tiveram que buscar o Supremo Tribunal Federal para que ratificasse as garantias fundamentais de suas práticas religiosas. Por consequência disso, fala Barbiéri e Oliveira (2019) sobre o Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em relação a uma inconstitucionalidade existente na Lei Estadual nº 12.131/2004

O caso chegou ao Supremo em um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra uma decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que autorizou a prática em relação a religiões de matriz africana, desde que sem excessos e crueldade (BARBIÉRI; OLIVEIRA, 2019, s.p)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal ratificou a Constitucionalidade contida na norma vigente da Lei Estadual do Rio Grande do Sul 12.131/ 2004. Sendo assim, “é inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme previsto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia” (MELLO, 2019, p.5). Some-se a isso, a fala do também Ministro do STF Fachin ao destacar que as práticas religiosas são patrimônio cultural, “como dispõe o texto constitucional, elas constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade” (FACHIN, 2019, p. 12).

Além disso, o autor ora citado complementa como as religiões de matriz africana foram estigmatizadas ao longo da história e a necessidade da norma Constitucional protege os povos praticantes dessas religiões (FACHIN, 2019).

Se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas (FACHIN, 2019, p.12)

Em vista disso, é importante salientar demais falas tratadas no julgamento, Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul. Dessa maneira, destaca-se a fala do Ministro Barroso ao destacar a liberdade religiosa como um direito fundamental

Assento, desde o início, que o tema aqui versado cuida de liberdade religiosa. E a liberdade religiosa, tal como a vejo, é um direito fundamental das pessoas; é um direito que está associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas que uma pessoa pode fazer na vida, tanto a de professar uma religião como a de não professar nenhuma religião. Mas essa é uma escolha existencial na qual o Estado não deve interferir, salvo para assegurar o exercício adequado desse direito. (BARROSO, 2019, p. 54)

Posto isso, demais pontos foram debatidos sobre o emprego do sacrifício de animais nos cultos religiosos de matriz africana. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux defendeu que o momento atual seria a oportunidade de o Direito defender o julgado, além de defender a norma Constitucional

De sorte que a minha concepção, à luz da nossa Constituição pós-positivista, é que o Direito vive para o homem, e não o homem para o Direito. E se o Direito vive para o homem, é o momento próprio para que o Direito diga em favor das religiões de matriz africana, que não há nenhuma ilegalidade no culto que professam e nas liturgias que praticam. (FUX, 2019, p.69)

Desta sorte, impossibilitar o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana é ferir o Texto Constitucional e principalmente ferir o direito fundamental da liberdade religiosa. Por essa perspectiva, em relação ao Recurso Extraordinário 494.601 do Rio Grande do Sul o Supremo Tribunal Federal entendeu como “a Corte entendeu que a Lei do Estado do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em cultos e ritos religiosos é constitucional” (TOFFOLI, 2019, p.74). Dessa maneira, a tese elaborada pelo

Supremo Tribunal Federal disserta da seguinte forma: “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (STF, 2019, p.78).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao realizar análise da sociedade na sua plenitude, pode-se observar o meio social em consta transformação. Nesse seguimento, frequentemente, surgem novas normas, leis e também comportamentos sociais, de modo que, incidem sobre as religiões. Dessa maneira, ao analisar as religiões no Brasil constata que o país possui uma diversidade de religiões que coexistente entre si. Contudo, religiões de origens judaico-cristãs obtêm não somente mais praticantes, como também maior proteção e tutela do Estado, em face daqueles que detém o poder Político serem oriundas das classes dominantes.

Assim sendo, desde o surgimento do Brasil ainda no século XVI até chegar na Constituição Federal de 1988 o país percorreu um longínquo percurso que cominou no pluralismo religioso. Nesse seguimento, as religiões de matriz africana sofrem com estigmatização histórica. Fruto de seu surgimento e do grupo de pessoas que são praticantes. Por essa perspectiva, as religiões de matriz africana por serem praticadas no seu início por escravos sofriam deflagrada perseguição pelo processo de coisificação que passavam os escravos, não sendo considerados sujeitos de Direitos.

Dessa maneira, a classe dominante no país, que detém o Poder Político fez com que a Constituição Imperial de 1824, pelo uso do poder legal, legitimasse a religião católica como oficial e coibisse a prática de demais religiões. Contudo, com o decorrer do tempo o Texto das Constituições brasileiras passou a instituir o princípio do Estado laico. Assim, a atual Constituição em vigência no Brasil preza pelo princípio outrora mencionado, de modo que, a Constituição Federal de 1988 busca garantir o pluralismo religioso.

No entanto, as religiões de matriz africana mesmo no século XXI sofrem com estigmatização e preconceito por parte da sociedade brasileira devido as bases sobre a qual

foi fundado o Brasil, contando com escravidão e segregação de grupos minoritários. Sendo assim, as religiões de origem africana sofrem com intromissões em suas práticas religiosas, uma vez que, condena-se os sacrifícios de animais em seus cultos religiosos.

Em vista disso, todo o processo de preconceito histórico para com os grupos praticantes de religiões de matriz africana culminou no Recurso Extraordinário 494.601 interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul que questiona a Constitucionalidade existente na prática de sacrifício de animais em cultos de religiões de origem africana. Assim, deflagra-se um preconceito social utilizando-se do Poder Jurídico para que pensamentos majoritários suprimam os desejos e anseios de grupos minoritários e vulneráveis.

Desse modo, mesmo com a positivação do Texto Constitucional da Carta Magna de 1988 assegurando o pluralismo religioso a sociedade tenta vedar as práticas religiosas quando se trata de religiões que não são dos grupos majoritários. Dessa maneira, aqueles que detém Poder Político ou Jurídico tentam estabelecer seus pensamentos sobre grupos minoritários. Assim sendo, careceu de julgamento do Supremo Tribunal Federal que findou na ratificação da liberdade religiosa e o respeito pelo princípio do pluralismo religioso. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em seu entendimento, afirmou que é constitucional a garantia do sacrifício de animais para práticas religiosas.

## REFERÊNCIAS

ACIOLY, Victor Antônio Bispo de.; ARAÚJO, Augusto Cesar. Intolerância contra afro-religiosos: conhecendo o candomblé dentro da sala de aula. *In: XVII Encontro Estadual de História, ANAIS...*, João Pessoa, v. 17, n. 1, 2016, p. 568-577. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/xviiieeh/xviiieeh/paper/viewFile/3362/2695>>. Acessado em: 20 fev. 2020

ANDRADE, Bruna *et al.* **A mulher nas religiões de matriz africana**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jordi/162-raizes/>>. Acessado em: 19 fev. 2020.

AURÉLIO, Marco. **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>>. Acessado em: 29 fev. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 18, jul.-dez. 2011. Disponível em: <[http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo\\_Marcelo\\_dos\\_Santos\\_Bastos\\_\(Da\\_Inclusao\\_das\\_Minorias\\_e\\_dos\\_Grupos\\_Vulneraveis\).pdf](http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis).pdf)>. Acessado em: 19 fev. 2020

BARBIÉRI, Luiz Felipe.; OLIVEIRA, Mariana. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 28 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml>>. Acessado em: 26 fev. 2020

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acessado em: 18 fev. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2020

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *In: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 64, ago. 2016, p. 201-223. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rieb/n64/0020-3874-rieb-64-0201.pdf>>. Acessado em: 18 fev. 2020

CARVALHO, Erico Tavares de.; ORO, Ari Pedro. O Sacrifício de Animais nas Religiões Afro-Brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. *In: Relig. soc.*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, mai.-ago. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-85872017000200229](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872017000200229)>. Acessado em: 29 fev. 2020

FERRETTI, Sérgio E. Sincretismo afro-brasileiro e resistência cultural. *In: Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, a. 4, n. 8, p. 182-198, jun. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v4n8/0104-7183-ha-4-8-0182.pdf>>. Acessado em:

FUX, Luiz. **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>>. Acessado em: 29 fev. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

GOMES, Francisco Fernandes.; SOUZA, Wilson Rufino de. Modernidade e pluralismo religioso. *In: Semana Acadêmica*, Fortaleza, p. 1-11, 2013. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/modernidade\\_e\\_pluralismo\\_religioso.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/modernidade_e_pluralismo_religioso.pdf)>. Acessado em: 18 fev. 2020.

GUALBERTO, Márcio Alexandre M. **Mapa da Intolerância Religiosa**. Violação ao Direito de Culto no Brasil, publicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/11/Mapa-da-intoler%C3%A2ncia-religiosa.pdf>>. Acessado em: 26 fev. 2020

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *In: Novos estud.* – CEBRAP, São Paulo, n. 74, mar. 2006 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002006000100007#back8](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007#back8)>. Acessado em:

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 136, out.-dez. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>>. Acessado em: 20 fev. 2020

PUFF, Jefferson. Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? *In: BBC*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120\\_intolerancia\\_religioes\\_africanas\\_jp\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm)>. Acessado em: 21 fev. 2020

ROMÃO, Tito Lívio Cruz. Sincretismo religioso como estratégia de sobrevivência transnacional e translacional: divindades africanas e santos católicos em tradução. *In: Trab. linguist. apl.*, Campinas, v. 57, n. 1, jan.-abr. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-18132018000100353](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-18132018000100353)>. Acessado em: 19 fev. 2020

SANCHEZ, W. Lopes. **Pluralismo Religioso**: As religiões no mundo atual. – coleção temas do ensino religioso. 2 ed. São Paulo: Paulinas, 2010.

VIEIRA, Maurício Benedito da Silva. **Religiões brasileiras de matrizes africanas no contexto da Lei 10.639/03 em Cuiabá-MT**. 102f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Cuiabá, 2016. Disponível em: <<https://www1.ufmt.br/ufmt/unidade/userfiles/publicacoes/980c49ca5d1e7f49ad536d1720fbb91b.pdf>>. Acessado em 20 fev. 2020

“SER MÃE!”: UMA ANÁLISE DA EQUIPARAÇÃO ENTRE MÃE BIOLÓGICA E  
ADOTIVA PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE À LUZ DO  
STF

SOUZA, Gustavo de<sup>33</sup>  
SOUZA, Felipe Estacio de<sup>34</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>35</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho, pauta-se em uma análise sucinta sobre a equiparação entre mães biológicas e adotantes para fins de concessão de licença-maternidade à luz do STF (Supremo Tribunal Federal), tendo ênfase em elementos constitucionais e legislativos que elucidem na garantia dos direitos fundamentais e sociais da mulher e da criança. Dada a concepção de diversos autores sobre “ser mãe”, e o tratamento divergente entre mãe de caráter adotivo e biológica dentro do sistema normativo e do corpo social, expondo as dificuldades de mães adotantes no resguardo dessa licença.

O objetivo do presente trata-se de esclarecer sobre os mecanismos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para equiparar o entendimento de ser mãe alocando o

---

<sup>33</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: desouzagustavo96@gmail.com

<sup>34</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: felipeestacio5@gmail.com

<sup>35</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

tempo de licença-maternidade como algo primordial na formação da criança e em sua relação familiar. Onde o Supremo Tribunal Federal (STF) visa amparar através de leis e Recursos Extraordinários (RE) todas as mães sem distinção, visto que ambas exercem o mesmo papel de mãe perante a coletividade social e ao ordenamento jurídico brasileiro.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o uso de revisão bibliográfica, baseando-se em sites selecionados, artigos científicos e também a coleta de dados em livros que abordam sobre o tema supracitado. Realizado um estudo sobre o tema estabelecido, concebendo uma análise histórica do mesmo respeitando as análises dos autores.

## **DESENVOLVIMENTO**

A concepção de “mãe” trata-se de ser a progenitora do lar, cuja concepção do filho se dê por meio de métodos naturais, em consequência da fertilização, ou da adoção de uma criança, que, em razão e alguma eventualidade, não foi capaz de permanecer com seu pai biológico (LYRA; ROAZZI, 2008, p. 2-3). Entretanto, uma discussão que transcorria as presentes pautas do STF (Supremo Tribunal Federal) é se realmente uma mãe adotiva tem direito a licença-maternidade, visto que seu filho não foi concebido por métodos conceptivos naturais provenientes de uma gravidez. No entanto, autora Andreia Segalin (2013, p.1) destaca a redução dessa licença para mães que têm seus filhos através da adoção, que, por sua vez, promove uma espécie de exclusão. Em complemento, a autora relata que

A licença e o salário-maternidade são benefícios previstos no âmbito da seguridade social, integrantes da política pública de Previdência Social que se aplicam às gestantes e às mães trabalhadoras em razão da maternidade, independente da filiação biológica ou adotiva. Ocorre que o período de

licença-maternidade estabelecido em 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, tem sido concedido apenas nos casos de filiação biológica, sendo fracionado a sua concessão em relação às mães adotivas conforme a idade da criança adotada. Diante dessa evidente desigualdade, constitui o presente relato um importante registro acerca da atuação e contribuição do Serviço Social, especificamente em sua prática sociojurídica, com a defesa e viabilização de dois importantes direitos sociais indissociáveis: o direito à licença/salário-maternidade das mães adotivas (proteção à maternidade) e o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes (proteção à infância). (SEGALIN, 2013, p.1)

Em concordância, Tatiana Nishioka (2011, p.1) informa que o tempo de licença-maternidade estabelecido de acordo com a Lei nº 10.421/2002 é discrepante para uma mãe adotiva em relação a uma mãe biológica, pois para a mãe adotiva o tempo estipulado pela lei é mitigado. Nishioka (2011, p.1), ainda, expõe o tempo determinado por lei, sendo 120 dias para a licença a qual é concedida para crianças adotadas de até 1 ano de idade. Contudo, quando a criança possui uma faixa etária superior a 1 ano até 4 anos, diminui-se a licença de 120 dias para 60 dias; já para crianças de 4 até 8 anos é reduzido de 60 para 30 dias.

A autora discorre sobre o determinado assunto, visto que o benefício, que era para ser utilizado de maneira igualitária, torna-se desigual no que diz respeito entre mães adotivas e mães biológicas em relação ao tempo de licença, o que gera dúvidas sobre a constitucionalidade do direito (NISHIOKA, 2011, p.1). A filiação de uma criança por meios naturais requer diversos tipos de cuidados, desde a gestação até o processo de nascimento, sejam esses cuidados tanto com a saúde da mãe quanto do nascituro. Contudo, Segalin (2013, p.1) apresenta que a inserção de uma criança a uma família pelo processo adotivo também exige seus tipos de cuidados, após um longo período de espera os adotantes tem que esperar que o Estado acione a família para finalizar o processo de adoção.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 7º, inciso XVIII, a licença-gestante é assegurada sem prejuízo do emprego e do salário, além de seus benefícios (BRASIL, 1988). Segundo Guedes (2003, p. 2), o direito à licença-maternidade possui um papel de suma relevância na saúde da criança, sendo a saúde especificada no

artigo 6º da Constituição Federal 1988 como um direito fundamental. Guedes (2003, p. 2) afirma que para o processo de formação da criança é imprescindível, visto que os cento e vinte dias são indispensáveis para a amamentação de uma criança recém-nascida.

Segalin (2013, p.1), ainda, descreve que a chegada de um filho a uma nova família torna-se um fato extremamente importante para o desenvolvimento familiar. Dito tais informações, Segalin (2013, p.1) coloca em evidência que a inclusão de uma criança em uma família precisa de tempo para a adaptação do perflhado, além da construção de laços afetivos e necessidades variadas, o que, para uma mãe biológica, torna-se mais fácil devido à inter-relação estabelecida desde a gestação até o nascimento através do parto.

Para Segalin (2013, p.1), a atribuição da mãe para o cuidado na criação e na educação dos filhos é algo tratado culturalmente. Ora, a mãe acarreta um ofício de suma relevância para o contato da criança com o novo ambiente, além das mesmas, tendo que conciliar o trabalho externo com as tarefas domésticas. Destaca, ainda, que, o tempo é algo valioso para a relação entre mãe e filho (SEGALIN, 2013, p.1). Tendo em tese todas essas práticas, a diligência com o inserido na família necessita do acompanhamento fundamental, como elucida a autora:

Para corresponder às expectativas e necessidades dessa criança recebida como filho, a presença física dos pais é imprescindível. E, no caso da mãe trabalhadora, a licença-maternidade é um dispositivo de direito que lhe garante essa permanência com seu filho sem prejuízo do emprego e do salário. (SEGALIN, 2013, p.1)

Desse modo, Segalin (2013, p.1) ressalta, ainda que haja leis na forma escrita do ordenamento jurídico que estabeleçam os direitos de uma mãe adotiva assim como uma mãe biológica, a sua aplicação é introduzida de maneira errônea em relação as mães em função da adoção. Comprova-se, portanto, um tratamento discordante em relação à essas progenitoras.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Guedes (2003, p. 2) relata que, ainda há um impasse do legislativo na análise do senso comum em relação às mães adotantes e seus filhos. Pois é um processo mais lento na adaptação entre o adotante e o adotado, uma criança após os 7 meses de existência já consegue diferenciar e associar as pessoas em seu ambiente de convívio familiar, sendo o tempo algo fundamental. Para uma criança, com uma idade superior a 4 (quatro) anos, o procedimento de ajuste a uma família necessita de um período maior, para sua acomodação no âmbito familiar e social. Outro fator que gera discussão sobre a licença-maternidade, são as questões de cunho biológico, como descreve Guedes,

Para a mãe biológica, que gesta a criança durante nove meses e parturia, os cento e vinte dias da licença são indispensáveis para a amamentação, cuidados e a recuperação física e psíquica dos desconfortos próprios do pós-parto e adaptação à nova situação que passará a vivenciar quotidianamente. Coisa diversa sucede com a mãe adotiva. O bebê dificilmente será amamentado com o leite da mãe adotiva. (GUEDES, 2003, p. 2).

Nishioka (2011, p. 2) compactua com a análise de Guedes (2003, p. 2), no liame entre mães e filhos, em que onde esse direito apesar de ser essencial ainda é fracionado para mães adotantes, tendo a distinção de alguns de seus direitos. Assim, tanto a mãe adotiva quanto a mãe biológica necessitam de um certo tempo para a preparação do lar, na chegada de uma nova criança na família. Nishioka (2011, p. 2) salienta sobre a Lei nº 12.010/2009 que surgiu numa tentativa de igualar os direitos entre as mães progenitoras e adotivas. Apesar disso, tendo esse direito garantido algumas empresas fragmentavam essa licença, tornando desigual o tratamento das respectivas mães. (NISHIOKA, 2011, p. 2).

No entanto, com a decisão concreta do Supremo Tribunal Federal (2016, p.1.) não se pode haver dilação desigualada na autorização da licença-maternidade para mães adotivas e biológicas. A Constituição Federal de 1988 ao especificar a temporalidade do benefício de licença-maternidade de 120 dias não estipula diferença alguma entre mãe de

caráter adotivo ou de caráter biológica. “Sustenta ainda que o texto constitucional, em seu artigo 227, §6º, equipara expressamente os filhos biológicos e adotivos.” (BRASIL, 1988, p.1).

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 778889 (BARROSO, 2016, p. 1-2.), mães adotantes e mães gestantes têm o direito à licença-maternidade assegurados de maneira igualitária, não havendo qualquer diferença entre o caráter biológico ou adotante. (DE SOUZA JUNIOR, 2016, s.p.). Dentro desses parâmetros o Supremo Tribunal Federal (STF), designou a extensão de um prazo de mais 60 (sessenta) dias para ambos os tipos de mães sem qualquer distinção com base na Lei nº 11.770/2008, mesmo possuindo duas decisões contraditórias do Tribunal Federal Regional da 5ª Região. (DE SOUZA JUNIOR, 2016, s.p.).

No entanto, com base na decisão preponderante do STF (Supremo Tribunal Federal) amparado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º, é dever do Estado garantir a saúde e a segurança da criança biológica ou adotada sem algum tipo de discriminação por sua origem. (DE SOUZA JUNIOR, 2016, s.p.). O Recurso Extraordinário (RE) nº 778889 do STF (Supremo Tribunal Federal) estipula essa licença sem distinção dentro dos seguintes parâmetros:

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. (BARROSO, 2016, p.1-2).

O processo de garantia da licença-maternidade tanto para as mães adotantes quanto para as biológicas, é uma ferramenta de garantir os direitos fundamentais e sociais da mulher e da criança. Guedes (2003, p. 2) afirma em sua análise juntamente com a de Nishioka (2011, p. 2) que com o estabelecimento desse benefício pelo ordenamento jurídico

auxilia no bem-estar e na convivência social entre mãe e filho. Para Barroso (2016, p. 1-2), com o STF (Supremo Tribunal Federal) decretando leis que elucidem em relação a equiparação entre mães adotivas e mães genitoras, não promovendo qualquer distinção entre elas, garantindo o senso de igualdade na condição de ambas serem mães.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, dentro dos parâmetros sociais e jurídicos brasileiro a equiparação entre a mãe biológica e a mãe adotiva foi promulgada de maneira vagarosa, visto que, o tratamento entre essas mães era apropriado de maneira divergente, promovendo a exclusão de mães de caráter adotivo. Tal exclusão apresentava um fracionamento de direitos fundamentais e sociais, pois uma mãe genitora desfrutava de um tempo maior de sua licença-maternidade, enquanto a mãe adotante possuía esse direito limitado dependendo da idade da criança adotada.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) previu uma inconstitucionalidade de acordo com o artigo 6º juntamente com o artigo 7º, inciso XVIII que estipulam direitos igualitários. Entretanto, o STF (Supremo Tribunal Federal) com o intuito de tornar democrático o tratamento entre mães adotantes e mães biológicas, foi determinada a Lei nº 11.770/2008 em concordância com a Lei nº 12.010/2009 no liame com o Recurso Extraordinário (RE) nº 778.889 define que não pode haver distinção entre as mães nem a redução de sua licença.

Em virtude da formação da criança o tempo é de exímia relevância, pois há uma necessidade na adaptação da criança em seu ambiente familiar o que influencia na inserção do mesmo no corpo social, além de afetar a sua saúde e convivência. Provam-se muito importantes tais leis que equiparem mãe adotante e mãe biológica, uma vez que ambas exercem a mesma experiência materna na educação da criança e nos cuidados básicos, mostrando que tanto mães adotivas quanto mães biológicas têm sua importância.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Roberto. **Ementa:** Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Equiparação do prazo da licença-adoptante ao prazo de licença-gestante. 2016.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+778889%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+778889%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ok4jmcv>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 3 de mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Licenças a servidora gestante e adotante não podem ser diferentes, decide STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311817>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

DE SOUZA JUNIOR, Ely. Licenças a servidora gestante e adotante não podem ser diferentes, decide STF. *In:* **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<<https://elyjunior.jusbrasil.com.br/noticias/313360308/licencas-a-servidora-gestante-e-adotante-nao-podem-ser-diferentes-decide-stf?ref=feed>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

GUEDES, Márcia Novaes. **Licença para as mães e direitos fundamentais das crianças.**

Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/28eu/licenca-para-as-maes-e-direitos-fundamentais-das-criancas-marcia-novaes-guedes-elaborado-em-10102002>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

NISHIOKA, Tatiana Yukari. **Licença-maternidade adotante.** Disponível em:

<<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/9mostra/4/368.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ROAZZI, Antônio. LYRA, P.D.C. Maria. A Concepção das Mães sobre o Desenvolvimento da Comunicação Mãe-Bebê. *In:* **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 24, n. 1, p. 19-28, 2008.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n1/a03v24n1.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

SEGALIN, Andreia. Serviço Social e viabilização de direitos: a licença/salário-maternidade nos casos de adoção. *In:* **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 115, jul.-set. 2013. Disponível em:

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação**

---

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000300010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000300010&script=sci_arttext)>  
Acesso em: 25 fev. 2020.

## DA CONSTRUÇÃO JUSFILOSÓFICA DA DIGNIDADE SEXUAL

SANTOS, João Vitor Lobato dos<sup>36</sup>

MACHADO, Albert Lima<sup>37</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>38</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando compreender melhor a temática a ser discutida no presente trabalho, analisar a evolução da noção do constructo da dignidade da pessoa humana afigura-se necessário, bem como observar como a sexualidade é algo extremamente complexo de inserir-se no referido conceito. Destarte, ao decorrer desta pesquisa, será possível verificar a necessidade que a humanidade tem que o Direito evolua juntamente com a sociedade, a fim de que as demandas desta evolução sejam por aquelas tuteladas, a fim de garantir a todos igualdade, liberdade e segurança.

Com a evolução da humanidade e a necessidade de uma sociedade democrática, novos questionamentos foram surgindo, como a necessidade da inclusão das inúmeras questões ligadas a sexualidade como atributo da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o presente trabalho aborda brevemente sobre a dignidade da pessoa humana, a evolução deste tema e o motivo pelo qual a sexualidade foi vista como algo

---

<sup>36</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joaovitor.icm.99@gmail.com;

<sup>37</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:;

<sup>38</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

inerente ao ser humano nesse processo de evolução acerca de todo o contexto da dignidade humana. Contudo, o termo “dignidade sexual”, demorou em muito a ser inserido no ordenamento jurídico pátrio, fazendo com que os crimes que, antigamente eram inadequadamente denominados como “crimes contra os bons costumes” fossem inseridos e reformulados, em um contexto em que a sexualidade era vista como expressão da dignidade de cada indivíduo.

Desta forma, é possível acompanhar a construção jusfilosófica da dignidade sexual, e, assim, ver como a discussão do referido tema, que já é pauta de discussão no legislativo e judiciário, carece de uma abordagem mais profunda. Tendo em vista os avanços em relação a dignidade sexual, é de se esperar que a sexualidade seja tratada em um contexto mais abrangente, porém, diversas questões são pouco debatidas ou nem entram em discussão no ordenamento jurídico. Sendo assim, a presente pesquisa tem o principal objetivo de discorrer sobre as evoluções acerca das questões ligadas a dignidade sexual, suas carências e avanços.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A pesquisa adotada neste trabalho, elaborado nos moldes ensaísticos, é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos e livros que discorrem sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para uma abordagem mais clara da temática a ser discutida, primeiramente é importante ter em mente como surgiu a noção da dignidade humana e seu significado. O princípio da dignidade da pessoa humana existe desde a criação do mundo, apresentado de forma primitiva pela religião judaica por meio de suas Sagradas Escrituras e do caráter normativo que esta se revestia, segundo Ozael Félix de Siqueira:

Apesar de ser encontrado inicialmente na antiga Grécia, um estudo filosófico mais profundo a respeito do Direito, do Estado e da Justiça, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser encontrada muito antes dessa Antiguidade, a saber, na história da criação do mundo conforme apresentado pelas Sagradas Escrituras, e no caráter normativo de que se revestia a religião judaica (SIQUEIRA, 2016, p.1).

De acordo com esta filosofia, a natureza divina do homem, não apenas o cristão, que foi feito a imagem e semelhança de Deus, é a razão pela qual todos seres humanos devem ser tratados com dignidade, posto que são providos de essência divina (SIQUEIRA, 2016). Os princípios éticos apresentados pela filosofia Cristã, promovem a ideia de que a dignidade humana, é pautada no preceito que deveria haver igualdade entre todos os seres humanos, considerando sempre a individualidade de cada um, visto que cada ser humano possui o próprio valor e é digno de um tratamento igualitário e inclusivo (SIQUEIRA, 2016).

Tendo em vista que a noção do que é a dignidade humana foi criada em um contexto religioso, em que a ideologia patriarcal e machismo prevalecia, pode-se afirmar que faltou a inclusão de direitos essenciais para os indivíduos mais vulneráveis no que se refere a todo contexto da dignidade humana. Contudo, ao longo dos anos, a noção de dignidade da pessoa humana foi se moldando e, aos poucos, se adequando com as demandas da sociedade contemporânea e ganhando uma dimensão mais racional (LIMA; RANGEL, 2017).

A sexualidade está intimamente atrelada aos tributos da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, e, nesse debate, afigura-se necessária a consideração do desenvolvimento e progresso da sociedade contemporânea. Desta forma, importante se faz a aplicação dos direitos da terceira dimensão no debate em questão, no qual a fraternidade deve prevalecer. Isto é, torna-se necessário a inclusão dos excluídos, dos grupos minoritários que nunca tiverem voz ativa no meio social, e desse modo, terem o auxílio direito de mecanismos que protejam sua liberdade em todas as dimensões dos direitos humanos, inclusive na seara da sexualidade (BORTOLUZZI, 2005).

Sendo assim, apesar da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos sexuais, enquanto parte pertencente da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais, carece de uma discussão mais aprofundada no âmbito jurídico, haja

vista que, no Brasil, somente em 2009 a sexualidade foi reconhecida como expressão de sua dignidade (RIOS, 2006). Nesse sentido, é notório, portanto, que questões identitárias vinculadas à expressão da sexualidade, as relações sexuais propriamente ditas e suas consequências e a busca da fundamentação dos direitos sexuais, não tem uma abordagem jurídica aprofundada (RIOS, 2006).

É correto afirmar que a sociedade contemporânea almeja o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade em que as dimensões protetivas levem em consideração todos os fundamentos da dignidade da pessoa humana (RIOS, 2006). Ocorre que, em virtude do contexto de patriarcado vivenciado pela humanidade ao longo da história, é nítido que o debate dos direitos humanos na seara da sexualidade seja tradicionalmente repressivo. Desta forma, movimentos feministas, gays, lésbicos, transgêneros e de profissionais do sexo são essenciais no que se refere a democratização da sexualidade, visto que estes são os segmentos sociais mais vulneráveis e carentes no tocante a proteção jurídica eficaz (RIOS, 2006).

Na contemporaneidade, uma discussão mais aprofundada acerca da dignidade sexual no âmbito jurídico se mostra mais urgente a cada dia, tendo em vista a necessidade de uma inclusão mais abrangente da sexualidade na seara da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à expressão sexual. Nesse sentido, posiciona-se Yago Lemos Rêgo:

O reconhecimento da expressão sexual como componente fundamentador para qualquer indivíduo embasa também o reconhecimento de uma parcela historicamente oprimida, como os gays, lésbicas e transexuais. A sexualidade dessa população acaba por vulneralizá-los, por influenciar diretamente na vida em sociedade. A partir do momento em que um grupo que não siga os padrões sexuais estabelecidos em sociedade tem o seu direito afetado em sua objetividade ou subjetividade, uma intervenção equalizadora (e legislativa) faz-se necessária. Historicamente violentados e julgados moralmente, os que expressam sua sexualidade e se identificavam de modo diferente do padrão são fragilizados e negligenciados, como evidenciado pela negação de direitos à população trans, evidenciando uma violência estatal estruturante, explicitamente visível. A inclusão da sexualidade no direito

positivado é um passo importante para que seja alcançado um convívio social mais harmônico e equalitário. (RÊGO, 2017, p.3)

Recentemente houveram mudanças em relação à proteção da sexualidade no âmbito jurídico, como a extinção de dispositivos androcêntricos em 2005, e, principalmente a aprovação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que reconheceu a sexualidade como atributo do indivíduo e como expressão de sua dignidade. Sendo assim, passou a cuidar da proteção a sexualidade no âmbito da dignidade da pessoa humana, fazendo com que a dignidade sexual começasse a ser debatida de forma mais eficiente (TORRES, 2011).

Após as novas manifestações no ordenamento jurídico acerca da sexualidade enquanto atributo da dignidade humana, pode-se afirmar que houve avanços de suma importância na luta por direitos sexuais, contudo, ainda existe uma falta de discussão nesta seara acerca de vários temas relacionados a sexualidade (LIMA; RANGEL, 2017). Assim sendo, questões ligadas à condição sexual, mudança de sexo, alteração do nome e expressão sexual, necessitam de um debate jurídico a fim de que recebam uma proteção eficaz. Neste sentido, segundo Lima e Rangel,

Apesar de o arcabouço jurídico conter princípios e normas, que de forma parca, são utilizadas em casos concretos, é notável que o que reina ainda é a vontade soberana do judiciário, que supre a omissão do legislativo. Deste modo, a vontade da parcela mais vulnerável, em um ponto de vista social, sofre com o dissabor de ver sua dignidade medida de caso em caso, esperando pela boa vontade do Estado-juiz. O Estado que tem o dever de promover o bem estar social, e legislar em favor de toda a população, visando diminuir as desigualdades e tutelando a parte mais vulnerável da sociedade. O país claramente demonstra que não foi capaz de acompanhar o desenvolvimento internacional, que de forma sagaz, compreendeu o Direito sexual como uma extensão dos Direitos humanos. Direitos esses que são imprescindíveis para a criação de um mínimo jurídico, capaz de agir de forma material sobre a vida da sociedade (LIMA; RANGEL, 2017, p.14).

O legislativo tem o dever de promover dispositivos legais eficazes para que a população mais vulnerável tenha o direito de sua liberdade sexual, sem que sofra repressão,

e, que as repressões sofridas sejam devidamente penalizadas pelo ordenamento jurídico. (BORTOLUZZI, 2005).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da reflexão do conceito de dignidade sexual, bem como sua passagem jusfilosófica supracitada, é necessário analisar em determinados casos, tanto no âmbito internacional, como no cenário ritualístico brasileiro. Destaca-se então, *a priori* as questões relevantes da internacionalidade como o conhecido caso de *Bowers v. Hardwick*, 478 U.S. 186 de 1986 (US SUPREME COURT, 1986, p.1).

Na Geórgia, Estados Unidos da América, no ano de 1986, Hardwick (demandado) foi acusado de cometer sodomia com outro homem adulto, no quarto pertencente ao demandado (US SUPREME COURT, 1986, p.1-2). Destaca-se que a acusação tinha base no estatuto de Geórgia que proibia o ato de sodomia, consensual, o que trouxe dúvidas quanto a Constitucionalidade do Estatuto (US SUPREME COURT, 1986, p.1-2).

A decisão foi proferida no mesmo ano, trazendo veredicto favorável à parte acusadora, por 5 votos a 4, ratificando a criminalização da sodomia no Estado de Geórgia com o argumento de que o direito à privacidade não podia ir tão longe que ainda, colocaria em cheque os valores morais da sociedade (US SUPREME COURT, 1986, p.1-2). Com a extrema repercussão do caso, houve diversos movimentos aos quais lutavam pelo direito dos homossexuais (ISERHARD, 2010, p. 8). No mesmo sentido, quanto ao caso de *Toonen v. Austrália*, de 1994, com a acusação tendo como base de acusação as leis presentes na Tasmânia, as quais proíbem as relações homossexuais (ISERHARD, 2010, p. 8).

Em seu julgamento, dessa vez foi acrescentado para a jurisdição o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o qual trouxe relevância causal ao afirmar, em seu art. 17, que “ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação” (BRASIL, 1992).

Ademais, no ano de 2003, fora decidido pela Suprema Corte dos EUA, no julgamento de *Lawrence v. Texas*, que o direito à privacidade abrangendo também o direito de adultos de mesmo sexo, consensualmente, praticarem relações sexuais, o que acarretou um efeito cascata, derrubando todas as Constituições Estaduais que criminalizassem a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo (ISERHARD, 2010, p. 8). Desse modo, afirma Cançado Trindade

É inegável que, no presente domínio de proteção, muito se tem avançado nos últimos anos, sobretudo na “jurisdicionalização” dos direitos humanos, para a qual vem contribuindo de modo especial os sistemas regionais europeu, interamericano e africano de proteção, dotados que são de tribunais internacionais de direitos humanos, - as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos, e a recém-criada Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, respectivamente (CANÇADO, 1998, p. 411 *apud* BRASÍLIA, 2009, p.39).

Mediante ao desenvolvimento apresentado, cabe o realce de que, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) proferida pela ONU (1948, p .4), salientaram-se conceitos como a dignidade da pessoa humana e trazendo para a esfera internacional o defesa dos direitos básicos a todos, houve a ausência do mecanismo de defesa à dignidade sexual. Desse modo, no ano de 2006, houve uma reunião internacional dos grupos ligados a ação humanista e com isso surgiram os princípios de Yogyakarta (LIMA; RANGEL, p.11, 2017).

Logo em seu 1º Princípio, Yogyakarta traz menção ao artigo 1º da DUDH ao qual ratifica que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (CORRÊA; MUNTARBHORN 2006, p. 10). E ainda, acrescentam a seguinte frase: “Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (CORRÊA; MUNTARBHORN 2006, p. 10). Dessa forma, habilitando a todos seres humanos o direito de gozo universal (CORRÊA; MUNTARBHORN 2006, p. 10)

*A priori*, ao analisar o cenário de brasileiro para com a adequação do direito a dignidade sexual, destaca-se principalmente a forte relevância pelos quais os veículos

trazem a positivação de uma norma. Mediante os acontecimentos internacionais e a erupção interna pós ditadura civil militar, a Constituição de 1988 traz garantias de direitos básico com a dignidade humana, englobando também a devida dignidade sexual.

Logo em seu artigo 1º, Inciso III, a Constituição federal declara que o Estado Democrático de Direito é fundamentado no princípio a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Desse modo, esmiúça Rios. “[...] trata-se da valorização superlativa do princípio, eleito como fator fundante e motivador, em larga escala, de toda a normatização atinente à esfera da vida juridicizada” (RIOS, 2001, p. 91-92 *apud* ISERHARD, 2010, p. 10).

Outrossim, no que tange o artigo 3º, inciso IV, ficou exposto: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (Brasil, 1988). Desse modo, afirma Rios:

[...] a discriminação por orientação sexual é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento sexual, na medida em que a caracterização de uma ou outra orientação sexual resulta da combinação dos sexos das pessoas envolvidas na relação (RIOS, 2008, p. 704 *apud* ISERHARD, 2010, p. 10).

Mediante a isso, cabe a avaliação circunstancial de algumas jurisprudências, aos quais seguem convergindo com as devidas garantias (ISERHARD, 2010, p. 8). Desse modo, destaca-se a jurisprudência referente ao benefício previdenciário ligado a pensão por morte, ao qual, até o momento não era concedido para casais homoafetivos (STF, 2005-06, online)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. 1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez. 2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão

embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 395904 RS 2001/0189742-2, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 13/12/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/02/2006 p. 365RIOBTP vol. 203 p. 138)

Ainda, outra grande vitória foi o reconhecimento homoafetivo como instituição familiar, ao qual foi julgado a partir 4277/DF e ADPF 132/RJ. Esses destacam que as relações familiares trazem direitos e deveres, aos quais os casais homoafetivos deverão ter acesso a todos os efeitos jurídicos desses (STF, 2011, online). Em palavras do Min. Luiz Fux: "Homossexualidade não é crime. Então porque o homossexual não pode constituir uma família?" e ainda, "nada justifica que não se possa equiparar a união homoafetiva à união estável entre homem e mulher" (STF, 2011, online). Com as diversas mudanças positivas no âmbito jurídico começou a ser visto uma melhor efetivação do direito a dignidade sexual (ISERHARD, 2010, p. 9-12).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano desde seu surgimento há de intensificar cada vez mais as relações sociais mediante à aproximação, trabalho e a busca mecanismos legais. Mediante a isso, surgem as primeiras guerras por direito que, *a priori*, deveriam tutelar toda uma humanidade, mas que acaba por excluir um determinado grupo ou mesmo, quando garantem, não mantêm sua eficiência. Em meio ao cenário internacional, houveram várias mudanças para a efetivação dos devidos direitos, *exempli gratia*, a criminalização e posteriormente liberação dos atos de sodomia.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

Destaca-se, ainda, as evoluções das jurisprudências internacionais, bem como a maior aceitação dos Estados na forma do poder judiciário. Toma-se ainda como base, a influência dessas para com o ordenamento jurídico brasileiro, o que trouxe mudanças relevantes como abrangência do significado.

Desse modo, no que tange a seara a garantia da dignidade sexual, destaca-se a evolução jusfilosófica, bem como a eficiência dessa proteção, que além de aplicada a uma sociedade e garantida pelo Estado deve ser respeitada pela população tangenciada.

#### REFERÊNCIAS

BORTOLUZZI, Roger Guardiola. A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6494/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-orientacao-sexual>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2020

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 01 abr. 2020.

BRASÍLIA, .60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil. *In: Fundação Alexandre de Gusmão*, [s. l.], p. 1-260, 2009. Disponível em: <[http://funag.gov.br/biblioteca/download/547-60\\_Anos\\_da\\_Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humano\\_Conquistas\\_do\\_Brasil.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/547-60_Anos_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humano_Conquistas_do_Brasil.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2020.  
contenttype=application/pdf&xamzmetamd5hash=dea4ca7d03ca2f59b4955712360794c0 >. Acesso em: 26 mar. 2020.

CORRÊA, S. O. E; MUNTARBHORN, V. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ISERHARD, Luana Borba. Os direitos sexuais mediante o diálogo com os direitos humanos: desafios e perspectivas. *In: Res Severa Verum Gaudium*: Revista Científica dos Estudantes

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 1, mai. 2010. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo07-direito.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/sexualidade-direito-e-dignidade-da-pessoa-humana-o-reconhecimento-da-liberdade-sexual-como-integrante-do-minimo-existencial/>>. Acesso em: 08 mar. 2020

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

RÊGO, Yago Lemos. **Sexualidade como direito da personalidade**: a relação entre o livre desenvolvimento da personalidade de Alexy e a sexualidade inerente de Freud. Disponível em: <<file:///C:/Users/alber/Downloads/230456-74360-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. *In: Horiz. antropol.*, Porto Alegre, v. 12, n. 26, jul.-dez. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832006000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004)>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SIQUEIRA, Ozael Félix de. Dignidade da pessoa humana numa perspectiva jus filosófica cristã. *In: Jusbrasil*, [s. l.], p. 1-9, 21 nov. 2016. Disponível em: <https://ozaelfelix.jusbrasil.com.br/artigos/407085272/dignidade-da-pessoa-humana-numa-perspectiva-jus-filosofica-crista>. Acesso em: 09 mar. 2020.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. *In: Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.*, São Paulo, v. 21, 2011. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200001](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001)>. Acesso em: 11 mar. 2020.

UNITED State of America. Suprema Corte. **Bowers v. Hardwick**, 478 U.S. 186, 30 de junho de 1986. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/478/186/#tab-opinion-1956746>. Acesso em 25 mar. 2020.

## DO (DES)CABIMENTO DO RECONHECIMENTO DO ABORTO DO MICROCÉFALO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA GENITORA

CABRAL, Jéssiane Schitini<sup>39</sup>  
MURUCI, Kathleen de Almeida<sup>40</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>41</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo formar uma discussão e elevar os seus leitores a um pensamento crítico diante do tema “do descabimento do aborto do microcéfalo à luz da dignidade da pessoa humana”. Tema este que, traz consigo discussões inteiramente amplas que vêm sendo debatidas de forma mais aberta, em especial, no último século.

Uma das abordagens mais discutidas quando se trata do direito normativo está no atrito divergente entre direito à vida x direito a dignidade. Neste sentido, ambos como direitos fundamentais, não pertencentes a qualquer hierarquia, portanto, de igual valor.

Há também de se destacar as questões que são diretamente influentes nas discussões acerca do tema. Como: Cultura, período histórico, religiosidade, economia, costumes, direito normativo e outros. Além disso, é essencialmente tratada a interferência

---

<sup>39</sup> Graduanda do 3º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: sisa-cabral@outlook.com.

<sup>40</sup> Graduanda do 3º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email:kathmuruci98@gmail.com.

<sup>41</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

destes mesmos fatores na formação e no desenrolar da vida do microcéfalo, bem como, de suas famílias.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web.

## **DESENVOLVIMENTO**

Conforme as palavras de Beletato e Beletato (2016), correntes de pensamentos distintos e controversos surgem diante do (des)cabimento do reconhecimento do aborto do microcéfalo à luz da dignidade da pessoa humana da genitora, incluindo, também, incongruência dentro do próprio ordenamento jurídico, uma vez que analisadas suas permissões e proibições. Essa variação de pensamentos, argumentos e manifestações se dá por diversos fatores de influência, não são por mera coincidência. Desta feita, a religiosidade é um dos mais fortes fatores que conduzem o caminho de parte daqueles que acreditam na negação do aborto como direito da genitora. Isso pode ser percebido com um eminente contraste, quando analisada a civilização romana. (BELETATO; BELETATO, 2016)

Na Lei das XII tábuas ou as Leis da República, não se condenava o aborto, já que se considerava o feto como parte integrante do corpo da mulher, o qual ela poderia dispor. Com o Cristianismo e o surgimento da Igreja Católica, a prática passou a ser considerada imunda, imoral e reprovável pela sociedade que, posteriormente, fez emergir regras de conduta que levassem a proibição do aborto. (BELETATO; BELETATO, 2016)

Hoje, o Código Penal brasileiro dispõe do art. 124º ao 128º, no Título I, Capítulo I, dos crimes contra a vida. A previsão punitiva, trazida nos art. 124, 125 e 126, trata

respectivamente de autoaborto, aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante e aborto provocado com consentimento da gestante. A constar no código Penal:

**Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL,1940)

Quanto aos artigos 127º e 128º, tem-se, respectivamente, a forma qualificada do crime de aborto e a excludente de ilicitude, como conta também no Código Penal:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

A partir da observação destes artigos, há de se notar que o bem tutelado se trata da vida intrauterina, que é justamente um dos pontos onde ocorre uma incoerência dentro do ordenamento jurídico. De um lado, tem-se a proteção da dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, que deve também amparar a genitora. Esse princípio inclui o direito ao próprio corpo, assim sendo, esta deveria deter liberdade para decidir sobre abortar ou não, já que o feto faz parte do corpo desta (PIMENTEL,1985).

Entretanto, há, também, quem afirme que, diante do direito a personalidade como bem inalienável e intransmissível, esta não poderia dispor de parte de seu próprio corpo. (MACHADO; SILVA, 2017). Desta maneira, a genitora acaba por ter anulada a dignidade no que se trata de seu direito à escolha. Haja visto que, se o feto for considerado como parte do corpo dela, ela não pode dispor de tal e, se for considerado como um indivíduo isolado, porém dependente, ele, ainda assim, é amparado pelo direito à vida, que também é um princípio fundamental. (MACHADO; SILVA, 2017)

O conflito principal acerca dessa temática se dá partir de dois princípios: Direito à vida x Direito à dignidade da pessoa humana. No sentido da lei, não há de se comparar importância, já que não existe ordem ou parâmetro que faça com que um direito tenha mais valor que outro quando se trata dos direitos fundamentais. A questão é que há uma incongruência aparentemente irresolúvel diante do formato atual do ordenamento. (MACHADO; SILVA, 2017)

Para que haja maior compreensão da questão tratada, há ainda que ser mencionado um entendimento básico acerca da microcefalia. A microcefalia é uma doença que pode ser adquirida de forma intrauterina ou extrauterina (até a 24<sup>o</sup> semana (BRUNONI *et al*, 2016). Esta pode causar diferentes tipos de limitações no indivíduo que a adquire, desentendendo da forma que o indivíduo contrai e do período de tempo vida que se adquire a doença. Além do vírus *zika*, outros meios de transmissões são pouco conhecidos, mas não inexistentes, como a consanguinidade e o *citomegalovirus*. (BRUNONI *et al*, 2016)

A condição de vida da criança pode se distinguir a partir das variáveis mencionadas no parágrafo anterior. No entanto, de maneira geral, tem-se que há sim expectativa de vida para a criança, que necessita de um tratamento para que haja evolução dos mecanismos deficientes em seu corpo. Algumas chegam a evoluir tão bem, que sequer aparentam possuir alguma deficiência, outras, já se encontram com algumas limitações, que vão desta fala e movimentação até a compreensão (BRUNONI *et al*, 2016).

Sendo assim, a criança possui "duas idades". Uma é a que tratam por idade real, que é a datada a partir do nascimento da criança e, outra, a idade mental, que é marcada a partir

da capacidade mental que o portador da doença possui. Por sua vez, a última diz respeito aos estímulos compreensíveis para a pessoa, as interações compreendidas, comunicações e outras expressões. (BRUNONI *et al*, 2016)

Por outro lado, existem consequências extremamente negativas que a doença traz consigo. Neste passo, as mães, normalmente, são informadas acerca da doença no ultrassom morfológico, quando o vírus é contraído anteriormente a realização do exame. Com isso, o prejuízo emocional da genitora é devastador, pois ela se sente culpada ou, como algumas descrevem, "portadora de algo indesejado". A carga emocional é muito variável de gestante para gestante. (BRUNONI *et al*, 2016)

Após o nascimento da criança, a mãe, bem como toda a família, sofre por haver entre eles alguém que sempre será dependente, o que traduz na perpetuação de uma perda de liberdade para a mãe. Além disso, o tratamento para um microcéfalo inclui diversas especialidades médicas, como: gasto endocrinologista, pediatra, fonoaudiólogo, neurologista, fisioterapeuta e outras. Consequentemente, a família que não puder arcar com os gastos, terá uma limitação no tratamento da criança, o que gera mais uma questão de saúde pública. (BRUNONI, 2016)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

É importante pontuar o porquê é legalizado a prática de aborto em fetos portadores de anencefalia e descriminalização de práticas em fetos com microcefalia, visto que há divergências entre ambas. Sobressaiu no Supremo Tribunal Federal que fetos anencefálicos não teriam condições de sobreviver ou até mesmo de desenvolver uma vida com plenas capacidades psíquicas, físicas e afetivas e com a ausência de atividade cerebral. E, caso houvesse a possibilidade de sobrevivência pós-parto, seria por poucos dias ou até mesmo horas. (STF, 2012 *apud* PEREIRA, 2018).

Desta forma, dá-se a entender que não há bem jurídico a ser tutelado, pois a morte é certa. Em relação ao feto portador de microcefalia, definitivamente há vida fora do

útero, mesmo que com deficiências. Há, assim, casos de pessoas que nasceram com microcefalia e conseguiram levar a vida de uma maneira quase normal. (PEREIRA, 2018)

Partindo-se da concepção que o Código Penal, visa proteger o bem jurídico de direito, à vida – o qual é um direito fundamental previsto na Constituição da República, criminaliza a prática do aborto. Entretanto, deve-se levar em consideração que os dados empíricos em relação a infecção pelo vírus *zika*, na maioria das vezes, atinge mulheres que residem nos estados menos desenvolvidos do país e regiões com níveis de pobreza elevado. Estas são pobres e que vivem em locais sem as mínimas condições de dignidade. Desta forma, defende-se que, por esta razão, que, deve-se descriminalizar o aborto de fetos microcéfalos, em vista das condições precárias e desumanas que virá a viver a criança após o nascimento. (CARVALHO; PELLICCIARI, 2018)

De acordo com Almeida e Martins (2016), a questão que trata da interrupção da gravidez em casos de fetos microcéfalos é uma polêmica recente na sociedade atual, a qual divide opiniões. Uma pesquisa, em relação ao tema, foi realizada entre a população Brasileira pelo Datafolha, e chegou-se à conclusão que a maioria dos cidadãos são contra o ato de interrupção.

A maioria da população brasileira considera que as mulheres infectadas pelo vírus da *zika* não deveriam ter direito de abortar –mesmo que houvesse a confirmação de microcefalia no bebê. Segundo pesquisa Datafolha, 58% avaliam que as grávidas que tiveram *zika* não podem ter a opção de interromper a gravidez, contra 32% que defendem esse direito – e 10% que não opinam. A rejeição majoritária à possibilidade de aborto legal ocorre inclusive nos casos em que a microcefalia já foi comprovada durante a gestação. Nesse cenário, 51% se posicionam contrários ao direito de interromper a gravidez, contra 39% que são a favor. (FERRAZ, 2016, s.p *apud*. ALMEIDA; MARTINS, 2016)

As causas da proliferação da doença ainda apresentam desacordos nos campos científicos. Contudo, o que se pode afirmar, é que nestes casos, as opiniões sobre o tema são extremamente divididas, visto que boa parte se agarra ao direito da dignidade humana

e outra questiona o direito da genitora como mulher e condições de vida que uma criança diagnosticada com microcefalia viria a ter após o nascimento. (ALMEIDA; MARTINS, 2016)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se assim que, com o surgimento do Cristianismo e da Igreja Católica, fez-se emergir regras de conduta que levassem a proibição do aborto e fizesse com que a mesma fosse considerada imoral e até mesmo imunda. O Código Penal brasileiro, por sua vez dispõe do art. 124º ao 128º, no Título I, Capítulo I, dos crimes contra a vida. Estes artigos trazem a previsão punitiva de crimes contra a vida, tratando de aborto, autoaborto e aborto provocado por terceiros.

De acordo com observações destes artigos, pode-se observar que a vida é o bem tutelado. Desta forma, percebe-se uma contradição no ordenamento jurídico. A genitora por sua vez tem sua dignidade anulada, assim como seu direito à escolha. Além de ter sua dignidade frustrada, a genitora e toda a família do feto diagnosticado sofrem, pois, sempre haver alguém que será dependente deles. Sobretudo, mesmo que dependente, este feto tem o direito à vida e diferentemente de fetos anencefálicos, a vida extrauterina, mesmo que com dificuldades, há condições de sobrevivência e desenvolvimento de capacidades psíquicas.

Ao que diz respeito a fetos microcéfalos, estes que adquirem a doença tanto de forma intrauterina ou extrauterina, podem ter limitações durante a vida. Há assim, a discussão do direito a interrupção da gravidez em casos de fetos microcéfalos. Este direito divide opiniões na sociedade atual, pois há a divisão de quem defenda o direito da dignidade humana e também há quem discuta sobre o direito da genitora como mulher e condições de vida que uma criança diagnosticada com microcefalia virá a ter após o nascimento.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Henrique Bissoli de; MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. O aborto nos casos de microcefalia. *In: ETIC*, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5553/5278>>. Acesso em: 27 mar. 2020

BELETATO, Eduardo Roberto dos Santos; BELETATO, André Stabile. A dignidade da pessoa humana e a possibilidade do aborto nos casos de microcefalia: “zika vírus”. *In: ETIC*, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5556>> Acesso em 04 mar. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso 02 mar. 2020.

BRUNONI, Decio, *et al.* Microcefalia e outras manifestações relacionadas ao vírus Zika: impacto nas crianças, nas famílias e nas equipes de saúde. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 10, p. 3.297-3.302, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n10/3297-3302/>>. Acesso em 04 mar. 2020

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de; PELLICCIARI, Natalia. Inconstitucionalidade da legalização do aborto no caso de feto com microcefalia. *In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, 2018. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/369/340340375](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/369/340340375)> Acesso em 04 mar. 2020.

FERRAZ, Lucas. Maioria dos brasileiros desaprova aborto mesmo com microcefalia. *In: Folha de São Paulo*. São Paulo, fev.2016. Disponível em <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1744476-maioria-dos-brasileirosdesaprova-aborto-mesmo-com-microcefalia.shtml?mobile>>. Acesso em 05 abr. 2020.

MACHADO, Nélida Reis Caseca; SILVA, Lorena Vieira. Os raciocínios e as incongruências contidas nas permissões ou proibições do aborto no Brasil através da análise da ADI/ADPF 5581 (aborto dos microcéfalos). *In: Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/860>>. Acesso 02 mar. 2020

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação**

---

PEREIRA, Viviana Morais. Aborto de fetos com microcefalia: análise sobre a (in)constitucionalidade de sua descriminalização. *In: Revista de Direito UNIFACEX*, v. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/900/289>> Acesso: 10 mar. 2020

PIMENTEL, Silvia. Aborto: um direito da mulher. *In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, v. 2, n. 2, p. 18-20, 1985. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451985000300005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451985000300005)>. Acesso em: 02 mar. 2020

STF. **Tribunal Pleno**: ADPF 54, Relator: Min. Marco Aurélio, 12/04/2012. Publicado em 30/04/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 10 mar. 2020

## O DIREITO DE IR E VIR E A POLÍTICA NACIONAL DA MOBILIDADE

VIANA, Lorena Duarte<sup>42</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>43</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É notório o aumento das pessoas que estão vivendo nas cidades. É necessário então, novas perspectivas sobre as cidades e sua forma de ocupação. Considera-se que a cidade é um local social e os comportamentos do homem hodierno influenciam diretamente neste local, estabelecendo entre os cidadãos as diversas relações existentes. O conceito de direito à cidade está expresso na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, documento produzido a partir Fórum Social Mundial no ano de 2006, fundada nos princípios da solidariedade, igualdade, liberdade e justiça social, elaborou compromissos e medidas à serem assumidos pela sociedade civil, governos locais e nacionais, assim como os políticos que estabelecem as políticas públicas a serem implementadas.

A Constituição Federal de 1988 implementou o direito de ir e vir, expresso no artigo 5º, inciso XV, garantindo a liberdade de todo o cidadão de se locomover, seja nas cidades ou por todo o território nacional, não podendo Estados e Municípios de forma arbitrária restringir essa liberdade. Em 2012, a instituição da Política Nacional de Mobilidade Urbana, por meio da Lei nº 12.587/12, vem padronizar e regular a Mobilidade Urbana no país,

---

<sup>42</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lorenaduarte17@icloud.com

<sup>43</sup> Professor orientador. Pós-Doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

corroborando os princípios de direito que os direciona, reconhecendo a sustentabilidade, a mobilidade e a acessibilidade como preceitos fundamentais para a relação no cenário urbano.

Em que pese a violação do direito de ir e vir, qual a real importância de uma mobilidade que seja eficaz para a os cidadãos que sejam ou não portadores de deficiência? Os equipamentos públicos de acessibilidade, que podem tornar a cidade mais móvel existem e são adequados? A legislação estadual, municipal tem cumprido o seu dever enquanto protetor dos direitos sociais e fundamentais (o direito de ir e vir)? A ideia deste resumo foi trazer para os brasileiros a noção de que o direito de ir e vir estão sendo violados, se os estados, municípios estão realmente garantindo esses direitos fundamentais para os cidadãos.

Primeiro, a nítida violação aos preceitos constitucionais garantidos ao cidadão na concretização da lei, dos serviços públicos e equipamentos adequados ao acesso e mobilidade dos cidadãos. Segundo, o papel que Estados e Municípios exercem enquanto órgãos gestores e responsáveis pelo cumprimento do que foi estabelecido pela Carta Magna.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração e construção desse trabalho, foi utilizado a exploração de informações. Assim, para atingir o objetivo desse estudo, os procedimentos usados para análise dos dados e informações foram por meio de consulta em site jurídico, artigos científicos online e revistas impressas e eletrônicas. Logo, a metodologia desenvolvida foi de pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além do mais, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa que descreve os dados que expressam o sentido e fenômenos, para melhor produção e desenvolvimento desse trabalho.

## DESENVOLVIMENTO

A liberdade foi assegurada como preceito fundamental na Magna Carta Inglesa de 1215. Dessa forma, destacando-se um documento jurídico importante que freava o poder do Estado sobre os indivíduos. Nesse sentido, foi posto principalmente o direito dos barões em seu art. 41 e 42, que liberava aos comerciantes ou qualquer pessoa livre a autonomia de sair e entrar na Inglaterra, para nela residir e a percorrer, tanto por terra como por mar ressalvadas os casos de guerra. Após 500 anos da assinatura da Carta Magna, foi editada a Declaração de Direitos da Virgínia que defendia o direito à vida e a liberdade isto em 16 de junho de 1776. No entanto, o direito de ir e vir não foi explicitamente expressado na declaração (DIAS, 2015).

O século XVIII ficou conhecido como o século das luzes devido a mudança de pensamento na sociedade e no próprio Direito. Assim, destaca-se os pensamentos do filósofo Jean-Jacques Rousseau e seu ideal sobre conceito de liberdade. Conforme Rousseau todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e dos direitos inalienáveis do homem seriam a garantia equilibrada da igualdade e liberdade, é também dele o pensamento de que a organização social deve fundamentar em um contrato social firmado entre todos os cidadãos que formam a sociedade, a partir do contrato social surgiu a vontade geral que a soberana e objetiva a realização do bem (ROUSSEAU, 2002 *apud* MESQUITA; COSTA NETO, 2015).

Em vista disso, os ideais Iluministas de igualdade, fraternidade de liberdade, foram os lemas da Revolução Francesa de 1789. Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabeleceu a normatização de um conceito de sociedade justa e horizontal, em que a lei consideraria igualmente burgueses, nobres, escravos e membros do clero. Portanto, a democratização das leis e a defesa das liberdades e dos direitos fundamentais individuais só tomaram sua forma atual, englobando todas as camadas sociais de fato na Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1791, que culminou séculos de luta por liberdade (FURET, 1989 *apud* MESQUITA; PRADA, 2019).

Em consequência disso, as Constituições modernas passaram a aderir esses conceitos, colocando a razão como o melhor modo de se conquistar liberdade e autonomia. Nesse sentido, opondo-se ao absolutismo que dominava a Europa e passando a garantir princípio da legalidade. Ademais, a Constituição Portuguesa de 1822 é uma das que mais seguiu esse viés e, não à toa, foi base para sua primeira Constituição nacional, promulgada em 25 de março de 1824 (FURET, 1989 *apud* MESQUITA; PRADA, 2019).

A primeira Constituição brasileira assegurou os direitos fundamentais, sendo possível citar que aludidos direitos ficavam contidos no Título 8º, “Das Disposições Gerais [sic], e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos”. Logo, a Constituição Imperial de 1824 já apresentava, no seu Art. 179, uma versão ainda em formação do que viria a ser mais bem-acabado e desenvolvido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte” (BRASIL, 1824).

Por conseguinte, pode-se dizer que, apesar de não oferecer todos os direitos que se tem atualmente, assegurados pela Constituição de 1988, o Título 8º já trazia o escopo inicial do que se tornaria a base da legislação vigente, sendo seguido e ampliado em cada uma das Constituições seguintes (SERIACOPI, 2005).

Contudo, durante o Regime Militar, mesmo com os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1967, os cidadãos sofreram muitas restrições. As principais delas vieram após a emenda constitucional radical adotada pelo presidente da época, Artur da Costa e Silva, em dezembro de 1968, como o Ato Institucional Número Cinco (AI-5). Entre suas diversas arbitrariedades, havia a privação do direito de ir e vir, da livre manifestação do pensamento a imposição de censura aos veículos de imprensa. (MESQUITA; PRADA, 2019).

Por essa perspectiva, após tal período turbulento da história brasileira, ouvindo os anseios populares, como o movimento “Diretas Já”, foi elevado um Poder Constituinte que criou e promoveu a redação da atual Constituição, implementada em 1988, conhecida também como a Constituição-Cidadã. A voz do povo pedia a volta das liberdades individuais

e dos direitos fundamentais e assim chegamos onde estamos hoje, com um artigo 5º sólido e que defende toda a população – pelo menos na teoria. (MESQUITA; PADRA, 2019).

A Constituição Federal de 1988 tutela a liberdade de locomoção como um direito fundamental. Dessa maneira, o direito fundamental a liberdade de locomoção pode ser considerada como primeira dimensão. Assim, esta liberdade lhe dá o direito de entrar e permanecer no território nacional brasileiro, sendo que será restringida diante de algumas situações previstas na Carta maior de 1988. Esta Constituição traz umas peculiaridades quanto ao direito dos cidadãos já previstos nos artigos iniciais, elencando, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais que nortearão todos os seguintes de forma a priorizar a cidadania motivando para uma sociedade livre, justa e solidária (SANTOS, 2015).

Outrossim, a Constituição Cidadã assegura, através do art. 5º, as garantias fundamentais para promover a proteção do ser, pois entende-se que neste está direcionado todo aparato nacional de proteção. Ademais, a Constituição de 1988 no *caput* do artigo supramencionado estabelece, ainda, que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Além disso, o inciso XV do art.5º afirma o conceito do direito de ir e vir, transcrevendo o entendimento acordado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que fora restringido com as Constituições outorgadas – “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.(BRASIL, 1988).

Contudo, o direito fundamental não é absoluto e pode ser restrito em determinados casos, observando-se o princípio da discricção. Eis que essa restrição se dá tanto em esfera civil, como na penal e tributária. São restrições previstas na Constituição Federal para que se demarque a ação do Estado (SANTOS, 2014). Dessa forma, a liberdade de locomoção será analisada sempre em função de o cidadão cumprir com seus deveres legais, sendo tutelado

pelo princípio da legalidade.

Por conseguinte, o princípio da legalidade garante proteção individual ao cidadão e faz com que Estado não perca o controle e a soberania, garantindo assim o Estado Democrático de Direito. Sempre que as regras civis, penais e tributárias são feridas, o homem perde a liberdade descrita na Constituição cidadã. Havendo a necessidade de análise de uma regra ferida, o estado invoca o Devido processo legal para que todos tenham o direito de defesa e garanta assim a Segurança jurídica (GABRILLI, 2013 *apud* SANTOS, 2014).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

O artigo 5º da Constituição Federal impõe o que se estipulou a chamar de direito de ir e vir de todos os cidadãos brasileiros. Isto é, qualquer pessoa, livre ou não de deficiência ou mobilidade reduzida, deve ter o direito de poder chegar facilmente a qualquer lugar. A liberdade que é referida neste caso, é aquela que possibilitaria com que caminhasse pelos passeios públicos sem se deparar com desníveis, buracos, inexistência de ligação entre ruas e calçadas, rampas fora dos padrões, lixeiras, pontos de ônibus, bancas de jornais, bueiros destampados, ambulantes e pisos escorregadios. (CASTRO, s.d).

Equitativamente, os passeios públicos deveriam facilitar a circulação dos pedestres e possibilitar com que as pessoas com deficiência e seus familiares encontrassem menos ou nenhuma dificuldade para chegar até atendimentos de saúde, cinemas, igrejas, estabelecimentos comerciais, parques públicos, shows artísticos. Locais comuns e que devem ser frequentados por qualquer pessoa, mesmo aquelas sem condições ou com dificuldades de locomoção. Os passeios sem qualidade e os locais inacessíveis proíbem a circulação dessas pessoas, levando-as ao isolamento, forçando-as a se permanecerem em espaços fechados e impedindo-as de sociabilizarem-se (CASTRO; s.d).

O direito de locomoção constituiu como temática sensível na reivindicação dos direitos sendo, porém, colocado em risco durante o período da Ditadura Civil-Militar. Para

se conter o abuso de limitação do direito de ir e vir, tem-se o *Habeas Corpus*, que serve tanto para prevenir uma futura ameaça desse direito, ou então, para reparar a autonomia do exercício desse mesmo direito. (OLIVEIRA; 2009).

Entretanto, há uma limitação ao direito de locomoção que não é protegida pelo instituto do *Habeas Corpus*, que é o direito de acessibilidade. Apesar de ambos serem garantidos e reconhecidos constitucionalmente como essencialmente importante, em determinados casos, o direito de locomoção sofre restrição considerável, diante das condições adversas de acessibilidade, ou, mesmo sendo garantida, não apresenta a funcionalidade necessária para garantir o acesso da pessoa com deficiência. (OLIVEIRA; 2009).

A Constituição da República de 1988, preocupada com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, protegeu as pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes condições de dignidade, sobretudo, pela promoção de políticas públicas e sociais com o propósito de diminuir suas limitações. (OLIVEIRA, 2009).

Em seu texto, encontram-se diversos requisitos protetivos dos direitos dos deficientes físicos, como forma de garantir o pleno exercício do seu direito de ir e vir. Sendo assim, a Carta Magna, na redação do art. 244, prevê a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de assegurar acesso apropriado às pessoas portadoras de deficiência. (DIAS JÚNIOR; s.d).

A maior parte de dos regimes liberais do mundo adere o direito de ir e vir como fundamental e o expõe em suas Constituições. Contudo, a liberdade de locomoção não é apenas permitir a entrada e movimentação em locais públicos, mas também promover os meios para tal. No Brasil, a acessibilidade fornecida às pessoas com deficiência é precária, mesmo com cerca de 45 milhões de habitantes com algum tipo dela, o equivalente a 23,9% da população nacional, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016).

Assim, mencionadas deficiências podem ser de natureza visual, auditiva, motora ou intelectual. A mais frequente no país é a visual (18,6%), seguida da motora (7%), auditiva

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

(5,10%) e, por fim, a deficiência intelectual (1,40%). (COSTA NETO; MESQUITA; 2019). A superintendente do Instituto Brasileiro dos Direitos de Pessoas com Deficiência (IBDD), Teresa d’Amaral, entende que não há a efetivação do direito de ir e vir:

Entre outras coisas, falta acessibilidade nos transportes públicos, nos prédios públicos e privados de uso coletivo, em restaurantes, universidades, hotéis e espaços públicos, em geral. Isso é um desrespeito a um dos direitos mais básicos da população, a liberdade de locomoção (AMARAL, 2019, s.p;).

Outro ponto salientado pelos especialistas é a precariedade das calçadas, que dificultam a circulação de cadeiras de rodas, deficientes visuais e cães-guia. (COSTA NETO; MESQUITA, 2019). A Lei Federal nº 10.098/2000 define que o Poder Público promoverá a eliminação das barreiras urbanísticas conceituadas como aquelas “existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público” (art. 20) (BARROS; 2010). Otimizar a acessibilidade em um ambiente é promover condições de mobilidade com autonomia, eliminando as barreiras arquitetônicas e urbanísticas nas cidades. A acessibilidade é um direito de todos, de ir e vir, uma conquista social salientando a cidadania de cada um. (BARROS, 2010).

A Associação Brasileira de Normas Técnicas elaborou normas específicas para acessibilidade, baseada nos referidos instrumentos jurídicos, que vêm apoiar a execução de projetos que objetivem a realização de intervenções arquitetônicas urbanísticas e nos meios de transportes, por parte dos diferentes agentes políticos da sociedade. (BARROS, 2010). Enquanto couber a obrigatoriedade de construir e reformar suas calçadas ou enquanto os poderes públicos não colaborarem executando os passeios, assim como se faz com a pavimentação asfáltica, não cometerão erros alegando ignorância, já que têm à mão mecanismos gratuitos para que respeitem seu semelhante. (CASTRO; s.d).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Liberdade de Locomoção teve um caminho histórico longo, que começa com a carta magna inglesa em 1215, em que barões propuseram que, indivíduos livres ou comerciantes podiam entrar e sair da Inglaterra, salvo em casos de guerra. Em 1776, após 500 da escritura da Carta Magna, anos foi criada a Declaração do Direito da Virginia, em que só resguardava a liberdade e à vida, e o direito de ir vir não estava expressa explicitamente. Em consequência da revolução francesa de 1789, a Declaração dos Direito do Homem e dos Cidadãos estabeleceu a normatização de uma sociedade justa e horizontal.

Contudo, só em 1791 que as leis e a defesa das liberdades e direitos fundamentais individuais foram democratizadas. Entretanto, as Constituições começaram a adquirir esses pensamentos. A Constituição portuguesa de 1822 foi a que mais aderiu esse viés, tornando-se, base para a primeira Constituição brasileira de 1824. Desde o início da independência do Brasil, a liberdade de locomoção vem acompanhando sua trajetória. Vivenciou-se períodos turbulentos, como a Ditadura Civil-Militar, mas foi restaurada e guardada nos direitos fundamentais petrificada no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988.

O direito de ir e vir é violada quando há desníveis, buracos, inexistência de ligação entre ruas e calçadas, rampas fora dos padrões, lixeiras, pontos de ônibus, bancas de jornais, bueiros destampados, ambulantes e pisos escorregadios. O Estado deveria facilitar e possibilitar os passeios públicos de cidadãos com ou não deficiência física ou mental, para chegar em um hospital, cinema, mercados e etc.

A Constituição de 1988, preocupada com os portadores de necessidades especiais para garantir seus direitos fundamentais, criou mecanismos de políticas públicas e sociais com o propósito de diminuir suas limitações, assegurando-lhes uma vida digna. No Brasil, a acessibilidade fornecida para os portadores de deficiência é precária, pois não é só garantir o direito de ir e vir, mas também garantir meios para a realização.

Apesar disso, estar na Constituição, não assegura sua efetividade prática, por mais que seja altamente pertinente. No entanto, quando o Estado simplesmente não oferece

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

condições adequadas de acessibilidade àqueles que precisam, inicia uma situação de vulnerabilidade e de desigualdade. Todavia, necessita-se de ter segurança, transporte público e acessibilidade para declarar definitivamente que os cidadãos são, definitivamente livres para ir e vir de onde e para onde quiserem no Brasil. É necessário que cada um desempenhe a sua parte para transformar a vida dessas pessoas um pouco mais digna, com qualidade e respeito.

#### REFERÊNCIAS

BARROS, Marcia da Silva dos. Acessibilidade, o direito de todos de ir e vir. *In*: **CREA-SC**, portal eletrônico de informações, 01 out. 2010. Disponível em : <<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalle&id=1056#.XnakA4hKhPZ>> Acesso em 21 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2020

CASTRO, Jary de Carvalhos dos. Calçadas e acessibilidades. *In*: **IBDA (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Arquitetura)** - Fórum da Construção, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.forumdaconstrucao.com.br/conteudo.php?a=32&Cod=684>> Acesso em: 21 mar. 2020.

DIAS JÚNIOR, Nélio Silveira. Dos portadores de necessidades especiais: direito de ir e vir. *In*: **Silveira Dias Advocacia**, portal eletrônico de informações, Disponível em: <<https://silveiradias.adv.br/portadores-de-necessidade-especiais-direito-de-ir-e-vir/>> Acesso em: 21 mar. 2020.

DIONISIO, Silvia Hermelinda Rodrigues. Direito de ir e vir na sociedade brasileira. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 21 mai. 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44280/direito-de-ir-e-vir-na-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

MESQUITA, Pedro Parada.; PRADA, Mario. Do Artigo 5. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 28 mai. 2019. Disponível em: <[https://www.politize.com.br/artigo-5/artigo-5/?gclid=EAlaIqobChMI1\\_Kh4e6c6AIViYiRCh0tKAvjEAAAYAiAAEgL4EPD\\_BwE](https://www.politize.com.br/artigo-5/artigo-5/?gclid=EAlaIqobChMI1_Kh4e6c6AIViYiRCh0tKAvjEAAAYAiAAEgL4EPD_BwE)>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MESQUITA, Pedro Parada dos.; COSTA NETO, Willer. Liberdade de locomoção. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 20 ago. 2019. Disponível em: <[https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-locomocao/?gclid=EAlaIqobChMIzoSU-NOc6AIVF4GRCh14QApPEAAAYASAAEgLfPD\\_BwE.>](https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-locomocao/?gclid=EAlaIqobChMIzoSU-NOc6AIVF4GRCh14QApPEAAAYASAAEgLfPD_BwE.>)>. Acesso em: 18 mar. 2020

OLIVEIRA, Lilian Carla dos. Acessibilidade e mais do que rebaixar calçadas. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 5 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-05/direito-acesso-deficientes-complexa-abaixar-calçadas?pagina=4.>>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

SANTOS, Ataíde Mendonça dos. O direito de ir e vir e as manifestações públicas. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 17 jul. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40192/o-direito-de-ir-e-vir-e-as-manifestacoes-publicas>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SANTOS, Bruna Luisa dos O direito de ir e vir – liberdade de locomoção. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 13 nov. 2013. Disponível em: <<https://brunaluisa.jusbrasil.com.br/artigos/112114831/direito-de-ir-e-vir-liberdade-de-locomocao.>>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

## A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O INÍCIO DA VIDA: UMA ANÁLISE À LUZ DA ADPF Nº 54

OLIVEIRA, Thiago Xavier<sup>44</sup>  
BOECHAT, Victor Hugo Menezes<sup>45</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdã<sup>46</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O seguinte trabalho tem como objetivo analisar sobre a interpretação do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Senhor Ministro Marco Aurélio (relator), sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, defendendo que seja declarado atípico o aborto de bebês anencéfalos, julgada procedente pelo plenário da Suprema Corte.

A análise de tal caso demonstra os diversos fatores que foram fundamentais para a resolução do caso, envolvendo principalmente a análise dos direitos fundamentais dos indivíduos, da proteção dos direitos das mulheres e ainda a realidade da laicidade do Estado, questão muito debatida no contexto do julgamento do caso.

---

<sup>44</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrosafernandes@hotmail.com;

<sup>45</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: victorhugoboechat@gmail.com;

<sup>46</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Direitos da Infância, da Juventude e do Idoso (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional (FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Direito do Consumidor(FAVENI)/Instituto Alfa (2019-2020). Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Diante do tema, utilizou-se o meio da internet para elaboração da pesquisa do resumo expandido, bem como a metodologia indutiva historiográfica para aprofundamento. Buscou-se, ainda, meios de artigos e conteúdos históricos para melhor argumentar diante da temática além de revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados, artigos científicos, livros e bibliografia.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, logo em seu segundo artigo impõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Desta forma, o debate, aqui realizado acerca do direito à vida já tem fundamentação legal realizada logo em um dos primeiros artigos do Código Civil do Brasil. (BRASIL, 2002)

Desta forma, discutir a importância do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 é realizar um debate que em tese confronta o artigo citado acima. Por se tratar de um assunto em que não necessariamente há opiniões técnicas sobre o assunto participando dele entidades religiosas, entre outras, há a necessidade de se aumentar o campo de discussão. Santos (2019, s.p) aponta que há influência da religião no momento em que a mulher realmente cogita o aborto, visto que considera como pecado a prática.

No dia 12 de abril de 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento paradigmático, entendeu ser admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54, que versa a respeito da interrupção da gravidez de fetos anencefálicos. Em 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS – formalizou a arguição de descumprimento de preceito fundamental ora em análise, se apoiando em artigos constitucionais que expressam os direitos fundamentais.

Assim, no período de 2004 a 2012, o STF analisou a possibilidade de legalização da antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos (ROSA, 2015). O julgamento causou uma movimentação grande da sociedade brasileira, diversos grupos divergentes se sentiram atingidos pela possibilidade de legalização desse tipo de procedimento, o que abriu múltiplas discussões a respeito de aspectos considerados fundamentais para o julgamento.

Para entender melhor sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, é necessário ter em mente que a interrupção da gestação de feto anencefálico se distingue do aborto e está compreendido no Código Penal como uma excludente de ilicitude, pois tal gestação pode causar danos à saúde da gestante (STF, 2018). De acordo com a legislação brasileira em vigor, há dois tipos de aborto que não são punidos, sendo o primeiro deles em relação à gestação fruto de um estupro e, em segundo caso, quando não há outra forma de preservar a vida da gestante (aborto terapêutico ou necessário). (STF, 2018).

Aos dois casos supracitados em que a legislação permite a realização de aborto, é adicionada a anencefalia do feto com a realização do julgado em debate. É importante demonstra que o sistema de saúde do Brasil ainda se mostra despreparado para atender a demanda dos abortos legais. Atualmente, “há 176 hospitais cadastrados no Ministério da Saúde como provedores de serviço de aborto legal para vítimas de estupro no Brasil, segundo o Mapa do Aborto Legal”. (BERTHO, 2019, s.p)

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Foram postas em discussão questões de difícil análise e consenso, como quando começa a vida, a proteção dos direitos das mulheres e seu prevaecimento sobre os supostos direitos do feto, o prevaecimento da vontade da maioria da sociedade brasileira ou na minoria atingida diretamente por essa questão e, ainda, a laicidade do Estado e o quão ela realmente é implantada. Desta feita, é importante trazer ao debate a visão técnica de

juristas renomados, como é o caso da desembargadora Áurea Pimentel Pereira. Analisando a temática, ela opina que:

Da leitura de ementa do acórdão, proferido quando daquele julgamento, vê-se que seu ilustre prolator, o Ministro Marco Aurélio de Mello, depois de haver como impertinente, para apreciação, na espécie, de qualquer questão religiosa, sob a consideração de ser o Brasil uma república laica, e de enfatizar, como valores que, na hipótese em julgamento, deviam ser preservados, o direito da mulher à autodeterminação; à liberdade sexual e reprodutiva e à saúde, vistos como “insconstitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal”. (PEREIRA, 2016, p. 80)

Com isto, todo o debate em questão se dá pela importância da vida, seja ela da mãe ou da criança. Assim sendo, a análise da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais em questão não teria sentido se a importância do debate acerca da vida não fosse tão grande quanto é. Alencar (2016, s.p) dá a dimensão que a palavra vida possui inúmeros significados mas que há a possibilidade de “dizer que vida é o processo pelo qual os seres vivos são com uma parte, ao lapso de tempo entre a concepção e a sua morte, é uma entidade que nasceu e ainda não morreu, e é isto que faz com que este ser esteja vivo.”

Ainda, é preciso pontuar que a discussão em pauta não é recente, visto que o debate do aborto, a retirada de uma vida, é algo histórico e que causa divisão de opiniões. Portanto, a discussão aqui mostrada relata um debate que não surgiu recentemente, ao se tratar de aborto, mas que ganha contornos específicos ao tempo em que a questão da vida da mãe fica em destaque, em detrimento a vida da criança, considerada como detentora de mera expectativa de vida fora do útero.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a importância do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 é imensa frente ao debate acerca do aborto, em geral. Por ser uma

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação

---

matéria controversa em que envolve vários ramos da sociedade, como entidades religiosas, científicas e jurídicas, encontrar uma opinião uniforme é de grande dificuldade. Entretanto, o julgamento vem para nos dispor uma base sobre a duvidosa questão da vida do anencéfalo e de sua mãe.

Assim, uma vez que a mãe é a principal envolvida e interessada na gestação de seu filho, ficar sabendo se seu filho de fato virá ao mundo sem vida ou com uma mera expectativa de alguns instantes de vida é frustrante. Desta forma, a vida da mãe fica em risco por um ser que não possui a menor garantia de vida contínua, podendo vir a perdê-la a qualquer momento.

Por fim, a formação de um feto no ventre de sua mãe demanda vários processos químicos, físicos e biológicos que podem vir a retirar a sua vida ou sua expectativa de vida, como é o caso dos anencéfalos. E com isso em uma sociedade que trata questões polêmicas com opiniões formadas por paixões e não estudo científico, um debate tão sério fica polarizado.

#### REFERÊNCIAS

ALENCAR, Paula Gabriella Ribeiro Dorigatti de. O direito à vida. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 ago. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-vida/>. Acesso em 04 abril 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 02 abr. 2020.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Aborto de feto anencéfalo. *In: Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v.19, n.73, p. 77-83. 2016. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista73/revista73\\_77.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista73/revista73_77.pdf). Acesso em: 31 mar. 2020

ROSA, Mariana fontoura da. ADPF 54 - Anencefalia: Análise do julgamento sob a ótica dos debates constitucionais brasileiros. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 27 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45065/adpf-54-anencefalia-analise-do-julgamento-sob-a-otica-dos-debates-constitucionais-brasileiros>. Acesso em: 10 mar. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 02: Direito, Hermenêutica & Interpretação**

---

SANTOS, Klecyra Marrone Candido dos. Legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. *In: Jus Navegandi*, Teresina, mai. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74327/legislacao-sobre-o-aborto-e-seu-impacto-na-saude-da-mulher>>. Acesso em 02 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes. *In: Notícias STF*, [S. l.], p.1, 12 abr.2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863>. Acesso em: 10 mar. 2020.